

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA

**A LEI DO VENTRE LIVRE E OS CAMINHOS DA LIBERDADE EM
PERNAMBUCO, 1871-1888**

LENIRA LIMA DA COSTA

RECIFE

2007

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA

**A LEI DO VENTRE LIVRE E OS CAMINHOS DA LIBERDADE EM
PERNAMBUCO, 1871-1888**

LENIRA LIMA DA COSTA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito à obtenção do título de Mestre em História, sob orientação do **Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho.**

RECIFE

2007

Costa, Lenira Lima da

A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888. – Recife: O Autor, 2007.

150 folhas : il., imagens

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. História. Recife, 2007.

Inclui: bibliografia e anexos

1. História. 2. História do Brasil. 3. Lei do Ventre Livre - Pernambuco (1871-1888). 3. Resistência escrava. I. Título.

981

981

CDU (2. ed.)

CDD (22. ed.)

UFPE

BCFCH2008/14

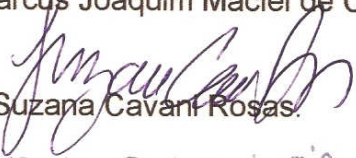


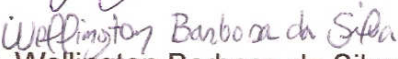
ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA LENIRA LIMA DA COSTA.

Às 08:00 h do dia 31 (trinta e um) de agosto de 2007 (dois mil e sete), no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, reuniu-se a Comissão Examinadora para o julgamento da defesa de Dissertação para obtenção do grau de Mestre apresentada pela aluna **Lenira Lima da Costa** intitulada **“A Lei do Ventre Livre e os Caminhos da Liberdade em Pernambuco, 1871-1888”**, em ato público, após arguição feita de acordo com o Regimento do referido Curso, decidiu conceder à mesma o conceito **“APROVADA”**, em resultado à atribuição dos conceitos dos professores doutores: Marcus Joaquim Maciel de Carvalho (Orientador), Suzana Cavani Rosas e Wellington Barbosa da Silva. Assinam, também, a presente ata o Coordenador, Prof. Dr. Antonio Torres Montenegro e a Secretária do Deptº de História, Rogéria Feitosa de Sá, para os devidos efeitos legais.

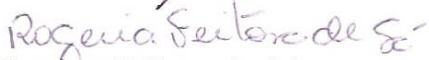
Recife, 31 de Agosto de 2007.


Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho.


Profª. Drª. Suzana Cavani Rosas.


Prof. Dr. Wellington Barbosa da Silva.


Prof. Dr. Antonio Torres Montenegro.


Rogéria Feitosa de Sá.

“A justiça serve para quem se serve dela.”

Retirada do filme Ela é o Diabo, de 1989.

A todos aqueles que aprendem a usar as adversidades a seu favor.

AGRADECIMENTOS

Confesso que este momento é mais difícil do que eu esperava. Mas é muito necessário agradecer a todos que contribuíram para que eu chegasse até aqui. Vou começar agradecendo a Deus por amenizar os problemas, permitindo que eu conseguisse resolver os tantos que já possuía. Nessa sociedade tão violenta como a que estamos vivendo, é sempre bom contar com uma ajudinha amais no dia-a-dia.

Parece óbvio demais agradecer à família, mas quem tem uma mãe como a minha tem que agradecer todos os dias da vida, ela acreditou e acredita na educação, e nos ensinou que este é o caminho para nós afrodescendentes (palavra bonita e na moda), moradores pobres do subúrbio, criados com o poder de duas mulheres. Sim, porque enquanto dona Luci dava e dá duro todos os dias, minha vó dona Quitéria, estava presente pra garantir que ninguém sairia da linha e entraria nas estatísticas.

Para completar ainda tem Luiz Carlos (Cau), um irmão que sempre me apoiou e junto comigo fomos os primeiros da família a entrar numa universidade. Um irmão que eu amo tanto quanto minha duas irmãs Laís e Maria do Carmo, mas que esteve presente em toda minha vida acadêmica, digitando textos, corrigindo, conversando.

É muito bom poder esquecer a ABNT um pouco e dizer que **Eu** agradeço a tantas pessoas que estavam comigo nesse caminho. Sim, porque era eu quem chorava na frente do computador quando as idéias fugiam. Fui eu quem perdeu as contas dos finais de semanas que passaram, das festas, dos filmes que saíram de cartaz, porque estava na frente do computador e que por isso acabei ganhando este bronzeado de intelectual. Também tenho que agradecer ao acaso, por permitir que meu PC não sofresse nenhum dano nesse período, agradecer por nenhum arquivo ter se perdido e todos os CDs continuarem funcionando.

Agradecer a todos os amigos e amigas que com suas idéias, críticas e sugestões ajudaram no meu trabalho: Robson Costa, Maria Emília, Rosilene Gomes. Aos amigos que felizmente tive a honra de conhecer no Centro de Educação como Bruno e Yolanda. As minhas amigas amicíssimas Flávia Valéria e Cely Aquino, que além da contribuição intelectual me ajudavam a relaxar nos nossos encontros de fim de tarde e Lidiane Vasconcelos, que mesmo estando em outro estado soube me acalmar nas horas de desespero com sua sempre marcante coerência.

Aos professores Suzana Cavani e Wellington Barbosa, por aceitarem fazer parte da minha banca e contribuírem ainda mais para este trabalho. Ao meu orientador o professor Marcus Carvalho de quem eu tive orgulho de ser orientanda. Marcus é uma daquelas pessoas especiais que a gente encontra uma vez na vida e nunca mais quer largar. Uma pessoa a quem eu tenho muita admiração desde a época que fazia graduação na UFRPE e nunca imaginava um dia ter a honra de realizar um trabalho junto com ele.

A todos do Arquivo Público pela disponibilidade de material. Aos muitos amigos que fiz no Memorial da Justiça de Pernambuco, Evaldo, Adilson, Raul. Lá, tive acesso a documentos inéditos e pude conhecer pessoas muito atenciosas.

A Carmem e Aloízio por estarem sempre prontos a resolverem nossos problemas acadêmicos. Aos meus colegas de trabalho pelo apoio, as boas conversas e a compreensão.

Ao meu lindo e amado marido, por ser compreensivo e ficar junto comigo, mesmo quando eu só tinha olhos para o computador e os finais de semana eram entediantes. Obrigada Henrique, sem você tudo seria muito mais difícil.

Obrigada a todos e todas!

LOCAIS PESQUISADOS

Apeje – Arquivo Público Estadual de Pernambuco

Fundaj – Fundação Joaquim Nabuco

Memorial da Justiça de Pernambuco

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho é analisar como os escravos utilizaram a Lei do Ventre Livre para pleitearem a alforria em Pernambuco, principalmente através das ações de liberdade da Primeira Instância, entre 1871 e 1888.

Independente de qualquer permissão legal, já existia um cotidiano de resistência escrava no Brasil, mas a justiça se apresenta como uma importante fonte para entendermos um pouco mais a relação senhor - escravo na segunda metade do século XIX. Pois apesar de ser um espaço da cultura letrada, soube ser utilizada por sujeitos sem personalidade jurídica e por vezes lhes trouxe resultados favoráveis.

A Lei do Ventre Livre, que ficou conhecida por libertar as crianças nascidas a partir de 28 de setembro de 1871, continha diversos outros dispositivos que poderiam ser acionados em prol da alforria. Nessas contendas, encontramos os escravos e seus familiares interferindo no sagrado direito de propriedade, forçando os senhores a alforriarem não apenas os seus escolhidos.

A disputa entre liberdade e propriedade ainda acirrava os ânimos dos senhores menos dispostos a alforriarem seus cativos, levando-os a conseguirem a liberdade na justiça às vésperas da assinatura da Lei Áurea. Nas últimas décadas da escravidão, não era mais necessário fazer longas defesas do direito à liberdade. Com a nova legislação emancipacionista, juízes, advogados e os demais membros da sociedade tinham um apoio legal para se posicionarem a favor das alforrias.

Mesmo não resgatando da escravidão uma parcela considerável dessa população, não podemos negligenciar o quanto a lei foi importante ao tornar legal ações baseadas no costume e questionar o direito de propriedade. E o mais importante, tivemos a oportunidade de observar que escravos com família não eram exceções. A família era tão presente quanto o trabalho, a religião, os divertimentos, os castigos e o desejo de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Lei do Ventre Livre, Liberdade, Resistência.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze how slaves used the Rio Branco Law to plea for release from slavery in Pernambuco, mainly through actions of the Court of First Instance, between 1871 and 1888.

Regardless of legal permission, there was already resistance to slavery in Brazil, but the legal system presents itself as an important source in understanding a bit more about the slave owner – slave relationship in the second half of the 19th century, since despite being a space pertaining to literate culture, it was used by people without judicial background and at times even brought them favorable results

The Free Womb Law, which became known for freeing children born after September 28, 1871, contained several other mechanisms that could be used for liberation. Within these mechanisms, we find slaves and their families interfering in the sacred right of property, forcing the slave owners to free slaves not of their choosing.

The dispute between liberty and property incited the spirits of the slave owners who were less inclined to free their captives, leading these slaves to achieve their liberty in the justice system on the brink of the signing of the Golden Law. In the last decades of slavery, it was no longer necessary to go through long defenses of the rights of freedom. With the new emancipative legislation, judges, lawyers and other members of society had legal support in favor of freedom.

Although it did not save a considerable portion of the population from slavery, we can not neglect the importance of the law in propelling legal actions based on custom and questioning the right of property. And, more importantly, we had the opportunity to observe that slaves with families were not exceptions. The family was as present as was work, religion, amusement, punishment and the desire for liberty.

KEY WORDS: Rio Branco Law, Liberty, Resistance.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Introdução- **11**

Capítulo 1: Novas possibilidades de alforria no Brasil

1.1- Uma legislação para os cativos do Brasil- **25**

1.2 - Por sua culpa e omissão: a liberdade por falta de matrícula- **32**

1.3-As possibilidades de alforria pelo Fundo de Emancipação- **50**

Capítulo 2: Árbitros da liberdade: escravos e senhores ante os tribunais de Pernambuco

2.1 - Na lei ou na marra- **62**

2.2 – Botando preço e comprando a liberdade- **69**

2.3 - A alforria para os indesejáveis- **79**

2.4 - Família que briga unida permanece unida- **89**

Capítulo 3: Liberdade X Propriedade

3.1 - O direito de ser- **104**

3.2 - O poder de interferir- **109**

3.3 - O direito de ter- **114**

3.4 - A cidadania numa nação escravista- **120**

Conclusão- **134**

Anexo: Lei do Ventre Livre- **138**

Créditos das Ilustrações- **142**

Fontes- **143**

Referências Bibliográficas- **144**

INTRODUÇÃO

Francisco de Souza Barbosa era um crioulo com mais de 35 anos em 1868.¹ Filho livre de Jose Barbosa da Costa e Ana Maria das Virgens, foi trazido do Ceará para ser vendido no Recife por um tal Camilo. Depois foi repassado para outro vendedor conhecido como Fonseca, e estava em cativeiro há mais de vinte anos. Junto com ele também vieram seu irmão Manuel e seu primo Rosalino. O suposto cativeiro ilegal de Francisco chegou ao conhecimento da justiça através da solicitação do Chefe de Polícia da Província, o senhor Tristão de Alencar Araripe, que já havia restituído outros à liberdade na mesma situação. O delegado do Termo de Ipojuca foi informado do caso com ordens para inquerir o crioulo sobre sua condição.

Francisco que era solteiro e sem ofício, afirmou que permaneceu em cativeiro por temer por sua vida. Através da Justiça, o crioulo conseguiu ser depositado no engenho Trapiche, pertencente a Manoel Cyrillo Wanderley. As informações iniciais sugeriam que Francisco estava em poder de Antonio Emilio de Salles Abreu, até porque foi encontrado no engenho São Pedro, de sua propriedade. Mas segundo Antonio Emilio, pelo inventário de seu pai, o escravo pertencia a seu irmão Francisco José de Salles e havia sido comprado desde 1846.

O litígio em questão envolvia a disputa entre liberdade e propriedade. Antonio Emilio, mesmo não assumindo a posse de Francisco, não deixou de defender seu direito sobre o escravo, pois, segundo ele, o cativeiro nunca havia sido questionado. Francisco estava defendendo seu direito de ser livre, após décadas como escravo. Aprarentemente, o crioulo só passou a questionar sua condição quando as autoridades tiveram conhecimento do seu caso. Talvez se sentisse mais seguro para enfrentar seu suposto senhor.

Enquanto Francisco tentava provar que era livre como seus pais, na Corte desenrolavam-se as discussões sobre a necessidade de uma legislação servil. No dia 16 de agosto de 1871 nos despedimos de Francisco quando seu processo foi remetido para o Tribunal da Relação, por solicitação de seu curador. Pouco mais de um mês depois, começava a vigorar a legislação emancipacionista. Com ela, novas possibilidades de alforria foram utilizadas por homens e mulheres escravizados. E talvez o caso de Francisco pudesse ter outro desfecho.

¹ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de Escravidão de Francisco, Ipojuca, 1868.

Neste trabalho analisamos como os escravos utilizaram a Lei do Ventre Livre para pleitearem a liberdade. O período estudado vai de 1871, fase das grandes discussões sobre o elemento servil, aprovação da lei e sua aplicação em todo país, até 1888, fim da escravidão no Brasil.

Sabemos que os litígios judiciais, entre senhores e escravos, não são específicos deste período². Já existia um cotidiano de resistência escrava independente de qualquer permissão legal. Resistência que acontecia de forma violenta ou silenciosamente. Mas a Lei do Ventre Livre instituiu um espaço legal para aqueles que a justiça considerava apenas como testemunhas informantes num caso³. Assim como ela foi frustrante para quem não teve condições de exigir seus direitos.

Apesar de já termos uma bibliografia relevante sobre a Lei do Ventre Livre, para Pernambuco identificamos apenas o livro “**Ventre Livre, mãe escrava**” de Sylvana Brandão, não só como pioneiro no debate sobre a lei, mas o único que se refere a esse estado. A autora analisa como a historiografia trata a nova legislação, apontando as disparidades discursivas entre seus defensores e opositores. Ressalta também seu caráter conciliatório, por representar uma forma lenta e gradual de extinguir a escravidão no Brasil. O livro ainda discute o papel dos legisladores pernambucanos na Corte, no momento da lei ser aprovada e o desempenho da Igreja Católica na sua aplicação. Apesar de ser uma instituição que corroborou com a ideologia escravista, a Igreja não se manteve conservadora ante uma discussão iniciada pelo Estado Imperial.⁴

Com a nossa pesquisa, pretendemos contribuir para a historiografia nacional, inserindo uma perspectiva da Lei do Ventre Livre ainda não realizada em Pernambuco. Como os escravos, em Pernambuco, utilizaram a Lei do Ventre Livre para conseguirem a alforria? Buscamos os usos da lei por aqueles que foram os mais interessados numa legislação emancipacionista.

A historiografia tem recebido importantes contribuições para os estudos sobre o escravismo no Brasil, sobretudo a partir de 1988, centenário da abolição. Novas abordagens e documentos antes negligenciados, vêm superando observações que relegavam o escravo à

² Ricardo Caires encontrou ações de liberdade que datam de 1792 na Bahia. CAIRES, Ricardo. **Os escravos vão à Justiça**: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX. 2000. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

³ “Os escravos, tendo em vista sua condição civil, depunham nos processos na qualidade de ‘informantes’, como os menores e os parentes livres das vítimas ou dos réus.” MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, p. 172.

⁴ BRANDÃO, Sylvana. **Ventre livre, mãe escrava**: a reforma social de 1871 em Pernambuco. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1996.

posição de sujeito passivo da sociedade escravista. Quando olhamos para séculos de cativeiro percebemos que os escravos eram agentes de sua própria história, interferindo na ordem escravista, tentando conquistar espaço, negociando ou muitas vezes impondo sua vontade.

A análise desses autores não estabelece modelos estáticos nos quais os escravos deveriam se enquadrar. Trabalham com uma variedade de personagens dentro do mundo escravista, pessoas que sofriam a pressão desse cotidiano de desigualdades e exclusão. Longe de serem apenas exemplos de escravos símbolos da resistência aberta ao cativeiro, essas análises nos falam, também, daqueles cuja luta diária ocorria silenciosamente. Negociando maior mobilidade para estabelecer laços de parentesco ou afetividade, desenvolvendo estratégias que minavam o escravismo por dentro.⁵

A escravidão separava famílias, destruía sonhos, quebrava os laços que identificavam o africano ao seu grupo étnico. Recriar esses laços também era uma maneira de resistir à escravidão. Formando famílias, reconstruindo atividades religiosas e culturais, fazendo-se “pertencer”. Ações que eram contrárias ao pensamento escravista, que via no escravo o lucro em potencial que ele poderia gerar.

Falando dos escravos que viviam no Recife na primeira metade do século XIX, Marcus Carvalho afirma que eles foram:

[...] agentes de sua própria história, mas não agiram isolados e, apesar da relação senhor - escravo ter sido marcante em suas vidas, havia um conjunto de situações e de contextos relacionais nos quais estavam inseridos, e sobre as quais também atuavam como sujeitos históricos.⁶

Outro aspecto que podemos observar é como ocorria a resistência a partir da visão do escravo. Muitas vezes uma revolta não seria a maneira mais acertada de resistir ao sistema escravista. A decisão de fugir para as matas era bastante arriscada e não dava nenhuma garantia de que o escravo teria alguma facilidade. O ambiente, para o africano, era bastante

⁵ Essa interpretação é defendida por vários nomes da nossa historiografia, dentre eles destaco os seguintes autores: MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1990; REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês (1835)**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986; AZEVEDO, Célia Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1990; CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo**. Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998.

⁶ CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo**, Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p 10-11.

diferente daquele que havia deixado ao atravessar o Atlântico, assim como, também não seria menos perigoso para o crioulo que criava laços de amizade ou de parentesco no local do cativeiro.⁷

O conceito de resistência escrava, utilizado em nosso trabalho, segue a linha da maioria dos historiadores da escravidão no Brasil. Escapando da dicotomia que põe de um lado Zumbi dos Palmares como símbolo de rebeldia e Pai João como exemplo de submissão, que infelizmente ainda faz parte da mentalidade de grande parte da população, perseguimos os escravos que negociavam. Muito mais que lutarem abertamente contra o sistema escravista, através da negociação e de uma sabedoria política, alcançavam pequenos ganhos cotidianos. Como afirmaram João José Reis e Eduardo Silva: “Trata-se do heroísmo prosaico de cada dia.”⁸

Sobre esse conceito de negociação e conflito, Marcus Carvalho afirmou que:

O cativo deixou de ser focado apenas como um objeto da história, um ser submetido às forças econômicas, sociais e culturais contra as quais quase nada poderia fazer, passando a ser encarado como um sujeito histórico que atuava sobre a realidade. Quando não era possível transformá-la, ele buscava alternativas, aparava arestas, abria espaços, influía nos contextos relacionais nos quais estava envolvido. Os cativos negociavam, transigiam quando necessário, mas também forçavam a barra sempre que possível, criando uma cultura própria.⁹

A resistência se fazia de diversas formas e assumia várias características. A própria sobrevivência era uma forma de resistir. Mesmo na hora da venda, o escravo poderia influenciar, muitas vezes, na decisão. Não estamos falando de um africano que desconhecendo a terra e os costumes consiga interferir no negócio, mas daquele escravo já conhecedor da língua e da variedade de senhores que o Brasil poderia oferecer.

Quando se extinguíam as alternativas ou não se encontravam brechas dentro do sistema escravista muitos recorriam ao suicídio. Lentamente, sem a percepção do senhor ou do feitor, o escravo deixava de comer, deixava de querer viver. Outros construíam um sentimento tal de revolta e vingança que se traduzia em violência contra os seus agressores. A resistência escrava acontecia no campo de batalha do adversário jogando com suas regras,

⁷ CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo*, Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998.

⁸ REIS, João José, SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 14.

⁹ CARVALHO, Marcus. *Resistência escrava no Brasil: raízes e roteiros de algumas discussões recentes*. <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/aladaa/carval.rtf>.

aproveitando-se delas para seu próprio uso, os escravos manipularam e fizeram uso de um objeto do qual não foram criadores.¹⁰

Trabalho pesado, péssimas condições de vida e violência caminhavam ao lado de discretas formas de resistência, pela busca por autonomia, criação de laços de parentesco e amizade. Reelaborações constantes das relações entre escravos, livres e libertos na sociedade, trampolinagens nas palavras de Certeau. Espertezas ante um sistema imposto a fim de se inverter o jogo.¹¹

A busca da liberdade está no cerne de nossa pesquisa. Principalmente qual era o seu sentido para negros e negras, que viviam em Pernambuco na segunda metade do século XIX. Concordamos com Eric Foner, sobre sua análise do significado da liberdade após a guerra civil norte-americana, pois como ele afirma, era “[...] um terreno de conflito cuja substância abria-se a interpretações diferentes, por vezes contraditórias e cujo conteúdo modificava-se tanto para brancos como para negros”¹². Buscamos, então, caminhos que nos ajudem a entender que liberdade poderia ser vislumbrada pelos sujeitos do XIX.

Sidney Chalhoub já nos mostra desde o título de seu livro que a liberdade não possuía um conceito único para toda a sociedade. Mesmo a escravidão ganhava diferentes interpretações dos cativos. Uma dessas “visões da liberdade” poderia ser,

A esperança de autonomia de movimento e de maior segurança na constituição de relações afetivas. Não a liberdade de ir e vir de acordo com a oferta de empregos e o valor dos salários, porém a possibilidade de escolher a quem servir ou de escolher não servir a ninguém.¹³

Ao analisar os processos cíveis do Arquivo Nacional e do Arquivo do Primeiro Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, Chalhoub toma a liberdade como uma causa dos negros. Uma luta com significados elaborados na tradição cultural e na experiência do cativo.

¹⁰ Fizemos uma leitura da obra de Certeau, a partir de sua capacidade de perceber no Homem Ordinário, a capacidade de recriar as práticas cotidianas, de utilizarem a cultura a seu favor. CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: artes de fazer**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

¹¹ CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: artes de fazer**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1994, p.79.

¹² FONER, Eric. O significado da liberdade. **Revista Brasileira de História**. , São Paulo, v. 8. nº. 16, p.09, 1988.

¹³ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1990, p. 80.

Opondo constantemente o mundo dos livres ao dos escravos, Hebe Mattos constrói significados para a liberdade e coloca elementos do cotidiano como aproximações dela. Assim, a possibilidade da família, do pecúlio, das relações comunitárias, da esperança da alforria, experiências construídas dentro do cativeiro, aproximaria o cativo do mundo dos livres.¹⁴

A autora enfatiza a liberdade como atributo do “branco”. O que pressupunha mobilidade, propriedade e autonomia nas relações pessoais e afetivas. Entretanto, essa representação sofreu sérias modificações na segunda metade do XIX, principalmente pelo crescimento da população negra e mestiça, às dificuldades de acesso ao escravo e o aumento da pobreza entre os brancos. “A identidade ‘branca’ entre os homens livres, como senhores de escravos de fato ou em potencial, torna-se, assim, progressivamente fragilizada.”¹⁵

O contato entre esses indivíduos, livre ou liberto, cativo do mesmo proprietário ou de outros, por mais que se negasse a mobilidade do escravo, era quase inevitável. Contribuía para uma interação cultural entre eles, algo que ia além da identidade senhorial relacionada, até então ao sentido de liberdade.¹⁶

A gestação de relações comunitárias entre os escravos, no Brasil, significou mais uma aproximação com uma determinada visão de liberdade que lhes era próxima e que podia, pelo menos em teoria, ser atingida através da alforria, do que a formação de identidade étnica a partir da experiência do cativeiro. A família e a comunidade escrava não se afirmaram como matrizes de uma identidade negra alternativa ao cativeiro, mas em paralelo com a liberdade.¹⁷

Para Marcus Carvalho não se pode falar em liberdade sem relacioná-la à “experiência histórica das pessoas”, de outra forma essa definição não passaria de anacronismo. Sem vê-la

¹⁴ A análise baseia-se em documentação cartorial e judiciária: inventários *post mortem*, processos criminais, registros civis, no mundo rural do sudeste escravista. MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998.

¹⁵ A Lei Eusébio de Queirós teria limitado a oferta de escravos, encarecendo seu valor e criando impossibilidade para os pobres conseguirem cativos, quando não eram obrigados a vender para o mercado interno; com a Lei de Terras a propriedade de lavouras e benfeitorias em terras alheias ou devolutas perde seu substrato legal. MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, p.33 e 95.

¹⁶ MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, p 102.

¹⁷ MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, p.127.

como um dado absoluto, a liberdade seria “um processo de conquistas” que poderiam ser alcançadas ou não no decorrer da vida.¹⁸

O autor percebeu que o nosso conceito ocidental de liberdade é imposto aos escravos do século XIX. Esses indivíduos construíram suas idéias de liberdade baseadas em suas experiências e tradições culturais. Inseridos numa sociedade em que eram elementos estranhos, afastados dos sentidos da cidadania, pareciam não pertencer à nação brasileira.

O caminho da liberdade, portanto, muitas vezes começa exatamente aí: na construção de uma rede de relações pessoais as quais o cativo ‘pertencesse’. Ao se inserir num grupo humano ao qual ‘pertencia’, o escravo dava um passo fundamental em direção a liberdade.¹⁹

E chama atenção ainda para a maior dificuldade das mulheres e crianças para inserção nesses grupos. Entretanto estava entre as primeiras o maior número de alforrias. Para Carvalho, o mais provável é que as mulheres representassem menos perigo libertas do que os homens. Numa sociedade em que, independente da classe social ou da etnia, as mulheres eram educadas para serem submissas, uma liberta estava longe de ter os mesmos direitos e autonomia de um homem. Além disso, os escravos valorizavam a alforria feminina por garantir filhos livres.

Falando da relação entre homens e mulheres na sociedade, nosso trabalho não seria meritório se não acrescentássemos a análise de gênero. Segundo Joan Scott é um conceito que ultrapassa os limites do determinismo biológico, que acompanha os termos “sexo” e “diferença sexual”, para dar ênfase ao caráter social das distinções baseadas no sexo. Numa análise em que homens e mulheres são estudados e definidos em termos recíprocos, “[...] nenhuma compreensão de qualquer um poderia existir através do estudo inteiramente separado.”²⁰

Fátima Guimarães explica que a idéia de gênero surgiu para mostrar que as construções do masculino e do feminino não são biológicas, mas sim sócio-culturais.

¹⁸CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p.213

¹⁹CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p.219-220.

²⁰SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Recife: SOS Corpo, 1996, p.1.

Só podemos escrever [história] se percebermos que ‘homem’ e ‘mulher’ são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes; vazias porque elas não tem significado definitivo; transbordante porque, mesmo quando parecem fixadas, elas contêm ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas.²¹

Com esse pensamento pode-se escrever criando-se outras perspectivas para novas e antigas perguntas. Não existe terreno exaurido no campo histórico se olharmos por essa ótica.²² Pois, como afirma Sonia Maria Giacomini, o estudo do papel social e das condições de vida da mulher escrava, parece fundamental para reelaborar a história da escravidão brasileira e nos levar a compreender algumas raízes históricas da atual situação da mulher no Brasil. Para elas, havia uma dupla identidade: ser mulher e negra, com todas as conotações que essas duas palavras poderiam encerrar. À condição de escrava, acrescentava-se a de ser fêmea numa sociedade que definiu a mulher como um cidadão de segunda categoria.²³

Ante essa breve conversa, nos deparamos com alguns questionamentos suscitados pela leitura da Lei Rio Branco e da documentação: Qual a reação de uma população cativa ante uma legislação que, reconhecia como direitos, ações conquistadas no dia-a-dia, após séculos de escravidão? Como os escravos se utilizaram da Lei do Ventre Livre para pleitearem sua liberdade? Que interferência essa legislação estabeleceu na relação entre senhores e escravos? Como os cativos articulavam suas redes de conhecimento para conseguirem dinheiro e curadores? Quem eram esses indivíduos que argumentavam a favor da liberdade, muitas vezes questionando a legitimidade da propriedade escrava?

Os sujeitos que encontramos na documentação tinham sua forma de ver o mundo, de lidar com os desafios do cotidiano, de criar estratégias de sobrevivência. Suas vidas eram um aprendizado, algo que ocorria desde a infância, um processo lento. Uma grande tarefa realizada inconscientemente, mas de tal importância, que passavam a criticar os que viam o mundo de outra forma.²⁴ Nossa vida também é um aprendizado, nossa maneira de ver o mundo chega ao nosso trabalho, está presente na escolha das fontes, na delimitação de uma época, na nossa compreensão dos registros.

²¹ GUIMARÃES, Fátima. Percurso no pensamento e na prática dos feminismos: introdução à abordagem de gênero. In: **Gênero e História**: caderno de história do departamento de história da UFPE. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2002, p.15.

²² Provavelmente num futuro próximo não precisaremos mais justificar o porquê de trabalharmos também com o conceito de gênero, tão importante para entendermos certas posturas em relação a homens e mulheres.

²³ GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava**: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis: Editora Vozes, 1988.

²⁴ Sobre as diversas maneiras de ver o mundo ver: SACKS, Oliver. **Um antropólogo em Marte**: sete histórias paradoxais. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Essa obra nos ajudou a ver como o mundo pode ser construído de forma diferente dependendo de quem seja o observador.

Assim, o próprio significado da história é diferente, mas tendemos a vê-lo da mesma forma, naturalizando seu conceito. Os objetos são construídos de acordo com a cultura, seus significados são criados em função de uma época e temos que estar atentos a essas mudanças de significado. Devemos buscar uma interpretação do passado compreendendo que são questionamentos fundamentados no presente. Inquietações que fazem parte do momento em que vivemos e de uma perspectiva também do presente.

O fazer história passa a ser encarado como uma prática. O historiador procura, então, fazer um deslocamento da relação natureza-cultura oferecendo uma outra compreensão do discurso social, rompendo com um sentido que estaria dado, construindo um outro olhar daquilo que foi naturalizado.²⁵ É um grande esforço construir perspectivas de análise para o que não está dado, libertar-se do que se apresenta como evidente.

O ponto de partida pode ser inverter as práticas a que estávamos acostumados, fugir das totalizações, trabalhar com o erro, o fracasso, a exceção, a descontinuidade:

A história não é um ritual de apaziguamento, mas de devoração, de despedaçamento. Ela não é bálsamo, é fogueira que reduz a cinzas nossas verdades estabelecidas, que solta fagulhas de dúvidas, que não torna as coisas claras, que não dissipa a fumaça do passado, mas busca entender como esta fumaça se produziu.²⁶

Voltemo-nos agora para o século XIX. Não poderemos reconstruí-lo tal qual ocorreu nos oitocentos, estamos em busca de práticas e relações que foram construídas e aprendidas como reais, mas que ganharam outra interpretação em nossa época.

Os documentos que utilizamos foram produzidos, na sua maioria por setores da sociedade que eram coniventes com a escravidão, que procuravam usar todos os argumentos possíveis para justificá-la e perpetuá-la. São principalmente documentos oficiais. Registros dos próprios escravos são raros, o que não nos impede de buscarmos no não-dito fragmentos do cotidiano da escravidão. Fazer uma compreensão do documento que vá além do que está na literatura.

Nosso trabalho relaciona-se à Lei do Ventre Livre, mais especificamente ao seu uso pelos escravos para conseguirem a liberdade. Se buscássemos apenas na letra da lei como ela poderia ser utilizada pelos cativos não encontraríamos muitos avanços, pois restringia e muito

²⁵ CERTEAU, Michel de. **A escrita da história**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

²⁶ ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. **A invenção do Nordeste e outras artes**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 1999, p. 317.

a liberdade dos ingênuos. Mas, quando partimos para sua interpretação e aplicação, percebemos que era uma perspectiva de liberdade. Mesmo com suas restrições, tornou legal práticas do dia-a-dia. “No que tange ao costume e à lei travou-se um campo intenso de lutas, conflitos e negociações entre senhores, escravos e as autoridades públicas do Império, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX.”²⁷

A documentação pode nos dar alguns indícios de como isso ocorreu, apontar características de um certo grupo. Nas falas a favor da escravidão são utilizados estereótipos que deveriam encerrar uma natureza escrava, características gerais que atravessariam gerações, assim, entendemos que: “O estereótipo nasce de uma caracterização grosseira e indiscriminada do grupo estranho, em que as multiplicidades e as diferenças individuais são apagadas, em nome de semelhanças superficiais do grupo.”²⁸

No cotidiano, as leis poderiam ter uma recepção diferente do objetivo para o qual foram criadas. Poderíamos ver a Lei Rio Branco como uma expressão do emancipacionismo que procurava uma maneira lenta e gradual para acabar com a escravidão. Mas ela carregava artigos que já eram praticados no dia-a-dia e foram o meio legal para muitos cativos conseguirem a alforria. Sua interpretação da legislação talvez não apreendesse tanto gradualismo como se esperava.

Poderíamos pensar que a atitude dos escravos em litigar judicialmente pela liberdade, comprar sua alforria, negociar o preço, eram ações isoladas, lutas pessoais. Porém, mesmo que tivessem como objetivo alcançar só a própria liberdade estavam favorecendo a outros, fazendo crescer nos iguais a idéia de liberdade inspirada em ações concretas. Dessa forma eram sim,

[...] atitudes políticas de contestação do domínio senhorial, eficazes no sentido de provocar sua derrocada. Estavam, no limite de suas atitudes, semeando constrangimentos e temores entre os próprios senhores, colocando em questão a continuidade do exercício do domínio senhorial.²⁹

²⁷ PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.p 26.

²⁸ ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **A invenção do Nordeste e outras artes**. Recife: FJN, Ed. Massangana, 1999, p.20.

²⁹ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1999, p.264.

Nosso trabalho busca contribuir para o entendimento das últimas décadas da escravidão no Brasil. Como se construíam e reconstruíam as concepções de liberdade e cativeiro numa província que, paulatinamente, se afastava do centro econômico do império, que sentia sua mão-de-obra cativa se esvaír pelo tráfico interprovincial. É importante realizarmos análises que não se baseiem, apenas, nos estudos de determinadas áreas do país, pois assim, fazemos uma compreensão mais ampla dos acontecimentos. Pensar como as mesmas ações tiveram diferenciadas compreensões para as pessoas. Indivíduos com peculiaridades que, ora se aproximavam, ora se afastavam do restante da população.

Concordamos então com Keila Grinberg quando diz que confrontar variada documentação se faz necessário para que se aprofunde o sentido, o significado das diferentes representações do mesmo objeto. A liberdade poderia ter diferentes interpretações e sua busca seguia caminhos já trilhados e outros reinventados.³⁰

As ações de liberdade³¹ utilizadas nessa dissertação foram encontradas no Memorial da Justiça de Pernambuco. São 48 processos das comarcas de Nazaré e Ipojuca, além de dois retirados do Cartório de Garanhuns no Arquivo Público Estadual de Pernambuco. Nela tivemos acesso às falas dos que estavam contra e a favor da escravidão, tanto cativos quanto livres e libertos envolvidos no processo. As redes em que o escravo estava inserido, suas relações com o mundo dos livres, que poderiam contribuir para o acúmulo de pecúlio e a representação na justiça. Analisar que artifícios ambos os arrolados utilizavam em sua própria defesa, ou de quem representavam, foi uma estratégia para toda a dissertação.

Ao longo dos capítulos, o leitor perceberá que a pesquisa seguiu a linha da História Social, tendo Edward Palmer thompson nos dado importantes contribuições para o entendermos o costume como um espaço e conflito, em que os direitos das classes baixas, poderiam ser ao mesmo tempo reconhecidos e negados pelas autoridades. Até 1871 não havia uma legislação que regulasse direitos aos escravos. Suas conquistas figuravam no campo do direito costumeiro, nem sempre respeitados pelos senhores.

Em sua análise dos conflitos entre o direito às terras comunais e as exigências da elite agrária comercial, o autor mostra a relação entre os costumes locais e a justiça, onde cada grupo procurava maximizar sua vantagens. Os pobres, ao defenderem suas tradições

³⁰GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

³¹ Quando nos referimos às ações de liberdade estamos falando de todas as ações judiciais com o objetivo de conseguir ou manter a liberdade.

levantavam a bandeira da justiça, os grupos oligárquicos procuravam usar a justiça como espaço de defesa da propriedade privada.³²

Como afirmou Tyrone Cândido, com Thompson, o direito, o crime e as práticas da justiça tornaram-se evidências históricas. Adquiriram a capacidade de esclarecer importantes dimensões da cultura popular, resgatando práticas alternativas em relação à justiça.³³

Os escritos desse autor, demonstram que em épocas de grande exploração e expropriação, os pobres elegiam, dentre os costumes tradicionais, aqueles que pudessem ser utilizados em sua defesa. Segundo Sidnei Munhoz, essa cultura “[...] iria sendo definida em meio a um conjunto de valores, atitudes, hábitos, muitas vezes mascarados por rituais de paternalismo e deferência, no interior de uma complexa rede de relações que estabelecia o equilíbrio social vigente.”³⁴

Em “Senhores e Caçadores”, o costume como espaço de conflito também fica em evidência. Além de apresentar uma noção de direito entre as populações que caçavam e coletavam nas florestas da nobreza, destaca as estratégias desenvolvidas por esses sujeitos, para enfrentarem as imposições das autoridades e da própria Lei Negra.³⁵ Thompson evidencia em seus estudos os conflitos que ocorreram após a Revolução Industrial, demonstrando que não houve estabilidade e ordem nesse período. As autoridades tiveram que modificar sua forma de controle das classes subalternas, que reagiam às rápidas mudanças no seu modo de vida.

Thompson demonstra uma preocupação com as mudanças que interferiam no cotidiano das pessoas, pois segundo ele,

O historiador deve estar decididamente interessado, muito além do permitido pelos teleologistas, na qualidade de vida, nos sofrimentos e satisfações daqueles que vivem e morrem em tempo não redimido. A abolição do trabalho para menores de 11 anos ou a instituição do divórcio, bem como a do *Penny Post*, mal pode ter afetado o modelo de poder; porém, para aqueles que estavam vivendo então, isto pode tê-los afetado de modo expressivo ou bem perceptivelmente.³⁶

³² THOMPSON, E. Palmer. **Costumes em Comum** - Estudos sobre cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

³³ CÂNDIDO, Tyrone. **Fazendo justiça**: E. P. Thompson, o crime e o direito. MNEME- Revista de Humanidades - ISSN 1518-3394. UFRN-CERES. <http://www.seol.com.br/mneme/>

³⁴ MUNHOZ, Sidnei. Fragmentos de um Possível Diálogo com Edward Palmer Thompson e com Alguns de seus Críticos. <http://www.uepg.br/rhr/v2n2/sidnei.htm>.

³⁵ THOMPSON, Edward P. **Senhores e caçadores**: a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

³⁶ THOMPSON, E. P. **As peculiaridades dos ingleses**. Campinas: IFCH – Unicamp, 1993. p. 96. Apud FORTES, Alexandre. O direito na obra de Thompson. **Revista de História Social**. Campinas. Nº 2. 1995, p.108-109.

No Primeiro Capítulo, intitulado **Novas possibilidades de alforria no Brasil**, veremos como dois artifícios criados pela lei, a matrícula e o Fundo de Emancipação, foram utilizados por escravos e seus curadores contra a permanência no cativeiro. A matrícula era o registro nacional de todos os escravos. Sua falta representava a possibilidade do escravo conseguir a alforria. O leitor ainda poderá observar como funcionava o Fundo de Emancipação em Pernambuco, uma verba destinada às libertações, que apesar de não libertar uma grande quantidade de pessoas, aparecia como uma ação do Estado em prol da liberdade. Nos ofícios de esclarecimentos sobre a lei, nas comunicações e apelações em prol desse Fundo existem apelos para, por exemplo, libertarem membros da mesma família, com discursos em que a liberdade aparecia como a principal qualidade do ser humano.

Esses dois recursos, a matrícula e o Fundo de Emancipação, mesmo sendo utilizados para a liberdade foram negligenciados pela historiografia sobre a lei, que geralmente privilegia os artigos sobre a liberdade do ventre e a alforria com pecúlio do escravo.

Nos documentos oficiais como relatórios dos Presidentes de Províncias, correspondência entre a Província e o Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras públicas, responsável pelos esclarecimentos quanto à execução da Lei, observamos que diretrizes eram estabelecidas para tornar a lei conhecida, ou dificultar o acesso a ela. Muitos senhores não matriculavam seus escravos ou vendiam crianças nascidas libertas pela lei. Documentos que se encontram no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, onde verificamos os procedimentos adotados pelos presidentes da província, quanto à criação e manutenção dos Fundos de Emancipação.

Documentação que também foi utilizada no Segundo Capítulo, **Árbitros da liberdade: escravos e senhores ante os tribunais de Pernambuco**, onde trataremos, especificamente, das alforrias conseguidas por meio do pecúlio nas ações de liberdade. Procuramos os caminhos que esses indivíduos seguiram, para conseguirem a liberdade e como seus parentes também acionaram a justiça para reunir familiares.

Mesmo sabendo que o Direito era um campo utilizado mais regularmente pela classe dominante, é bastante enriquecedor perceber como membros das classes baixas utilizavam-se do judiciário e dos discursos que possibilitavam um acesso a alforria num espaço que poderia ter resultados imprevisíveis.

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes *sendo* realmente justa.³⁷

Para finalizar, no capítulo **Liberdade X Propriedade**, nos discutimos como as personagens que acompanhamos, entendem seus direitos e deveres nessa complexa sociedade oitocentista. Aos leitores e leitoras, esperamos que tenham uma boa experiência com as histórias de Maria, João, Luiza, Virgino e tantos outros que nos ajudaram a entender um pouco mais sobre a busca da liberdade em Pernambuco.

³⁷ THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores**: a origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 354.

CAPÍTULO 1

NOVAS POSSIBILIDADES PARA A ALFORRIA NO BRASIL



A pausa após a refeição. Um momento para se partilhar muito mais que o descanso.

1.1. UMA LEGISLAÇÃO PARA OS CATIVOS DO BRASIL

Ao longo dos tempos, o Direito Positivo, ou seja, aquele efetivamente aplicado manteve uma profunda relação com os fatos sociais, na verdade estes são a fonte material do Direito. O direito escrito absorvia grande parte das normas fundadas no costume para transformar-se progressivamente em normas escritas. As sociedades antigas adotavam normas de controle social, baseadas no consenso popular ou em antigas legislações para criarem seus códigos de leis, fato observado com o Código de Hamurábi, por exemplo. Entretanto, isso não significa que o direito teve uma formação espontânea democraticamente criada pelo povo, essas estruturas eram por sua vez muito mais patriarcais que democráticas.³⁸

No Brasil, a escravidão encontrava-se nas entrelinhas da legislação nacional, mas aparecia claramente no Código Criminal e nas posturas municipais. Sem uma legislação que tratasse especificamente da escravidão em todo país, proliferavam-se as normas costumeiras. Entretanto, apesar de sua validade, o direito consuetudinário poderia entrar em choque com os interesses do grupo protegido pela lei escrita. Nesse momento caberia ao Estado intermediar o conflito e decidir quem possuiria maior força - o direito positivo ou o direito costumeiro. O resultado poderia ser imprevisível, principalmente quando a situação não era prevista na

³⁸ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

legislação escrita. Sobretudo a partir da segunda metade do século XIX houve a necessidade de se criar uma legislação específica para os escravos no Brasil. Com o objetivo claro de implantar o emancipacionismo progressivo, mas sem perder de vista o direito de propriedade também garantido em lei, o Estado se colocou à frente das discussões e preparação do projeto de lei.

Dessa forma, depois da ilegalidade do tráfico de escravos, a Lei Rio Branco apareceu como uma efetiva iniciativa governamental para discutir o elemento servil. De 1866 a 1871, o Império construiu sua política de emancipação que se concretizou com a Lei do Ventre Livre aprovada em 28 de setembro de 1871. A proposta era estabelecer uma transição lenta e gradual para a mão-de-obra livre sem grandes abalos. Segundo Robert Conrad o cenário internacional teria influenciado o governo brasileiro a repensar a escravidão e propor reformas no sistema servil. Assim, tanto as pressões inglesas para o fim do tráfico desde a primeira metade do século XIX, como a libertação dos escravos dos impérios português, dinamarquês e francês, dos servos russos e principalmente a Guerra Civil norte-americana, teriam influenciado a política emancipacionista do Brasil.³⁹ A esses fatores Ricardo Caires também acrescentou:

[...] a necessidade da substituição do trabalho escravo pelo livre, a situação econômica das províncias, caracterizada pela relativa escassez de mão-de-obra escrava, o surgimento de uma classe média urbana desvinculada do escravismo, o empenho pessoal do imperador e, por fim, a resistência dos próprios escravos.⁴⁰

Assim, o repensar a escravidão, seria uma forma de garantir os interesses internos e a reputação do Brasil ante as nações civilizadas.

Liderada por D. Pedro II, a reforma precisava ter o aval daqueles que mais se beneficiavam com a escravidão, tarefa difícil, agradar à opinião pública mundial e aos proprietários rurais. Talvez por isso o gradualismo e a moderação tenham sido as características mais marcantes ressaltadas pelos estudiosos da Lei do Ventre Livre. Mas o uso da lei no dia-a-dia poderia tomar caminhos diferentes do que pensaram seus idealizadores.

³⁹ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

⁴⁰ CAIRES, Ricardo. **Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade**. Bahia, século XIX. 2000. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFBA, Salvador, 2000, p.62.

Segundo Maria Lúcia Lamounier, a partir da aprovação da Lei Rio Branco teria início uma nova era na forma de se organizar o trabalho no Brasil. “Pela primeira vez o governo se vê comprometido com uma medida de intervenção direta no universo das relações entre senhores e escravos, com o intuito explícito de substituir de modo ‘prudente e cauteloso’, o trabalho escravo pelo trabalho livre.”⁴¹ A Lei Eusébio de Queirós não deixava de ser também uma ação do governo sobre o elemento servil, mas não alcançava a alforria como a Lei do Ventre Livre.

Apesar de só ter sido aprovada no início da década de setenta, as discussões sobre a necessidade de uma legislação para o elemento servil vinham da década anterior. Já em 1863, Perdigão Malheiros propôs a libertação do ventre como melhor solução para o problema da escravidão no Brasil. Em 1867, no terceiro capítulo de *A escravidão no Brasil*, elaborou a base para um projeto para de abolição da escravidão, antecipando diversos dispositivos da Lei do Ventre Livre, como a libertação dos filhos das escravas, com a condição de que servissem até os 21 anos e a garantia do pecúlio para o escravo, independente do consentimento do senhor. Em 1870 diminuiu a idade de serviços do ingênuo ao senhor de sua mãe de 21 para 18 anos e reconheceu, definitivamente, o pecúlio como um direito de propriedade para o escravo. Mas, para surpresa de seus colegas parlamentares, recuou em 1871 quando se aproximou o momento de aprovar a legislação. Para Eduardo Spiller Pena, essa atitude estava de acordo com os preceitos desse advogado e senhor de escravos. Se a libertação dos escravos acontecesse seria de forma lenta e gradual, uma liberdade assistida e controlada pelos senhores, sem riscos de ebulição ou desordem.⁴²

Em 1865, D. Pedro incumbira José Antonio Pimenta Bueno (depois Barão de São Vicente) de preparar um projeto de reforma da escravatura. Nele continha o nascimento livre, estabelecimento de conselhos provinciais de emancipação, registro e libertação de escravos do Estado em cinco anos e dos conventos em sete anos. Entretanto, o projeto foi rejeitado pelo Presidente do Conselho, o conservador Pedro de Araújo Lima. Em 1867, o liberal Zacarias de Góes, senador pela Bahia e então chefe do gabinete ministerial, apresentou ao Conselho de Estado o projeto de Pimenta Bueno acrescido de reformas que incluía a libertação de todos os escravos, com compensação para os proprietários, no último dia do século XIX, dispositivo que foi retirado do projeto que seria aprovado. Uma das preocupações do imperador era realizar reformas emancipacionistas urgentes para evitar interferência inglesa como ocorreu

⁴¹ LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Da Escravidão ao Trabalho Livre**. Campinas, Ed. Papyrus, 1988. p.109-110.

⁴² PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

com o fim do tráfico⁴³, assim como criar uma imagem civilizada do Brasil ante as monarquias européias.

A maioria do conselho aceitou o nascimento livre, mas houve relutantes como o Visconde do Rio Branco,

[...] líder parlamentar do movimento emancipacionista apenas quatro anos mais tarde – vaticinou que a libertação dos recém-nascidos causaria perturbação nas fazendas, uma escassez de crédito e uma diminuição da produção, mas manifestou a opinião da maioria do Conselho, contudo, devido à pressão direta do Imperador.⁴⁴

Os maiores apoios ao emancipacionismo vieram das províncias do Norte que haviam perdido grandes levadas de escravos para o tráfico interprovincial, sendo obrigadas “[...] a efetuarem uma transição prematura para o sistema de trabalho livre.”⁴⁵ Nabuco de Araújo, da Bahia, que iniciou sua carreira e casou com uma senhora em Pernambuco, propôs algumas medidas sobre a libertação, umas já contidas no projeto de Pimenta Bueno, outras que favoreciam um fundo de emancipação para manumissões anuais e leis para melhorar as condições de vida dos escravos.⁴⁶ Propôs que os libertos fossem obrigados a trabalhar para seus antigos senhores ou pessoas de sua escolha, sob pena de serem considerados vadios, assim como recomendou enviar escravos da cidade para a zona rural.

Para Lamounier, a principal preocupação de Nabuco era com o destino dos libertos pela nova lei. Assim queria criar garantias de que a legislação não permitisse uma fuga em massa desses indivíduos, criando mecanismos que assegurassem sua permanência como trabalhadores próximos aos locais de moradia. Sua idéia era que a legislação pudesse reorganizar o trabalho de forma a garantir mão-de-obra para a agricultura. Se a emancipação acontecesse seria de forma gradual, sem desrespeito à propriedade, nem abalos à agricultura. Em lugar das relações baseadas na escravidão surgiria uma nova modalidade de trabalho livre fundada nos contratos de locação de serviços.⁴⁷

⁴³ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

⁴⁴ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.97.

⁴⁵ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.83.

⁴⁶ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

⁴⁷ LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Da Escravidão ao Trabalho Livre**. Campinas, Ed. Papyrus, 1988.

Com a demissão de Zacarias de Góes em 1868, assumiu um gabinete conservador, identificado com a oposição à reforma da escravatura sob a chefia de José Joaquim Rodrigues Torres, o Visconde de Itaboraí. Segundo Robert Conrad, o sentimento antiescravista que aflorou entre escritores, estudantes e liberais, parecia ser a oposição mais efetiva ao novo gabinete nomeado por D. Pedro II.⁴⁸

A formação de um gabinete conservador, extremamente avesso às reformas, parecia ser um problema para o projeto da legislação servil. Para Nabuco de Araújo, o gabinete de Itaboraí impedia que as reformas emancipacionistas acontecessem. Seria preciso uma mudança de posição. Foi o que se esperou com a demissão do ministério de Itaboraí substituído pelo Visconde de São Vicente, um senador ligado ao emancipacionismo desde que preparara o projeto de reforma apresentado em 1866. Porém, as dúvidas sobre sua capacidade para liderar uma obra tão importante, assim como sua inabilidade em conseguir maioria ministerial, levaram-no a demitir-se cinco meses depois em favor do Visconde do Rio Branco.

Mas o principal entrave para a reforma emancipacionista era a Guerra do Paraguai. A possibilidade de libertação de escravos poderia desviar a atenção do conflito e provocar tensões internas, desnecessárias naquele momento. Quando a década de 1870 se iniciou, além dos debates dentro da câmara, o emancipacionismo já ganhava outros locais de discussão. Um deles eram as Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, os clubes emancipacionistas e o jornalismo antiescravista. Como se esperava, o principal centro de resistência à legislação emancipacionista foi a região cafeeira, por sua concentração de escravos. O debate de 1871 caracterizou-se por disputas dentro dos partidos. O conservador conseguiu aprovar a lei na Câmara graças ao apoio da maioria dos deputados das províncias do Norte e do Oeste de Minas Gerais, contra a oposição da maioria de seus colegas da região do café. No Senado, os poucos liberais liderados por Nabuco de Araújo, juntaram-se aos conservadores para que o projeto de lei fosse aprovado.

A principal crítica à Lei Rio Branco, feita pelos emancipacionistas contemporâneos, relacionava-se ao seu fracasso com relação aos ingênuos que permaneciam na sua maioria, na mesma condição dos demais escravos. Neste caso, o item mais importante da lei, a libertação das crianças nascidas a partir de sua decretação, 28 de setembro de 1871, não cumprira seu papel, já que a lei dava a opção ao senhor de permanecer com a criança, utilizando seus

⁴⁸ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

trabalhos até os 21 anos ou receber uma indenização do Estado se a entregasse com 08 anos de idade.⁴⁹

Nabuco de Araújo lamentou o fracasso em não possibilitar oportunidades educacionais aos ingênuos. Não havia interesse da elite, nem do Governo em preparar os trabalhadores livres e ex-escravos para a cidadania e conceder oportunidades através da educação:

Realizar isso em 1871 teria sido realizar uma reforma muito mais radical do que qualquer coisa que existia na Lei Rio Branco, já que uma educação eficaz teria transformado o sistema social e econômico do Brasil ainda mais do que a abolição da escravatura.⁵⁰

“A Igreja desempenharia um papel fundamental na efetivação da Lei Rio Branco, uma vez que era ela, a partir de então, quem legalizaria o nascer livre ou não.”⁵¹ Até a Proclamação da República esta instituição manteve laços estreitos com o Império, sendo isto o resultado da união com Portugal para a montagem do projeto autoritário colonial na ocupação da América. Mesmo a chamada “Questão Religiosa”, que envolveu os bispos de Pernambuco e do Pará, presos por terem advertido padres que tinham ligações ou simpatizavam com a maçonaria, não romperia essa ligação entre Igreja e Estado.

Na expansão do mercantilismo, colonização e instalação dos Estados Nacionais houve uma confluência de interesses eclesiásticos e escravistas. Mas não significava que a Igreja Católica não enxergasse no processo de emancipação a sua importância. Ela não poderia se manter retrógrada, ainda mais tendo o Estado como patrocinador dessa legislação emancipacionista.⁵² A Igreja era o poder mais próximo na relação entre senhor e escravo, e com a Lei do Ventre Livre coube a ela o função de registrar pelo batismo a condição da criança como cativa ou liberta.

Mas a Lei do Ventre Livre não continha apenas essa prerrogativa, ela também reconheceu como direitos legais ações baseadas no direito costumeiro. Discutiu a escravidão questionando a legitimidade de uma propriedade privada quando libertou o filho da escrava e permitiu ao escravo, através de um pecúlio, negociar sua liberdade.

⁴⁹ **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.486-487.

⁵⁰ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil:** 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.129.

⁵¹ BRANDÃO, Sylvana. **Ventre livre, mãe escrava:** a reforma social de 1871 em Pernambuco. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1996, p. 84.

⁵² BRANDÃO, Sylvana. **Ventre livre, mãe escrava:** a reforma social de 1871 em Pernambuco. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1996, p 91-92.

Na visão de autores como Robert Conrad, a Lei Rio Branco foi mais um meio de se adiar a abolição da escravidão no Brasil, favorecendo os principais interessados na mão-de-obra escrava naquele momento, os cafeicultores. Como as províncias do norte não possuíam mais o poder econômico que tiveram no passado, não teriam feito tanta oposição a sua aprovação. Para o autor a decadência econômica dessas províncias, aliado ao tráfico interprovincial, teria diminuído a posse de escravos. Por essa razão acreditava que a região teria menos motivos para se opor à nova legislação.⁵³

Não se consegue assim, perceber que, apesar de ter sido produzida num espírito de gradualismo e moderação, a lei pode ser utilizada pelos mais interessados numa legislação antiescravista - os próprios escravos. Independente do número de ingênuos que realmente libertou, ou dos escravos que conseguiram comprar a alforria com seu pecúlio, ou dos que por falta de matrícula não permaneceram sob o jugo de seus senhores, a lei existia, e poderia ser utilizada. Seus resultados poderiam ser imprevisíveis, a possibilidade de liberdade através dela era uma realidade, acessível apenas para alguns, mas era acessível.

Para nós, este é um aspecto importante, visto que, mesmo antes da aprovação da Lei Rio Branco, os escravos recorriam à justiça quando sentiam que seus direitos estavam sendo violados, quando percebiam que promessas não seriam cumpridas, quando queriam defender parentes e amigos. Pois bem, como então se pode dizer que a lei não representou nenhum benefício? Confortáveis em nosso século na posição de cidadãos, olhamos para um passado escravista, sem percebermos como conquistas diárias poderiam ser grandes vitórias, lutas individuais que mudavam a vida de parentes e amigos. Querendo encontrar ações que mudavam toda a sociedade de uma vez, ignoramos que eram as mudanças no cotidiano que causavam os grandes efeitos, no passar dos dias, nos comentários dos vizinhos, nas notas de jornais.

Consideramos então que a Lei Rio Branco continha dispositivos, que como afirmou Sidney Chalhoub “[...] foram ‘arrancados’ pelos escravos às classes proprietárias.”⁵⁴ Mas também existiam aqueles criados pelo governo, trataremos nesse capítulo dessas “novidades” na vida do escravo: a matrícula e o Fundo de Emancipação.

⁵³ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

⁵⁴ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1990, op.cit., p.27.

1.2. POR SUA CULPA E OMISSÃO: A LIBERDADE POR FALTA DE MATRÍCULA

A Lei do Ventre Livre já nasceu complexa e sofrendo críticas de escravistas e emancipacionistas, além disso, muitas dúvidas foram suscitadas por seus dez artigos e diversos incisos. Para melhor esclarecer sua aplicação, houve subsequentes decretos que instruíam sobre os artigos mais polêmicos da lei. Este foi, por exemplo o caso da matrícula especial dos escravos, do qual versava o Artigo 8º: “O Governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.”⁵⁵ A matrícula era uma espécie de censo realizado apenas entre a população escrava do Brasil, a declaração feita pelo senhor ou responsável pelo cativo deveria conter informações básicas da sua vida como nome, idade, estado civil, filiação, aptidão para o trabalho e moralidade.

Na opinião de Ademir Gebara, o registro especial dos escravos antecipava um projeto futuro do Governo: o controle e a organização do trabalho após o fim da escravidão.⁵⁶ Entretanto, a curto prazo, a matrícula representava a possibilidade de alforria como deixava claro o §2 do mesmo artigo: “Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.”⁵⁷ O que foi muito bem utilizado por escravos e curadores em Pernambuco e aqui lhe dedicaremos nossa atenção.

Começamos nosso percurso em busca da liberdade com a história de Luis, um cabra de 17 anos, que não foi matriculado nem pelo seu ex-senhor tão pouco pelo seguinte, o tenente coronel Joaquim Gonçalves Guerra. O processo de Luis começou em março de 1875 e foi iniciado por José Maria Cardoso, um advogado muito ativo nas ações de liberdade na comarca de Nazaré da Mata. Foi verificado tanto em Nazaré, quanto em Limoeiro onde vivia o ex-senhor de Luis, Alexandre Dourado de Aguiar, na possibilidade de um dos dois terem matriculado o escravo, o que não aconteceu.⁵⁸

O juiz Pergentino Saraiva de Araújo Galvão será um personagem bastante atuante na defesa da liberdade em seu tribunal, e não se furtava em fazer longas defesas contra a

⁵⁵ **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.490.

⁵⁶ GEBARA, Ademir. Evolução da legislação civil e o problema da indenização. In. SZMRECSÁNY, Tamás; LAPA, José Roberto do Amaral. (Orgs) **História Econômica da Independência e do Império.** São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 1996.

⁵⁷ **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.490.

⁵⁸ Memorial da Justiça de Pernambuco, Ação de liberdade de Luis, Nazaré, 1875

escravidão. Na ação intentada por Luis não eximiu-se da responsabilidade de conceder a liberdade a um escravo, transferindo para o Estado o papel de manumissor através da nova legislação, e consequentemente para o ex-senhor o ônus de apresentar provas quanto ao legítimo domínio sobre o escravo. Quando o caso chegou ao Juiz de Direito, percebeu-se que Luis ainda não tinha um curador, presença indispensável já que o suplicante era escravo.

Em 30 de abril, José Maria Cardoso foi nomeado curador do suplicante. Satisfeitas as exigências legais, o processo voltou para o juiz municipal com a ordem de se passar carta de liberdade ao ex-escravo. Porém, percebemos que antes de se nomear curador para Luis, já se sabia que não fora matriculado, comprovação dada pelo Coletor das Rendas Gerais de Nazaré e de Limoeiro. Quem teria solicitado tal documento ao tribunal? Essa era uma tarefa do curador do escravo, mas sabemos que Luis não tinha representante determinado ainda. A tarefa coube a um tal Manuel de Souza Barbosa, que solicitou aos coletores das rendas gerais para verificar-se se Luis havia sido matriculado ou não.

A primeira impressão que temos é que a solicitação teria sido feita por um representante do senhor do escravo procurando assim comprovar seu direito de posse, pois o documento não tinha a assinatura de José Maria Cardoso, a pessoa que fizera a petição inicial. Mas o documento foi solicitado para “[...] tratar da liberdade do escravo Luis [...]”. Logo, partiu da iniciativa de alguém interessado em sua liberdade. Apesar de só ter 17 anos, Luis conhecia pessoas capazes de defender seus interesses numa ação de liberdade e sabia que seu cativeiro era ilegal. Sua matrícula deveria ter ocorrido com a idade de 15 anos, mas anos se passaram sem que houvesse preocupação em fazer o seu registro.

É possível que o ex-senhor de Luis e o seguinte tenham transferido um para o outro a responsabilidade de arcar com os custos da matrícula. Luis, cabra ladino, a par desse descaso dos seus senhores, tratou de contactar José Maria Cardoso para iniciar sua ação de liberdade. Encontramos esse advogado envolvido, assim como o juiz municipal Pergentino Saraiva de Araújo Galvão, em muitas outras ações de liberdade. Mas talvez, naquele momento, José Maria não estivesse com tempo disponível para dar andamento ao processo de Luis, pois não foi nomeado seu curador. Assim, o “distraído” juiz municipal, encaminhou os autos ao juiz de direito sem que fosse nomeado curador para o escravo. Outro detalhe é que Luis não foi depositado durante o processo. Ele permaneceu na sua morada habitual, que poderia ser a residência de seu senhor.⁵⁹

⁵⁹ Os juízes de direito eram nomeados pelo Imperador, deviam ser bacharéis, com prática de pelo menos um ano no foro, preferindo-se os que tivessem servido como juízes municipais ou promotores. Apesar da garantia da vitaliciedade podiam ser removidos de um lugar para outro, na forma da lei. Eram responsáveis em conceder

Na argumentação do juiz Pergentino Saraiva, percebemos a preocupação em justificar sua decisão final ante os fatos. A liberdade de Luis era um fato, constatado e comprovado pela ausência do documento de matrícula. Em sua argumentação, o juiz se esforçou em deixar claro que a decisão de lhe passar carta de liberdade estava fundamentada não só na Lei 2040, mas também nos Decretos 5135 de 13 de novembro de 1872 e 4185 de 11 de novembro de 1871.⁶⁰ Além disso, o juiz lembrou que casos semelhantes estavam sendo julgados naquele tribunal, fato constatado por nós a partir de outras ações de liberdade deste mesmo período, também envolvendo a falta de matrícula e julgadas pelo referido juiz. As características de Luis, 17 anos e já iniciando uma ação de liberdade, sugerem que era daqueles cativos que viviam com um pé no cativeiro e outro na liberdade, transitando entre livres e libertos, capaz de conseguir a alforria em meio a idade produtiva.

No mesmo ano em que Luis procurava sua liberdade também o fizera o preto Antonio, pertencente a Manoel Joaquim de Sousa com a ajuda do português Manoel Antonio de Souza Villaça, que entregou uma petição ao Juiz de Órfãos de Garanhuns para ser seu depositário.⁶¹ Segundo Villaça, o escravo chegara ao seu poder por meio do subdelegado da região. Entretanto, sabia-se a quem o escravo pertencia e onde seu senhor morava. Com o escravo em seu poder, Villaça pediu autorização para ser seu depositário e avisou que o mesmo João iria intentar uma ação de liberdade contra seu senhor por não ter sido matriculado.⁶²

Ao tentar se libertar por falta de matrícula, João, assim como outros cativos, poderiam não conseguir a liberdade caso o juiz aceitasse alegações dos senhores. Para não perderem sua propriedade, os donos de escravos teriam que provar que não era por culpa ou omissão deles a falta de matrícula. O registro dos escravos aconteceu entre 01/04/1872 e 30/09/1872, com a

fiança aos réus sujeitos ao processo perante o júri; conceder *habeas corpus*; proceder a qualquer diligência que entendesse necessária e julgar os feitos cíveis que ultrapassassem a competência do juiz de paz e dos juízes municipais. Já os juízes municipais eram nomeados pelos presidentes das Províncias, pelo prazo de três anos, através de listas tríplices dentre os indicados pela câmara municipal, devendo ser bacharéis ou advogados hábeis. Dentre suas atribuições estavam a substituição do juiz de direito nos *termos*; execução de sentenças. RODYCZ, WILSON CARLOS. **O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil.** http://www3.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol3n5/sumario_vo.php.

⁶⁰ O juiz municipal Pergentino Saraiva refere-se, em sua argumentação, ao artigo 19 do decreto 4185, entretanto o referido decreto só possui oito artigos. Já o decreto 4835 de 1º de dezembro de 1871 possui 49 artigos e o 19º refere-se à liberdade por falta de matrícula, como cita o juiz de direito quando manda passar a carta de alforria a Luis.

⁶¹ Arquivo Público Estadual de Pernambuco. Ação de liberdade de João, Cartório de Garanhuns, 1884.

⁶² A ação declaratória de liberdade era intentada por um representante legal, não seria feita diretamente pelo escravo. Um caso excepcional ocorreu com o casal Norberta e Claudino em 1885 que teremos a oportunidade de acompanhar no próximo capítulo. Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Norberta, Nazaré, 1885, p. 02.

possibilidade de ser feito até um ano depois de encerrado o prazo legal.⁶³ Passada a época da inscrição vinham as desculpas para o não pagamento das multas, pelo atraso ou falta de matrícula. As principais alegações eram incapacidade física, mal estado de saúde e até congestão cerebral⁶⁴, viuvez, velhice, ignorância sobre os procedimentos da matrícula e suas datas, mesmo o prazo final tendo sido anunciado na imprensa, por editais afixados em locais públicos e nas missas.

As desculpas eram muitas na hora de evitar a perda de dinheiro ou mesmo do escravo. A solução encontrada poderia ser enviar uma petição ao Presidente da Província, com as devidas desculpas para o atraso ou falta de matrícula. As multas tinham a função não só de estimular o cumprimento da lei, mas também de arrecadar dinheiro para cobrir as despesas com a matrícula. O que sobrasse iria para o Fundo de Emancipação, que segundo o artigo 3º da referida lei, deveria libertar os escravos das províncias de acordo com suas cotas.⁶⁵ Dando prosseguimento ao processo, Villaça foi nomeado depositário com o compromisso de não entregar João a outro que não fosse seu dono e com autorização do juiz. Também deveria ser verificado se João foi regularmente matriculado.

De acordo com seu depositário, João tinha 70 anos, o que poderia contribuir para sua liberdade. Um escravo velho, sendo caridosamente acolhido enquanto se processava sua liberdade. Demonstraria isso a abnegação do dito Villaça? Qual o seu interesse num escravo velho? Sua experiência? A possibilidade de colocá-lo como pedinte? Seria um cativo especializado em algum serviço? Ou seriam os ventos abolicionistas soprando em Garanhuns?

Mas eis que apareceu o senhor de João e trouxe a informação de que o seu escravo não tinha 70 anos, e sim 45 anos aproximadamente. O juiz mandou que o mesmo fosse apresentado num prazo máximo de 24 horas para que se verificasse se era o mesmo. Não duvidaremos ainda das palavras de Villaça sobre a idade de João, visto que poderia ser uma estratégia de seu dono para interromper o processo de liberdade. No mesmo período o coletor de impostos da Vila da Independência na província da Paraíba enviou a confirmação da

⁶³ Nesta data não estão incluídos os filhos livres de mulher escrava, estes se nascessem entre 28 de setembro de 1871 e 31 de maio de 1872, deveriam ser matriculados até o fim de agosto de 1872. Os nascidos depois daquela data seriam matriculados após três meses do seu nascimento. Isto está de acordo com o decreto 4.960 de oito de maio de 1872 que substitui as datas fixadas pelo decreto 4.815 de 11 de novembro de 1871, neste último consta que a matrícula dos ingênuos deveria ser feita até que se extinguisse a escravidão no Brasil. **Abolição no Parlamento**: 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 509, 510, 525.

⁶⁴ Essa foi a alegação utilizada pelo senhor Joaquim Cavalcanti, da cidade de Olinda, em 1874. Apeje. Petições Senhores e Escravos, coleções particulares, 45.1 (O-V), fl. 412, 1874.

⁶⁵ Decreto 4835 de 1º de dezembro de 1871. **A Abolição no Parlamento**: 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.503-513.

matrícula de João feita em 13 de abril de 1872, onde constava ser ele solteiro e de filiação desconhecida⁶⁶, capaz para trabalho de enxada e qualquer outro.

Sabemos que um escravo apto para o trabalho tinha valor elevado. O detalhe é que João havia fugido desde 15 de fevereiro de 1872. Como nos lembra Robert Conrad, a perda do trabalho de um escravo por meses, ou no caso de João, por anos, era o prejuízo mais óbvio para seu senhor, mas ainda havia os gastos com os anúncios, com a captura e devolução, os honorários pelos castigos e a cura ou o tempo na prisão, etc. Então, do ponto de vista do senhor, a fuga era “[...] um sorvedouro de bens, paciência e conforto da classe proprietária de escravos”⁶⁷. João foi matriculado mesmo fugido, seu senhor tinha expectativas de reencontrá-lo. Talvez o próprio cativo achasse que não fora matriculado por estar fugido, mas quem quer perder um escravo apto ao trabalho?

Sobre a sua idade, ou o pobre João estava muito maltratado para aparentar 70 anos, ou era mais uma artimanha dele, do seu depositário ou dos dois. Não se tratava mais de um escravo velho, que teria dedicado toda a vida ao trabalho e fugira para se tornar livre, mas sim de um cativo ainda apto para o trabalho que fugiu do senhor e que, aparentando ou não, tinha ainda 45 anos. Nesse meio tempo o oficial de justiça levou a intimação para que Villaça apresentasse João. Mas ele não foi encontrado, nem em casa, nem em todo distrito da Palmeira onde morava. Seu filho, porém, recebeu a intimação e conduziu o escravo à presença do juiz.

Terminava então, no dia 15 de dezembro de 1875, a aventura de João que havia começado com sua fuga da Paraíba em 1872. João era ainda um mau exemplo para outros cativos, mesmo tendo sido recuperado. Pensemos então, em tudo que ele passou para chegar a Pernambuco. Aquela fora uma fuga bem sucedida até aquele momento. Tentando uma nova estratégia para que sua liberdade se tornasse legal, João voltou para as mãos de Manoel Joaquim, e podemos até imaginar o que lhe esperava no retorno ao antigo cativo.

Discursos que priorizavam conceitos moralmente aceitos para a época foram utilizados pelos escravos para alcançar seus objetivos. Mesmo num país escravista, a velhice era um período que requeria maiores cuidados e menos trabalho. A própria legislação estabelecia que o escravo abandonado deveria ser posto em liberdade, assim como também obrigava o

⁶⁶ A filiação desconhecida poderia ser um indício de que o escravo entrara no Brasil após o fim do tráfico, sendo dessa forma considerado liberto, mas esta alegação não foi utilizada pelo representante de João.

⁶⁷ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 20.

proprietário a alimentar os cativos inválidos.⁶⁸ Na sociedade escravista havia modelos de como deveria ser a família, a vida de um cativo, o comportamento das mulheres. Havia reelaborações desses modelos no dia-a-dia, mas também utilizações deles nos momentos de necessidade, adequando-os aos padrões de conduta, admitindo para si aquele lugar que lhe fora posto como característico, seja apenas por interesse ou assumindo aquele papel.

Os escravos, mesmo com poucos recursos políticos, conseguiram encontrar brechas na lei. Muitas vezes levaram seus senhores aos tribunais para questionar seu cativeiro e como afirma João José Reis “[...] fizeram política sim, mas com uma linguagem própria, ou com a linguagem do branco filtrada por seus interesses, ou ainda combinando elementos da cultura escrava com o discurso da elite liberal.”⁶⁹

Em 1886, outro João enviou uma petição ao Presidente da Província de Pernambuco, para que não fosse posto de volta ao cativeiro por seu senhor Luiz da Costa Gomes.⁷⁰ João era mais um que entendia seus direitos ou tinha quem o informasse. Estava liberto por falta de matrícula, ou melhor, fora matriculado com o nome de Mathias, logo, como ele mesmo afirmou “João” não foi matriculado. Seria um daqueles casos em que se tem um nome de batismo e outro no dia-a-dia? Essa era uma estratégia também utilizada nos momentos de fuga para despistar quem estivesse à procura do fugitivo, se foi, azar do senhor de João, que tentava naquele momento corrigir a falha.

Luiz da Costa tentara, inclusive, registrá-lo na nova matrícula que ocorreu pela aprovação da Lei Saraiva - Cotegepe ou dos Sexagenários em 1885, mas suas argumentações parecem não ter convencido o coletor, que segundo relato “[...] exitou em aceitar semelhante declaração atentatória aos direitos de liberdade”. Em 1886 não era incomum encontrar quem defendesse a causa da liberdade, devido à movimentação abolicionista, a decepção com a Lei dos Sexagenários, o aumento da rebeldia e da simpatia de parte da população pelo fim da escravidão.

O ex-senhor de João ainda exigiu sua prisão para mandar vendê-lo no Sul. Mas segundo as palavras do peticionário “tão perverso intento” não foi levado a efeito. O comércio interno de escravos, dos pequenos para os grandes proprietários, das regiões mais antigas para as mais novas e economicamente mais dinâmicas, gerou tensões na segunda metade do século

⁶⁸ **Abolição no parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.489.

⁶⁹ REIS, João José. Nós achamos em campo a tratar da liberdade: resistência negra no Brasil oitocentista. In. MOTA, Carlos Guilherme. **Viagem incompleta:** a experiência brasileira (1500-2000). São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000, p.262.

⁷⁰ Apeje, Petições Senhores e Escravos, coleções particulares, 45.1 (O-V), fls.158-162, 1886.

XIX. Os cativos vindos do norte do império traziam expectativas quanto às relações escravistas que mantinham com seus antigos senhores, que muitas vezes não correspondiam à sua nova realidade. Levados pelo tráfico interno foram presença marcante nas estatísticas criminais, não só pelo aumento demográfico, mas também porque foram protagonistas de muitos crimes.⁷¹ Sabemos como os chamados “negros maus” eram mandados, através do tráfico interprovincial para o sul do Império, como castigo por sua indisciplina e rebeldia. João deveria saber disso. Não foi o único que tentaram mandar para longe da sua região. Separado dos seus, teria que se habituar a novos ritmos e formas de trabalho.

Para João sua prisão era ilegal, por isso constrangedora. Ele, forro por falta de matrícula, não poderia ser preso como escravo, nem mais ser tratado como tal. Da cadeia, apelou para a ilegalidade de sua prisão e teve sucesso, pois o Delegado considerou seu cárcere ilegal. Com medo das investidas de Luis, João recorreu à primeira autoridade da província para permanecer em liberdade. Ele, que sendo paupérrimo não poderia empreender uma viagem até Recife para dar maior providência ao seu caso, pelo direito que possuía, deveria permanecer em liberdade.

Não foi a primeira petição feita por João, visto que eram esperados os resultados das diligências recomendadas em 18 de agosto de 1886 e a petição data de 28 de setembro do mesmo ano, assim como o pedido de confirmação de seu batismo data de 15 de junho de 1886. A matrícula dos escravos de Luis da Costa data de junho de 1872 e a petição apareceu em 1886. Parece que João já gozava de sua liberdade há tempo suficiente para não aceitar ser reduzido à escravidão. Infelizmente não temos a data em que ele tornou-se ciente de sua condição de liberto. Talvez apenas achasse que não ter sido matriculado era motivo para se considerar livre, o que realmente era, mas João teria de provar isto em juízo o que parece ter feito no momento que sua liberdade estava ameaçada. Infelizmente perdemos a pista de João e não podemos afirmar se sua liberdade continuou sendo ameaçada por Luis da Costa.

Enviar uma petição ao Presidente da Província parece ter sido um direito muito usado. Esse ato pressupunha um conhecimento do funcionamento burocrático do poder na província. E João tinha uma vantagem a mais na defesa de seus direitos, pois,

Os libertos tinham mais chances de explorar as possibilidades neste nível de barganha. Era mais fácil seu acesso aos homens livres, do escriba das petições ao amigo do presidente. Já os escravos quase sempre tinham de passar pelos senhores

71 MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998.

para resolver suas relações mais conflituosas com outros membros da sociedade livre, especialmente as autoridades. Sua estratégia precisava ser diferente.⁷²

Como liberto João gozava de uma condição civil diferente e deixou isso bem claro ao recorrer ao Presidente da Província, quando viu seu direito ser ameaçado. Com humildade, pediu ajuda e proteção contra as arbitrariedades de seu ex-senhor, que tentara por todos os meios trazê-lo de volta ao cativeiro.

Esse caso de João, além da matrícula, nos leva para outro artigo da Lei do Ventre Livre, o fim da revogação das alforrias. De acordo com o Artigo 4º § 9 “Fica derogada a Ord. Liv.4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.”⁷³ O caso de João não estava relacionado à revogação da alforria por ingratidão, mas a um erro cometido por seu senhor que lhe conduziu à liberdade. Para corrigir sua falta Luis da costa tentava com todos os recursos conduzir o liberto de volta ao cativeiro. Segundo Keila Grinberg, a reescravização foi uma das maneiras encontradas para suprir a demanda por mão-de-obra escrava, após a proibição do tráfico.⁷⁴ Reescravizar alguém era fazer com que aquele indivíduo mudasse radicalmente seu status social. Era arrancar-lhe a cidadania já restrita do liberto, “[...] a perda de todos os direitos por parte de um cidadão.”⁷⁵ João, após experimentar a vida em liberdade, não voltaria ao cativeiro sem antes fazer seu ex-senhor usar todos os recursos que dispunha.

A situação de João demonstra o quanto poderia ser precária a condição dos libertos, pois mesmo após anos na liberdade poderiam ter sua condição civil ameaçada tendo de recorrer ao Estado ou à justiça para manterem seus direitos. Segundo Grinberg, para que uma tentativa de reescravização desse origem a um processo era necessário que essa possibilidade estivesse prevista na lei, ou seja, os juízes tinham que considerar a possibilidade como realmente plausível, esse mesmo argumento também valia para os que buscavam a liberdade.⁷⁶ No caso de João, assim como a falta de matrícula como argumento para liberdade, estava previsto na lei, também estava a chance do senhor provar que não foi por sua culpa, nem omissão, a falta de matrícula.

⁷² REIS, João José & SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito**: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Cia das Letras, 2005, p.49.

⁷³ **A Abolição no Parlamento**: 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 489.

⁷⁴ GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: Lara, Silvia; Mendonça, Joseli. (Org.). **Direitos e Justiça**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

⁷⁵ GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: Lara, Silvia; Mendonça, Joseli. (Org.). **Direitos e Justiça**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p.118.

⁷⁶ GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: Lara, Silvia; Mendonça, Joseli. (Org.). **Direitos e Justiça**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

Revogar a alforria, era uma maneira de demonstrar que o liberto não poderia romper definitivamente com os laços do cativo, sobretudo com quem lhe concedeu a alforria.⁷⁷ Apesar de não existir mais a possibilidade da alforria ser revogada por ingratidão, a lei permitia que os libertos fossem levados de volta ao cativo através de dispositivos que tiravam do senhor a responsabilidade pela perda da propriedade. Conseqüentemente, a lei que garantia mecanismos para alforria, também assegurava meios de corrigir o “erro” da perda de propriedade.

Assim tentou corrigir o erro pela falta de matrícula, a família do Tenente Coronel José Felix da Câmara Pimentel. Morador no Engenho Gaipiό, em Ipojuca José Felix, seus filhos e tutelados pareciam não terem Matriculado nenhum dos 24 escravos que naquele momento requeriam sua liberdade.⁷⁸ Apesar de terem advogado, o Major José Paulo do Rego Barreto, os pedidos para que fosse verificada a existência de matrículas estavam em nome dos escravos. Divididos em três grupos, os escravos solicitaram a comprovação de suas matrículas. No dia 08 de janeiro de 1877, Cada grupo pagou mil réis pelo documento que comprovava que nenhum deles foi matriculado.

Essa declaração já seria suficiente para o juiz conferir aos mesmos suas cartas de liberdade, caso os responsáveis não conseguissem provar que não tiveram culpa pela falta de matrícula. Sendo assim, estava agindo corretamente o Juiz Municipal João Batista de Siqueira Cavalcanti, no dia 12 de janeiro, ao ordenar que os suplicantes fossem retirados do poder de seus senhores para receber suas cartas de alforrias. Entretanto, no desenrolar do processo novas informações apareceram impedindo a execução das ordens judiciais.

Ao dirigir-se ao engenho Gaipiό para executar as ordens do juiz, o oficial de justiça ouviu de José Felix que não entregaria os escravos, o que deixou o curador bastante irritado. José Paulo requereu ao juiz que concedesse a liberdade à parda Caetana, a única que conseguira chegar à presença do juiz, por não se encontrar em casa no momento que o oficial de justiça ouviu de José Felix que não entregaria os referidos escravos. Além disso, o curador também solicitou que os libertos fossem retirados do poder dos seus pretensos senhores, mas dessa vez o oficial de justiça deveria ser acompanhado de uma força policial que garantisse o cumprimento das ordens judiciais. E caso ainda houvesse recusa em entregá-los, que os mesmos senhores fossem processados por reduzirem pessoas livres à escravidão. A ação do

⁷⁷ Marcus Carvalho nos traz a interessante história de um africano chamado Francisco, que teve sua alforria revogada por ingratidão em 1828. CARVALHO, Marcus. De cativo a famoso artilheiro da Confederação do Equador: o caso do africano Francisco, 1824-1828. **Varia História**. Nº27, julho, 2002.

⁷⁸ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Clara, João, Maria e outros. Ipojuca, 1877.

curador foi bastante enfática para defender os interesses dos seus curatelados, exigindo, inclusive, a participação da polícia para efetuar a retirada dos escravos do poder dos seus senhores.

Com a ordem dada pelo juiz acompanhado de elementos da polícia, a única solução para aquela família era intentar uma ação ordinária para provar que não tinham culpa pela falta de matrícula. Para ganhar tempo, José Felix pediu um prazo de 08 dias ao juiz, para provar que seus escravos estavam matriculados, alegava o mesmo que por motivos de saúde não poderia andar a cavalo para comparecer em juízo. A despeito do alegado por José Felix, o juiz passou carta de liberta à parda Caetana, e mandou novamente que os suplicantes fossem retirados do poder dos seus ex-senhores.

A fim de não perderem completamente a posse de seus escravos, a família de José Felix solicitou que fossem depositados. Assim teriam mais tempo para provar suas alegações. Entretanto, aqueles indivíduos não poderiam mais ser depositados, pois já estariam livres pela lei. Além disso, os argumentos usados pelo coronel tornavam-se cada vez mais contraditórios. Afirmava que havia mandado matricular os escravos, mas não lembrava quem teria sido incumbido da tarefa, fato bastante curioso, visto que para fazer a matrícula era preciso pagar 500 réis por cada escravo. Como não lembraria o nome de alguém a quem confiou dinheiro para tal serviço?

Segundo a alegação feita pela família, “[...] não se trata da falta de matrícula, mas sim de uma que pode ser considerada verdadeira ou falsa, mas que existe.” Uma afirmação quase criminosa, pois chegavam a cogitar a possibilidade de terem falsificado a declaração de matrícula, o que complicaria ainda mais a situação deles. Além disso, de forma bastante polida, acusavam o juiz de estar sendo guiado pela “patriótica propaganda libertadora”, uma forma de dizer que seus direitos estavam sendo desrespeitados por causa da influência do emancipacionismo que guiava todas as decisões para a alforria independentemente do caso.

E não deixavam de demonstrar seu verdadeiro medo, que era a perda de sua mão-de-obra, pois o que aconteceria com escravos que recebessem cartas de liberdade? Seus senhores não teriam nenhuma garantia de tê-los novamente no final do processo caso tivessem êxito, pois, “[...], pois de uma hora para outra podem tomar destino diverso e desconhecido, resultando de tudo isto prejuízo enorme [...]”. Esta não seria uma observação desimportante, pois, se havia empecilhos para se tornarem livres, com suas cartas em mão, não haveria motivos para permanecerem próximos aos seus ex-senhores. O destino ignorado serviria também de proteção à sua liberdade.

Os escravos em questão haviam sido apresentados à junta de classificação com as matrículas, e não houve questionamentos quanto à validade destas. Essa alegação foi utilizada para comprovar a veracidade da matrícula, ou ao menos para demonstrar que a falsificação enganou não só os donos dos escravos, como também aqueles que representavam o governo na concessão das alforrias pelo Fundo de Emancipação. Ora, se os representantes do governo julgaram válidas as matrículas, como aqueles senhores desconfiariam de sua lisura? Finalizando sua defesa, deixava nas mãos da justiça a decisão, pois apesar de saberem que se procuravam retirar os infelizes da escravidão, não se poderia por outro lado, jogar à mercê da caridade pública aqueles senhores que perderiam sua propriedade.

Na tentativa de defender o direito de propriedade, previsto na Constituição, o tribunal entrava em choque com o direito à liberdade, não só considerado um direito natural, mas também previsto na Lei Rio Branco. Ao alegar seus direitos, os senhores não descartavam a infelicidade de ser escravo e o valor que a liberdade tinha para esses indivíduos. Entretanto, a liberdade de uns não deveria significar a miséria de outros, que deveriam ter ao menos o direito de provar suas alegações.

Mas o grande problema nesse caso era a possibilidade da falsificação das matrículas. Como provar que não tiveram culpa pelo ocorrido? Para o curador dos libertos, a falsificação do registro era motivo para que o juiz não aceitasse a declaração feita pelos ex-senhores. O curador dos cativos, José Paulo, queria um processo rápido, pois alegava não haver dúvidas quanto à nulidade da matrícula e se houvesse prolongamento poderia haver risco à liberdade de seus curatelados. Afinal, assim como a lei garantia a liberdade aos escravos não matriculados, também garantia aos senhores terem seus escravos de volta caso provassem seu direito.

Bem, ao que parece, o juiz procurou equilibrar sua decisão favorecendo também, aos proprietários de escravos, pois ordenou que os libertos assinassem contratos de prestação de serviços. Fato recusado pelo curador por afirmar que os mesmos não estavam gozando de sua liberdade, com exceção de Caetana. E se tivessem que realizar tal procedimento, teria que ser na presença de seu curador e o locatário ser uma pessoa escolhida pelos curatelados. Bem, segundo o Decreto 5135, de 13 de novembro de 1872, era realmente obrigatória a contratação dos serviços dos escravos envolvidos em litígio por sua liberdade e caberia ao locatário a guarda dos salários para ser entregue a quem vencesse a contenda. Caso contrário os escravos

poderiam ser forçados a prestar serviços em estabelecimentos públicos.⁷⁹ Como ainda não havia litígio propriamente dito entre as partes, o juiz retirou o pedido.

Ainda sobre a prestação de serviços o Artigo 79 do mesmo Decreto afirmava que:

“Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficam durante cinco anos sob inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.”⁸⁰

Esta cláusula estava em harmonia com a preocupação do governo em reprimir a vadiagem. Buscava-se assim, meios de obrigar os ex-escravos a continuar trabalhando, além de servir para organizar o trabalho livre. Se a emancipação deveria ocorrer, não poderia comprometer o desenvolvimento da lavoura ou do comércio. Não se podia correr o risco de que a legislação criada pelo governo fosse responsável pelo aumento do número de vadios e desocupados do país. A preocupação com o destino dos libertos era assunto de discussão entre políticos e intelectuais e foi utilizada como justificativa para a oposição a uma abolição imediata da escravidão no Brasil. Acreditava-se que era necessário ter controle sobre os egressos do cativeiro, para que não se desvencilhassem do mundo do trabalho, daí a obrigatoriedade de se comprovar que o liberto tinha local de trabalho, sob pena de prestarem serviço ao governo.

No dia 13 de fevereiro o juiz municipal João Batista de Siqueira Cavalcanti passou mandado de manutenção de liberdade ao grupo de escravos e intimou os libertos para, num prazo de 15 dias, firmarem contrato de prestação de serviços. José Paulo do Rego agora passava a defender o grupo de libertos na ação de escravidão movida por seus ex-senhores. Se a decisão tivesse sido contra a liberdade, a apelação seria *Ex officio*, ou seja, o recurso seria obrigatoriamente interposto ao juiz.

Cumpridas as formalidades legais, José Felix pretendia provar que a falsidade das matrículas não foi de sua responsabilidade, principalmente por ser ele homem de boa fé e probidade. Estava ali para defender os direitos de seus tutelados, Manoel e Maria, filhos do finado Manoel José da Camara Pimentel e parte daqueles escravos foram a herança deixada

⁷⁹ **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.542.

⁸⁰ **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.541.

para eles. A despeito das alegações de José Felix, o juiz observou que nenhum documento foi mostrado para comprovar seus argumentos. Além disso, os menores não tinham apenas aqueles escravos. Segundo o juiz, tinham muito mais, não cabendo o argumento de que a libertação dos mesmos levaria a família à pobreza.

A cada momento a situação da família Pimentel complicava-se mais, pois segundo afirmou uma das testemunhas dos libertos, o senhor João Barbosa de Sousa, havia sido o próprio neto do coronel quem teria falsificado as matrículas. Manoel José da Camara Pimentel foi encarregado por seu avô de fazer as matrículas, mas em vez disso, perdeu todo o dinheiro numa mesa de jogo assim que chegou à vila de Nossa Senhora do Ó. Para resolver o problema foi ajudado de um “amigo” de jogatina, que depois afirmou tê-lo conhecido naquele mesmo dia. Esse “amigo” tomou-lhe as matrículas e voltou logo depois com as declarações feitas com a ajuda que disse ter de outros amigos. Bem, podemos dizer que ter amizades sempre foi muito importante nos momentos de dificuldade, muito mais que ter dinheiro como diz o ditado popular. No caso de Manoel, sua farsa só foi descoberta quando houve a necessidade de apresentar as matrículas.

Segundo as testemunhas dos libertos, o coronel já tinha conhecimento da irregularidade das matrículas, tanto que consultou diversas pessoas sobre que procedimento deveria tomar. Procedimentos ilegais, visto que o coronel tentou subornar o Coletor das Rendas Gerais, João Manoel de Sousa Moraes, a fim de matricular seus escravos fora do prazo legal. Mas a resposta do coletor foi negativa como afirmaram as testemunhas que depuseram a favor dos libertos.

Ter boas relações era um fator importante no momento de exigir direitos, como pode melhor exemplificar a parda Caetana. Pois, uma das testemunhas afirmou que foi através de um “amásio” da escrava que as pessoas ficaram sabendo que nem ela, nem os demais escravos tinham sido matriculados. Ao descobrir a irregularidade, o amigo de Caetana não hesitou em fazer a denúncia ao chefe de polícia, tornando pública a situação dos escravos. Ao que parece, a escrava foi a chave para se descobrir a falsidade das matrículas, pois foi no momento de sua venda junto com seus filhos, que se constatou o procedimento irregular. Além disso, Caetana ainda contrariava a versão de que o coronel não sabia da falsificação das matrículas, pois segundo ela o registro falso foi feito pelo neto de José Felix na própria casa de vivenda do coronel. Na versão contada pela escrava, Manoel José era quem dava as informações sobre os escravos, para Theotônio da Silva Vieira Filho.

Pelo que conseguimos descobrir esse tal Theotonio era rendeiro do engenho Soledade que pertencia aos herdeiros de José Felix. Ser rendeiro parece ter sido sua profissão, pois já em 1869 trabalhava na mesma condição no engenho Utinga de Baixo, pertencente a Joaquim da Silva Costa.⁸¹ Trabalhando nas terras do coronel tinha com ele certa dependência, e não nos admira que estivesse disposto a prestar esse tipo de favor para o senhor de suas terras.

Por sorte, Caetana não estava na companhia de seus senhores quando o oficial de justiça trouxe a ordem do juiz para que todos fossem levados à sua presença. Se estivesse, teria sido colocada para dormir no mato como ocorreu com seus companheiros. Essa parda foi a primeira a receber sua alforria e poderia assim gozar da liberdade junto com seus três filhos que ela afirmava terem nascido ingênuos. Sorte diferente dos demais escravos, pois foram obrigados a dormir no mato para não serem encontrados no caso do oficial de justiça voltar ao engenho, como aconteceu com Manoel que mesmo sabendo estar forro, continuou trabalhando para a família do coronel com medo de não receber indenização alguma por seu trabalho. Segundo afirmou, sua senhora Dona Maria Salustiana declarou que o que dizia o oficial de justiça era mentira e que o mesmo estaria bêbado quando esteve no engenho.

Em situação pior estava Capitulino, que quando descobriu que estava forro tentou ir embora e recebeu de sua senhora um gancho no pescoço e só não levou uma surra porque Theotonio da Silva Vieira, o rendeiro a quem nos referimos acima, recusou-se a dar. Capitulino tinha medo dos brancos. Ao tentar assumir sua nova posição foi tratado como escravo e assim permaneceu até ser trazido em juízo. Seu temor não era à toa, a violência era algo constante no cotidiano do cativeiro, assim como a recusa por parte dos senhores de verem pobres e escravos terem direitos reconhecidos pelo Estado.

As testemunhas a favor dos autores repetiam a mesma história já contada pela família Camara Pimentel, de que a falsidade das matrículas era responsabilidade de Manoel José, neto do coronel, com informações desencontradas apenas quando se questionavam se o Manoel encarregado de matricular os escravos era o mesmo Manoel tutelado de José Felix. A boa fé e probidade do coronel eram constantemente ressaltadas, uma longa vida de 72 anos sem manchas nem atitudes que pudessem macular sua imagem. E provado que a culpa era do neto, não se poderia penalizar toda a família com a perda dos escravos.

⁸¹ No ano de 1881 consta um Theotonio da Silva Vieira Júnior como vereador de Ipojuca, pode ser o mesmo indivíduo apenas um equívoco no último nome. Almanak Administrativo, Mercantil, Industrial e Agrícola da Província de Pernambuco. Recife: Tipografia Mercantil, 1869 a 1885.

O advogado de José Felix, mais uma vez recorria para a possibilidade dos tutelados caírem na miséria, como ele mesmo afirmou “[...] reduzidos a pedir esmolas [...]”, caso os escravos tivessem êxito, e acusava os escravos de estarem se aproveitando dos favores da lei para conseguir a liberdade. Mas o curador dos libertos não deixou por menos, afirmando que os tutores eram responsáveis pelos prejuízos causados aos seus tutelados, além disso, os netos do coronel já tinham atingido a idade civil, não necessitando mais de tutela. Nenhuma prova foi apresentada que retirasse dos autores a responsabilidade pela falta de matrícula. Nesse ponto o curador foi enfático, citando Perdigão Malheiros, pois “Aquele que litiga contra a liberdade, tem restrita obrigação de provar plenamente o seu alegado, pois nestas questões não se admite meia prova [...]”.

Em 1880, o coronel José Felix ainda tentava matricular seus escravos. Mas seu pedido foi recusado pelo próprio Ministério da Agricultura comércio e Obras Públicas, decisão que foi encaminhada ao Presidente da Província de Pernambuco. Pelo menos até aquela data, o grupo de escravos permanecia no gozo de sua liberdade, mesmo com José Felix recorrendo a todas as instâncias que pudessem reconhecer seu direito de propriedade. A resposta encaminhada à Presidência deveria ser enviada ao juiz de órfãos de Ipojuca, para, quem sabe assim, dar por encerrado o caso.⁸²

Na mesma situação de José Felix estavam D. Antonia da Silva Pessoa, D. Isabel Mendes da Silva e D. Antonia Barbosa da Silva,

Certifico em observância ao despacho [...] na presente petição que dos livros de matrícula especial de escravos que servem nesta coletoria de nenhum deles consta que D. Antonia da Silva Pessoa, D. Isabel Mendes da Silva e D. Antonia Barbosa da Silva, tivessem matriculado nesta coletoria escravo algum.⁸³

Com esta declaração, o Coletor das Rendas Gerais de Nazaré malograva as esperanças dessas três mulheres de não perderem seus escravos. No ano de 1875, em Nazaré, os 20 escravos dessas senhoras, através de seu curador José Maria Cardoso, desejavam, ser libertados também por falta de matrícula. Segundo as alegações de seu curador, eles requereriam o que era “de justiça e de direito.” Essa matrícula era tão importante que não se poderia fazer nenhuma transação envolvendo escravos sem que ela fosse apresentada. Já

⁸² Apeje, Ministério da Agricultura, MA-10, 20/03/1880, p.180.

⁸³ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Antonio, Firmino, João e outros, Nazaré, 1875.

vimos anteriormente outras pessoas em litígio com seus senhores por não terem sido matriculados, mas desta vez são todos os escravos pertencentes a três senhoras que estão buscando a liberdade.

Antes de apresentar a sentença do juiz, podemos observar que esses cativos tinham conhecimento do que acontecia na sociedade, de seus novos direitos. Tinham ligações com o mundo dos livres e libertos, pois precisavam de alguém para entrar com a ação na justiça e souberam utilizar-se dessa nova legislação. Mesmo que nem sempre tivessem êxito e suas expectativas fossem frustradas pelas artimanhas de senhores e advogados, foram agentes de sua própria história, relacionavam-se, criavam laços de sociabilidade que contribuíam para as mais diversas formas de resistência.

Quanto a Antonio, Firmino, Mariana e ou demais escravos comprovadamente não matriculados, pertencentes às senhoras Antonia da Silva Pessoa, Isabel Mendes da Silva e Antonia Barbosa da Silva, receberam suas cartas de liberdade em quatro de setembro de 1875. Foi uma ação com trâmite muito mais rápido que a apresentada anteriormente, mas com muitas semelhanças. O caso dos escravos de Ipojuca pode nos ajudar a entender também a ação que aconteceu em Nazaré. Qual o motivo para deixar de matricular um grupo com tantos escravos? Talvez houvesse uma descrença no cumprimento da lei, ou mesmo que ela não chegaria além dos limites urbanos. É possível que não acreditassem que seus escravos tomassem conhecimento que possuíam tal direito, nem que seria atendido, afinal, sabemos como pobres e escravos eram tratados pelos senhores de terra e de gente, como esses indivíduos ficavam longe da proteção do Estado, ou como as autoridades locais sentiam-se incapaz de interferir no âmbito privado dos engenhos e sobrados.

Mas, mesmo numa população de analfabetos e distante da agitação urbana, encontramos nas conversas cotidianas o mais eficiente instrumento de propagação de idéias e informações. O companheiro de Caetana denunciou sua falta de matrícula ao chefe de polícia. As testemunhas afirmaram que sabiam, por ouvirem dizer, que a família do coronel Pimentel não matriculou seus escravos e que havia uma matrícula falsa. Os próprios libertos diziam terem tomado consciência de sua liberdade não pela boca de seus senhores, mas pelas pessoas do lugar. E assim esses escravos, seus parentes e amigos, ficavam sabendo do que acontecia além dos limites das propriedades. Sabiam, por ouvirem dizer, que tinham mais direitos do que seus senhores queriam que tivessem. E muitos também ficavam sabendo desses novos fatos através de outros escravos que recorriam aos tribunais. Os embates nos tribunais tinham ecos na imprensa, atingindo não só a elite letrada, mas também os escravos, maiores

interessados no assunto. Como disse Elciene Azevedo, “O que era, nos tribunais, a conflituosa construção de uma argumentação jurídica para sustentar mais uma possibilidade na busca da liberdade, nas ruas aparecia como um direito a ser reivindicado.”⁸⁴

Nesse momento, amigos e parentes eram as principais armas, pois poderiam trazer informações que escutaram de seus patrões ou senhores, das leituras públicas dos jornais, do burburinho que essas novidades deveriam causar. Assim também devem ter tomado conhecimento Antonio e Josefa, que iniciaram sua ação “por amor a liberdade.”⁸⁵ O casal, que era escravo do capitão Francisco Tavares de Melo, residente no Engenho Republicano, no termo de Goiana em Pernambuco, possuía duzentos mil réis para suas alforrias. Não eram valores iguais para os dois, cento e noventa mil para Antonio e dez mil para Josefa. De acordo com a Lei dos Sexagenários, um escravo como ele não poderia passar de 600 mil réis e as mulheres 25% a menos.⁸⁶

Como Justificativa para os baixos valores do casal de escravos, encontramos as características de cada um. Antonio, preto, não tinha boa saúde, era surdo e alegava ter a avançada idade de 47 anos. A cabra Josefa tinha 42 anos, era paralítica e quase muda, não podendo prestar o mínimo serviço. Ou seja, segundo o raciocínio desse casal ou de seu curador, não havia motivos para continuarem no cativeiro visto que o princípio que os fazia escravos, a necessidade de mão-de-obra, não poderia ser satisfeita, pois não estavam mais aptos para o trabalho de lavoura que realizavam antes.

A imagem de vítima ainda é bastante recorrente quando se trata de escravidão, principalmente no caso das escravas. O que não significa que era um reflexo exato da realidade. Mas quando esta postura era utilizada poderia ser um recurso para amenizar as agruras do cativeiro. O estereótipo do desprotegido poderia proporcionar relações de amizade, compadrio e até um jogo de interesses entre livres, libertos e escravos. Tal recurso pode ser encarado como mais um mecanismo de resistência contra a desumanização do sistema escravista.⁸⁷

O representante de Antonio e Josefa, e também seu depositário, era Fabrício de Albuquerque Cardoso. Dentro de suas atribuições de curador requisitou que os mesmos

⁸⁴ AZEVEDO, Elciene. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista de São Paulo. In: Lara, Silvia; Mendonça, Joseli. (Org.). **Direitos e Justiça**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 228.

⁸⁵ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Antonio e Josefa, Nazaré, 1886.

⁸⁶ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1999, p. 408.

⁸⁷ PAIVA, E. F. **Escravos e libertos nas Minas Gerais** do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos. São Paulo: Annablume, 1995, p.119.

fossem avaliados para a alforria. Mas no meio da ação, ao que parece, Fabrício conseguiu novas informações sobre os escravos, ou por informações dos mesmos, ou procurando outras possibilidades que permitissem o êxito na justiça. Fabrício pediu para que fosse verificada a matrícula dos dois.

É provável que fossem escravos fugidos, pois não se encontravam na localidade de residência de seu senhor ou poderiam estar à procura do dito Fabrício que iniciou a ação, por ele ser conhecido como defensor de escravos visto que encontramos sua “liberalidade” em outros casos de liberdade. Deveria correr entre os escravos informações sobre pessoas que ajudavam cativos a conseguirem a liberdade. Era 1886, o abolicionismo não causava mais tanta estranheza.

Descobre-se então que não foram matriculados na nova matrícula. E aí não se fala mais em senhor e sim em suposto senhor, pois se não foram matriculados não são mais cativos de ninguém. E segundo o juiz, os ex-escravos pedem o pecúlio que haviam depositado, pois não precisam pagar pela liberdade que já têm. Mas ao que parece o senhor não reconheceu esse direito, pois os ex-escravos pedem para que o juiz emita uma certidão reafirmando que eles são livres por não terem sido matriculados. E são, enfim, reconhecidamente libertos, o que ocorre em setembro de 1887, mais ou menos um ano depois de iniciada a ação.

Mesmo com todas as dificuldades impostas pela ordem escravista, encontramos em nosso estudo diversos exemplos tanto de homens quanto de mulheres que, venceram os empecilhos para a formação de laços familiares e de afetividade. Conseguir formar um pecúlio que pudesse cobrir seu valor de mercado não era tarefa fácil, mas havia aqueles que arriscavam comprar a liberdade mesmo com poucos recursos.

Valor pequeno também teve o preto Daniel.⁸⁸ Em janeiro de 1888 ele depositou 50 mil réis para se libertar. Sendo mais velho que o casal de escravos Antonio e Josefa, 58 anos, parece que seu senhor não aceitou o valor. Pela sua idade valia pelo menos 200 mil réis, mas parecia não estar interessado em esperar se libertar pela lei dos sexagenários. Daniel passa por uma avaliação e no final seu valor cai para 40 mil réis. Bem, assim como os senhores, escravos e curadores também utilizavam de vários expedientes para conseguir seus objetivos. Não nos esqueçamos que páginas atrás, o depositário de João afirmou ter ele 70 anos quando tinha mais ou menos 45.

⁸⁸ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Daniel, Nazaré, 1888.

Poderíamos pensar que a atitude de escravos em litígio pela liberdade eram ações isoladas, lutas pessoais, porém, mesmo que tivessem por objetivo só a própria liberdade, ou de seu grupo, estavam favorecendo a outros, fazendo crescer a idéia, o desejo da liberdade inspirada em ações concretas. Claro que já existia um cotidiano de resistência independente de qualquer permissão legal, mas o campo do direito também era utilizado como espaço de resistência contra a escravidão.

Apesar desses casos apresentarem resultados favoráveis à liberdade, exceto no caso do preto João de 45 anos, lembremos do que disse Keila Grinberg ao se referir às sentenças contra a escravidão: “[...] o argumento fundado na liberdade podia ser aceito no caso particular de um escravo, mas isto não significava obrigatoriamente que o Tribunal que concedeu a libertação tivesse adotado a doutrina do Direito Natural”⁸⁹. Segundo a autora haveria acima das decisões do Estado leis universais eticamente superiores que se enquadrariam no Direito Natural. Essas leis seriam estáveis e permanentes, tendo sua origem na natureza racional do homem. Já o Direito Positivo, ou seja, as leis escritas, foi criado para que os homens pudessem viver, ordenadamente, em sociedade. Se houvesse conflito entre o Direito Natural e o Positivo, a Doutrina do Direito Natural sugeria que o primeiro deveria prevalecer, por ser anterior e superior ao Estado. Nesse aspecto, a liberdade seria então mais importante que o direito de propriedade, que estava previsto em lei. Argumentos que foram constantemente utilizados, por advogados e juízes, para justificar a posição a favor da alforria de escravos.

1.3. AS POSSIBILIDADES DE ALFORRIA PELO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Tanto no direito civil quanto no direito penal brasileiro o escravo era considerado coisa e pessoa. Segundo Célio Debes, essas qualificações decorriam de uma variada série de ordenações, leis, avisos e decisões que ordenavam a instituição da escravidão no Brasil.⁹⁰ Como coisa, estava na categoria dos semoventes. Era avaliado, vendido, comprado, trocado, alugado, submetido a castigos, torturas, prostituição, mas também era preso. Nesse momento era pessoa. Em diversos estudos sobre a Lei do Ventre Livre e sua aplicação, procurava-se enfatizar o quanto ela funcionou para apaziguar o movimento abolicionista. O quanto

⁸⁹ GRINBERG, K. **Liberata: a lei da ambigüidade**. As ações de liberdade da Corte de Apelação no século XIX. Rio de Janeiro. Relume Dumará, 1994, p. 78.

⁹⁰ DEBES, Célio. Aspectos Jurídicos da escravidão. **Revista da procuradoria geral do estado de São Paulo**. São Paulo, nº. 27-28, p. 171-197 jan./dez. 1987.

procurava dar uma solução lenta e gradual para a substituição da mão-de-obra no Brasil. Robert Conrad, por exemplo, nos fala no seu fracasso em proporcionar um maior número de alforrias, devido à ineficiência do Estado em fazer que fosse cumprida e às artimanhas dos senhores. Esses utilizaram o trabalho dos ingênuos e procuraram livrar-se dos escravos velhos e imprestáveis, não esquecendo também que a compra da alforria com pecúlio próprio incentivava os cativos a trabalharem cada vez mais.⁹¹

Mas, e quanto à opinião dos cativos sobre a lei? É possível que a tenham enxergado com tanto pessimismo quanto alguns historiadores da escravidão e os antiescravistas da época? Teriam eles recorrido aos tribunais, enviado petições aos presidentes da província, acionado suas redes de conhecimento, se não acreditasse na possibilidade de alforria? Sabemos que encontrar a fala dos próprios escravos é algo muito difícil nos nossos documentos. A grande maioria passou pelo “filtro da transcrição judicial”⁹² ou das pessoas que escreviam “a rogo do escravo”.

Mas acreditamos que as incursões desses indivíduos pelo judiciário ou pela malha burocrática do Estado, nos dão indícios de como eles viam na lei a possibilidade de conseguirem se libertar, mesmo com as fraudes, os poucos recursos do fundo de emancipação e os bons advogados contratados por seus senhores. Dizemos isso porque, até as vésperas da abolição, quando a rebeldia levava a fugas em massa, quando o abolicionismo era bastante efetivo, ainda encontramos escravos em litígio com seus senhores para se alforriarem, utilizando a Lei Rio Branco, assim como faziam uso também da Lei dos Sexagenários decretada 14 anos depois.

Em momento oportuno trataremos dessas disputas entre senhores e escravos nos momentos finais do cativeiro no Brasil. Voltaremos nossa atenção para outro dispositivo da Lei do Ventre Livre considerado ineficaz pela historiografia, mas que foi uma alternativa para os escravos – o Fundo de Emancipação. Criado para libertar anualmente quantos escravos correspondessem à cota disponível para a emancipação de cada província, o Fundo era composto da taxa de escravos, dos impostos sobre transmissão de propriedade de escravos, do produto de loterias, das multas impostas pelo descumprimento da Lei Rio Branco, das cotas marcadas no orçamento do governo imperial, provincial e municipal. Assim como também poderia vir de legados e doações, nesse caso os valores tinham destino local e não seriam

⁹¹ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

⁹² MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, p. 129.

incluídos no orçamento geral para as alforrias. O governo utilizava como base, para distribuição do fundo de emancipação, a estatística realizada através das matrículas de escravos. Esses dados coletados eram enviados para o Ministério da Agricultura Comércio e Obras Públicas e depois reenviados para os presidentes das províncias.⁹³ Com as informações em mãos caberia à junta classificadora estabelecer quem teria a prioridade para libertação.

Como aconteceu com a preta Miquelina, alforriada pela 5ª cota do fundo de emancipação em 1884.⁹⁴ Apesar das informações sobre a escrava serem da época em que foi matriculada, aos quatro anos, podemos inferir que tinha boas relações onde vivia. Com aproximadamente 16 anos já era casada e com um homem livre. Sendo assim, poderia enquadrava-se no artigo 27 § 2º do Decreto 5135 de 1872, que recomendava que nas alforrias por indivíduos, fossem libertados prioritariamente os homens mais velhos e as mulheres mais jovens.⁹⁵ Não há referência sobre filhos, um dado importante que provavelmente não seria omitido. O mais provável é que não os tivessem. Mesmo sendo jovem, Miquelina conseguiu ser incluída na lista de classificação e ser libertada.

No mesmo grupo em que se encontrava Miquelina, estavam cinco irmãos, filhos de Daniel e Maria. Crianças na época da matrícula, os pretos Mariano, Firmina, Alexandrina, Rosalina e Victoria, pertenciam a Manuel Felipe. Já em idade produtiva, foram alforriados respectivamente por setecentos mil réis, quatrocentos mil réis, quatrocentos mil réis, duzentos e cinquenta mil réis e duzentos mil réis. Um dos objetivos da Lei do Ventre Livre, em se tratando do Fundo de Emancipação, era privilegiar as famílias, de modo que todos pudessem ser postos em liberdade, ou pelo menos tivessem mais condições de ficar juntos. Os pais libertos poderiam viabilizar a alforria dos filhos, conseguindo recursos financeiros ou acionar outros parentes e amigos.

Entre as famílias, raramente a alforria era um projeto individual. Procuravam-se caminhos para se tirar os parentes do cativeiro. Segundo Hebe Mattos “Filhos, irmãos e netos no cativeiro prendiam os dependentes forros a seus ex-senhores muito mais que possíveis sentimentos de gratidão e lealdade.”⁹⁶ A família de Daniel e Maria estava em trânsito entre a escravidão e a liberdade, com o fundo de emancipação pode finalmente ter a experiência de vida de uma família de ex-escravos.

⁹³ **Abolição no parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.529-530.

⁹⁴ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ipojuca, caixa 30, Arbitramento, Miquelina, 1884.

⁹⁵ **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.530.

⁹⁶ MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio:** os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, p.361.

A busca da liberdade através do fundo de emancipação também nos revelou as tristezas de uma vida no cativeiro e as esperanças contidas na alforria. O escravo Virgino Cristovo da Silva, em 1883, implora para que sua liberdade seja concedida.⁹⁷ Velho, já tinha 56 anos, perdeu a esposa em 1880, com 35 anos de idade, com ela teve 12 filhos, todos vivendo na liberdade, como ele mesmo diz sua vida é muito infeliz. Mas viu no fundo de emancipação a chance de ser libertado, pois se sua mãe, uma parda de 76 anos o foi, ele também poderia ser. Para não arriscar ser preterido na classificação, resolveu apelar para o Presidente da Província, para que se compadecesse de sua situação e tivesse mais chances de ser contemplado com a nova cota do seu município.

Em todo o documento se percebe a tristeza da vida de Virgino, seu cotidiano é de perdas e privações de uma família numerosa no cativeiro, se era uma estratégia para comover as autoridades, era muito boa, mas não deixa de ter seu realismo. O sofrimento parecia ser uma constante em sua vida, mas a esperança de dias melhores ganhava força com a perspectiva da alforria. Algo conseguido por sua mãe em 1882. Clemencia era uma mulher com idade que não costumamos ver entre os cativos encontrados na documentação. Uma cativa casada com um escravo de outro senhor e alforriada pelo fundo de emancipação por cem mil réis. Lembremos que a indicação da lei era libertar cônjuges de senhores diferentes, mas também recomendava a alforria das mulheres mais novas e dos homens mais velhos.

Por outro lado, observando a esposa de Virgino, estamos diante de uma mulher que faleceu em meio à vida produtiva, talvez as conseqüentes maternidades tenham debilitado o corpo de Feliciano ou Felicia, que já sofria com as privações do dia-a-dia. Para Virgino, ele tinha direito à liberdade, mas não tinha recursos para tal. Talvez sua idade e condições não lhe permitissem formar um pecúlio. Se possuísse um teria mais chances de ser alforriado pelo fundo, ou poderia entrar na justiça e pagar por sua alforria. Garantias ele não tinha de que seu pedido seria atendido, mas pelo menos conseguiu que o juiz municipal e de órfãos, do Brejo da Madre de Deus, fosse informado com urgência, do seu caso.

O escravo classificado pela junta de classificação, quando o senhor não determinasse, teria seu preço arbitrado diante do juiz municipal. Isso também ocorria quando o coletor das rendas gerais não concordava com o valor estabelecido pelo proprietário do cativo. Os arbitradores representariam as partes envolvidas e um terceiro agiria como desempate.

⁹⁷ Virgino foi um dos poucos cativos que encontramos com nome e sobrenome. Apeje. Petições Senhores e Escravos. A-B, 1883.

Caso o senhor não se fizesse presente, o arbitramento correria a sua revelia e o preço de seu escravo assim determinado.⁹⁸

Foram determinados por arbitramento, para serem libertados pelo Fundo de Emancipação, os valores dos escravos de Juvinião Antonio.⁹⁹ João, preto de 43 anos, Margarida, preta de 26 anos e seus filhos Amâncio, preto de oito anos, Jeronymo, preto de sete anos e Victoria, preta de seis anos. A avaliação ocorreu no dia 20 de novembro de 1875, e Juvinião Antonio apresentou seus escravos para serem avaliados para não correr o risco da avaliação ser feita a sua revelia. Percebemos que nesse caso não havia depósito dos escravos. Permaneciam eles em seus domicílios habituais até conseguirem as cartas de liberdade. Para acompanhar o caso e ter alguma garantia de direitos respeitados, o senhor dos escravos nomeou seu procurador o Dr. João de Sá, com expectativas que esse utilizasse todos os recursos para diminuir seu prejuízo, visto que o valor estabelecido para os cativos não foi aceito.

Os adultos foram avaliados como aptos para o trabalho e as crianças todas com boa moralidade. Pelo valor das avaliações, não seria possível libertar aquela família. Entretanto, o advogado de Juvinião declarou abrir mão do valor excedente de setenta e seis mil réis, “[...] em atenção aos bons serviços prestados pelos mesmos, e ao fim nobre a que era ela [...] aplicada”, ou talvez considerasse negócio suficientemente proveitoso novecentos mil réis por João, um conto de duzentos mil réis por Margarida, novecentos mil réis por Amâncio, oitocentos mil réis por Jerônimo e seiscentos mil réis pela pequena Victoria. Esses são os valores pagos pelo fundo de emancipação em 1875 por uma família de trabalhadores rurais, com bom estado físico e crianças com “boa moralidade”.

Mas ao que parece, o coletor João Manoel também não concordou com as avaliações, por defender os interesses da Fazenda e da liberdade, principalmente da fazenda visto que o advogado até dispensou o valor a mais da cota do fundo em favor da alforria daquela família. Para ele, João não poderia ter sido avaliado por tal valor por ser “velho e alquebrado pelo trabalho”, Margarida apesar de não estar nas mesmas condições, estava grávida, um estado que considera “mui melindroso”. Além do que, acha o coletor que os arbitradores estão favorecendo o senhor por terem conferido valores maiores às crianças avaliadas, maiores que os dados por Juvinião Antonio. Talvez as desconfianças do coletor se devessem, também, ao

⁹⁸ **A Abolição no parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.532-533.

⁹⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ipojuca, Caixa 30, Ação de arbitramento de Antonio e outros, 1875.

fato dos dois avaliadores terem concordado no valor dos escravos, não sendo preciso a intervenção do árbitro desempatante.

Mas Juviniiano não pretendia se envolver em outra avaliação visto estar satisfeito com os valores estipulados, ou por medo de alcançarem preços ainda menores. Alegava-se então que não houve divergência entre os arbitradores, nem mesmo com o representante da fazenda. Argumentava que a avaliação foi fruto da “imparcialidade e da justiça”. No momento da avaliação o coletor também não havia demonstrado nenhum desacordo com os referidos valores. Juviniiano ainda demonstrou que os valores da avaliação diferiam do que foi dado por ele, quatro contos e quinhentos mil réis para quatro contos quatrocentos e vinte mil réis, além dos setenta e seis mil réis que renunciou em favor da liberdade dos escravos. E justificou que os valores concedidos estavam de acordo com a economia, ou seja, de acordo com os valores de mercado que esses cativos teriam. Preços bem acima dos valores encontrados para os chamados escravos padrão, entre 1875 e 1879. De acordo com Versiani e Vergolino, para esse período o preço médio girava em torno de seiscentos e cinquenta mil réis.¹⁰⁰

Esse senhor entendia que a Lei do Ventre Livre fora criada para que fossem indenizados os senhores pela perda de seus escravos, uma forma gradativa de mudança da mão-de-obra no país, mas sem prejuízo para os proprietários, pois nas palavras de seu advogado:

[...] a lei humanitária de 2040 de 28 de setembro de 1871 não tem por fim esbulhar a propriedade, e sim harmonizando-se com esse direito, ir pouco a pouco, por meio de real indenização, dando a liberdade aos escravos, e meios de substituição de braços aos senhores [...].¹⁰¹

O juiz acatou as alegações de Juviniiano e os valores aprovados em juízo. João, Margarida e seus filhos receberam suas cartas de liberdade em 1876. Margarida, grávida, em breve traria ao mundo uma criança que não nasceria no cativeiro e nem ficaria à disposição do senhor de sua mãe até completar 21 anos.

Em algumas ocasiões, encontramos autoridades envolvidas nos trabalhos do fundo, interferindo na classificação e alforria dos escravos. Bernardo Gomes de Moura, suplente do juiz municipal, recorreu da multa que lhe foi imposta por ter invertido a ordem de classificação dos escravos do município de Bom Jardim.¹⁰² De acordo com o artigo 43 da Lei Rio Branco, a inversão da ordem de classificação incorria em multa de cem mil réis

¹⁰⁰ O escravo padrão correspondia aos indivíduos entre 15 e 40 anos, sem defeitos físicos ou doenças. VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. Preços de Escravos em Pernambuco no Século XIX. Disponível em: < <http://www.unb.br/face/eco/cpe/TD/252Oct02FVersiani.pdf> >.

¹⁰¹ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ipojuca, Caixa 30, Ação de arbitramento, 1875.

¹⁰² Apeje. Petições Senhores e escravos, A-B, fl.75, 1882.

multiplicado pelo número de escravos prejudicados.¹⁰³ Para redimir-se de sua culpa foi logo afirmando que não assumiu o cargo por vontade própria e sim por ausentar-se o juiz, mas agiu com a melhor das intenções, pois procurou privilegiar a liberdade de uma família, mãe e dois filhos, quando alterou a lista de classificação.

Alegava não ter ele nenhuma experiência no exercício da magistratura, era um homem do trabalho agrícola, provavelmente dono de terras. Segundo seu entendimento, dever-se-ia juntar o restante da 2ª cota do fundo à 3ª para, se não todos, ao menos libertar o maior número de escravos classificados. Pensou que, se seguisse a ordem, seriam libertos apenas seis escravos, sobrando dinheiro da cota, que não poderia ser aplicada por ser a sétima escrava classificada mãe dos dois últimos da ordem de classificação. Quando inverteu a ordem, a mãe e seus dois filhos foram incluídos e toda a cota foi utilizada. Mas não era esse o procedimento legal. Segundo essa legislação os valores que não fossem utilizados na libertação dos escravos classificados, e se não houvesse quem pudesse complementá-los, deveriam ser acrescentados à cota seguinte.

Essa atitude do suplente de juiz nos revelou como poderia ser aleatória a ação de alguns encarregados de julgar o cumprimento das leis. Talvez o senhor Bernardo Gomes estivesse visando um maior número de liberdades, ou procurasse beneficiar o dono dos escravos incluídos nessas alforrias. Outras arbitrariedades, portanto também ocorriam podendo ser prejudiciais para os cativos, beneficiando os senhores no momento das avaliações. Isso fazia com que o processo de libertação pelo fundo de emancipação ficasse mais distante de seu objetivo, a libertação dos escravos classificados.

Reclamação quanto às mudanças dos classificados também fez o vigário Trajano de Figueiredo, ao Presidente da Província, contra o juiz municipal de Bezerros Dr. Antonio Cesario Ribeiro. Reclamou ele que os escravos Camilo e Leonor, de José Maria dos Santos, foram escolhidos para serem alforriados em vez do seu, João, já classificado pela junta. Esse escravo era casado com mulher liberta, tinha quatro filhos livres, menores de oito anos e um de nove anos e possuía dez mil réis de pecúlio. Camilo, com mais de 54 anos, que era pai de Leonor, era casado com mulher livre, tinha mais oito filhos ingênuos menores de 21 anos e não possuía pecúlio.¹⁰⁴ Para o vigário, pela idade, Camilo estava mais perto de ser libertado pela Lei dos Sexagenários, o que não ocorria com João, por isso esse é que devia ser favorecido pela 7ª cota do fundo de emancipação. Segundo ele, o juiz de órfãos alterou a

¹⁰³ **Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.534.

¹⁰⁴ Apeje. Petições senhores e escravos, A-B, fls. 55-63, 1886.

classificação sem ouvir os prejudicados. Fazendo um pedido direto, requeria que seu escravo João fosse contemplado com a alforria e não Camilo, para assim salvaguardar o direito de João.

Estamos diante de um pedido enviado diretamente para a Presidência da Província, que acata as alegações do suplicante e pede que o juiz de órfãos seja informado do caso. Mas o juiz já sabia do ocorrido visto ter indeferido o pedido de Trajano para que seu escravo voltasse à posição que ocupara na classificação. Concluiu o juiz que as alegações eram infundadas e que realmente tinha o escravo João ocupado uma posição que caberia a Camilo e sua filha Leonor. Esse escravo, além dessa filha, teria mais oito filhos ingênuos. Outro problema com o escravo do vigário era não ter informado no tempo certo a idade de seus filhos e a data do pecúlio que afirmava estar em seu poder. Trajano só apresentou as respectivas “qualidades” que seu escravo possuía, para ser alforriado, depois que José Maria reclamou o direito dos seus cativos na classificação.

Era um direito do senhor do escravo ou do curador deste apresentar reclamações ao juiz de órfãos quanto à classificação. Tanto José Maria quanto Trajano estavam no seu direito. Mas estamos falando dos direitos de quem? Estamos vendo dois senhores de escravos travando uma pequena batalha pela alforria de seus cativos? Ou seriam dois senhores preocupados em receber o mais rápido possível uma compensação pela perda de sua mão-de-obra? O vigário tenta demonstrar mais apreço pela liberdade já que renuncia ao valor de um dos filhos de João que tinha nove anos, para poder dar a liberdade de toda a família já que o restante da prole é ingênua e a esposa liberta.

Não sabemos as intenções desses senhores. Libertar um escravo velho nos momentos de grande agitação pela campanha abolicionista poderia representar uma atitude humanitária, um gesto a ser respeitado pela sociedade. Nesses casos a alforria não representava o rompimento total com o senhor, mantinham-se laços de gratidão e dependência. Um ex-escravo cansado pelos anos de trabalho, dependente economicamente do antigo senhor, permaneceria sob a tutela deste realizando atividades da época do cativo. No caso de João, que tinha 30 anos, portanto mais novo que Camilo, seu senhor talvez estivesse interessado em conseguir um bom valor através do fundo de emancipação, o que não descarta a possibilidade de uma dependência futura devido aos esforços do padre em prol do seu escravo.

A liberdade de João também significava o término do cativo para aquela família, pois era ele o único ainda naquela condição. Imaginemos então o reconhecimento social que teriam aqueles senhores diretamente envolvidos na libertação de seus escravos. É certo que a

alforria acontecia porque os senhores eram indenizados pela perda de seus cativos, ou seja, uma ação do Estado. Mas ante a comunidade, a imagem de benfeitor ficava para os proprietários que estavam agindo em prol da liberdade. Vemos então senhores de escravos exaltando os direitos que seus cativos tinham de se alforriar, disputando para ver de quem seria o escravo que iria libertar primeiro, seja por dinheiro ou por outros interesses. O que se apresenta por fim é que a presidência julgou corretas as alegações do suplicante, pois teria João quatro filhos ingênuos menores de oito anos, enquanto Camilo apenas três. Nesse caso caberia a João o direito de se alforriar antes de Camilo.

Dois casos bastante semelhantes ocorreram na última década da escravidão no Brasil, revelando como havia uma margem de manobra para a ação do Estado para dar a lei uma interpretação própria como ocorreu com o suplente do juiz municipal em 1882, fato que deve ter gerado reclamações que levaram a multa imposta ao referido juiz. Reclamação que também fez o vigário Trajano, inconformado com a alteração da classificação que beneficiava seu escravo.

Nos dois casos julgou-se que a família estava acima do indivíduo como pregava a lei, entretanto havia uma série de prerrogativas que deveriam ser seguidas na hora da classificação e não simplesmente libertar o maior número possível de membros da mesma família. Os cônjuges que tivessem filhos ingênuos menores de oito anos tinham preferência sobre os que possuísem filhos ingênuos maiores. Isso porque até os oito anos, em caso de liberdade da mãe, a criança a acompanharia. No caso de indivíduos com filhos livres, tinham eles a preferência na alforria.¹⁰⁵ Foi o que aconteceu com João que possuía quatro crianças ingênuas, enquanto Camilo tinha apenas três e mais uma filha escrava.

Além dos pedidos em prol da liberdade, também chegavam à Presidência da Província reclamações quando os direitos dos senhores estavam sendo violados. Nesses casos, entrava em cena a figura do coletor das rendas gerais, que fazia parte da junta de classificação, junto com o presidente da câmara e o promotor público. Se o município não tivesse coletor, assumiria a função o chefe da repartição encarregado das matrículas ou alguém por ele designado.¹⁰⁶ Em janeiro de 1881 trinta moradores e agricultores de Escada enviaram uma “petição” à Presidência da Província reclamando do coletor das rendas gerais João Batista Gomes. Segundo eles o coletor interferia nos preços dos escravos classificados para serem

¹⁰⁵ **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 530.

¹⁰⁶ **A Abolição no parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 531.

libertados pelo fundo de emancipação, pois, indo além de sua função, determinava os preços dos escravos que julgava estarem altos demais.¹⁰⁷

A Lei Rio Branco, assim como reconheceu direitos que os escravos tinham conquistado no cotidiano também continha uma série de determinações que modificavam situações preexistentes. Acirrou os conflitos quanto à definição da propriedade escrava ao permitir a interferência de outros atores. Esses conflitos muitas vezes foram transferidos para a área jurídica ou tinham sua decisão nas mãos do governo. “Aqui o principal papel de mediador seria o Estado, ramificado em suas várias esferas.”¹⁰⁸ Mas que mediador. Muitas vezes era ele quem tinha a palavra final na hora de decidir entre escravidão ou liberdade.

Segundo os reclamantes, o coletor emitia uma nota com os valores que julgava adequados para os escravos que seriam avaliados, dessa forma, e é essa a reclamação dos peticionários, estaria ferindo os direitos dos senhores. Os autores da petição não ignoravam que a Lei do Ventre Livre estabelecia direitos para os escravos, mas ressaltavam que ela também resguardava os direitos dos senhores quanto a serem compensados pela perda de suas propriedades.

Esses fatos são considerados muito graves, e as reclamações não param por aí, pois, de acordo com o documento, quando os resultados dos arbitramentos não saíam de acordo com o “plano” do coletor, este dirigia suas críticas aos arbitradores. Entretanto, em nenhum momento os peticionários acusaram o coletor de ser abolicionista, nem tão pouco de estar comprometido com os ideais de liberdade. Acusavam-no sim, de favorecer os interesses financeiros do governo, pois estava diminuindo as indenizações pela perda dos escravos.

A par das reclamações, o presidente da província Franklin Dória, recomendou que os reclamantes endereçassem suas alegações diretamente às autoridades judiciais contra o coletor, o que é feito. Mas o juiz Rego Barros pretendia esperar algumas explicações do coletor antes de tomar uma decisão. A favor do coletor estava o representante da contadoria que afirmou que ele “presta pontualmente suas contas” e é um dos funcionários mais inteligentes e zelosos.

Um dos pivôs das desavenças entre o coletor e os senhores parece ser a úlcera de Felismino. Expliquemos melhor. Em 1880, João Batista contesta o valor de um conto e conto mil réis que o senhor Antonio Carlos Cavalcante de Albuquerque declarou valer seu escravo Felismino. De acordo com o próprio escravo, ele teria uma úlcera na perna esquerda, o que

¹⁰⁷ Apeje. Petições senhores e escravos, O-V, fls. 205-219, 1881.

¹⁰⁸ BRANDÃO, Sylvana. **Ventre livre, mãe escrava**: a reforma social de 1871 em Pernambuco. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1996, p. 82.

deixou o coletor bastante revoltado, pois segundo ele, o avaliador não observou como deveria este detalhe, classificando-o apenas como uma úlcera com idade de três anos. Para João Batista, o escravo nunca poderia ser avaliado em tão alto valor, pois esse problema o impossibilitava de trabalhar como mestre de açúcar ou carreiro e já persistia por 14 anos num escravo com 40. Essa era outra divergência, pois para os avaliadores o cativo tinha mais ou menos 30 anos. Além disso, ele era casado com mulher livre e tinha dois filhos livres.

Uma avaliação dessas só poderia ter sido feita por um “idiota” ou alguém preocupado em defender o direito dos senhores, disse o coletor. Ainda reforçou suas observações lembrando-se das avaliações absurdas que ocorriam em outros municípios, mas com ele aquilo não aconteceria. Chamar o examinador de idiota rendeu a repreensão que o presidente da província deu no coletor, para que mantivesse uma linguagem de acordo com seu cargo. Mas João Batista parecia bastante determinado em evitar arbitramentos exagerados. Na opinião dele a úlcera que Felismino tinha comprometido sua saúde e aptidão para o trabalho. Sendo assim, ele anulava o arbitramento, pois se fosse vendido, o escravo não passaria de trezentos mil réis. Além disso, ainda apresentava um pecúlio de duzentos mil réis fato que não foi citado na avaliação. Nessas condições deveria ele ser reavaliado para alforria.

A avaliação do escravo João, pertencente a Antonio Epaminondas de Barros Correia, também desagradou o coletor. Achava ele um conto e quinhentos mil réis muito alto, numa avaliação que não observou itens importantes sobre o escravo. Para o coletor, o fato de João ser casado com uma mulher livre, ter filhos, ter um pecúlio de trezentos mil réis não ter a idade exata informada, nem uma profissão que o valorizasse, eram fatores muito evidentes para serem negligenciados no momento da avaliação. O coletor ainda completou suas alegações acusando os avaliadores de terem determinado tal valor porque o escravo pertencia ao vice-presidente da província.¹⁰⁹ Antonio Epaminondas não era como aqueles demais senhores, não era só um senhor de terras, era advogado, foi Promotor Público de Caruaru em 1868 e como vice-presidente de Pernambuco, esteve à frente do governo durante alguns meses de 1881 e 1882.¹¹⁰ Mas nem isso intimidou o coletor.

Ainda indignado com as avaliações exageradas seu interesse voltou-se para o escravo Domingos, pertencente à Rita Joaquina de Mello, que foi avaliado em seiscentos mil réis, valor que também considerou um disparate, visto ser “velho e decrépito”, com 60 anos de idade, casado com mulher livre e filhos livres. O coletor acusou os avaliadores de terem sido

¹⁰⁹ Apeje. Petições senhores e escravos O-V, fls.205-219, 1881.

¹¹⁰ ACIOLI, Vera Lúcia; ASSIM, Virgínia Maria Almoêdo. (orgs.) **A face revelada dos promotores de justiça: o Ministério Público de Pernambuco na visão dos historiadores**. Recife: MPPE, 2006, p.350.

subornados ou desatenciosos, e que o laudo foi dado por ter sido pedido este valor como confessou o avaliador que foi iludido. Não podemos negar a ousadia desse coletor em enfrentar os senhores locais, no que consideravam um direito sagrado que era a sua propriedade, e mesmo acusar o vice-presidente da província de estar sendo favorecido na avaliação por seu cargo. João Batista estava interferindo nas avaliações que julgava exorbitantes, defendendo os cofres públicos ao procurar diminuir os valores das avaliações, mas também favorecia a libertação de um maior número de cativos.

Quanto aos senhores ofendidos, estavam defendendo sua propriedade ao exigirem uma indenização “justa”, algo semelhante ao que foi observado por Joseli Mendonça para os momentos finais da escravidão no Brasil, em que parlamentares e senhores consideravam que a libertação não poderia prescindir da indenização como forma de manter a ordem e o respeito à propriedade privada. Além disso, “[...] as indicações da necessidade da indenização não se atrelavam somente à manutenção da propriedade privada de forma geral, mas também, de forma específica e bastante dramática, à preservação da própria propriedade escrava.”¹¹¹ Era a própria legitimidade da escravidão que estava em jogo, a compensação financeira funcionaria como confirmação do legítimo direito de ser dono de gente.

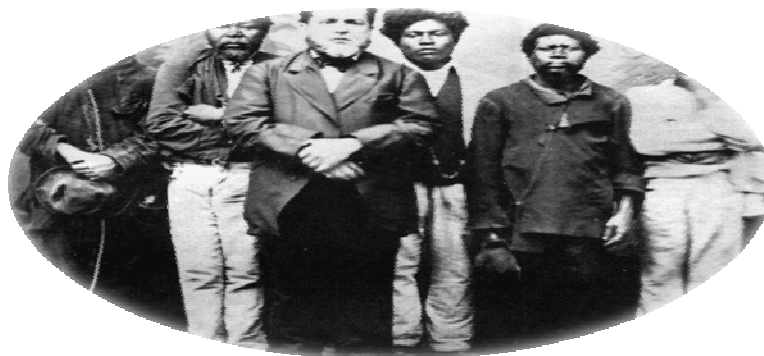
Para aqueles senhores, seus direitos estavam sendo violados. Eles não admitiam receber menos do que achavam que mereciam por seus escravos. A Lei Rio Branco dava condições para que cada vez mais pessoas interferissem na relação senhor - escravo. Esses conflitos entre os princípios da liberdade e a defesa da propriedade privada, fizeram parte dos encaminhamentos dados à questão servil na segunda metade do século XIX. Como disse Sidney Chalhoub, “Afim, discutir a liberdade de escravos significava interferir no pacto liberal de defesa da propriedade privada e, além disso, era a própria organização das relações de trabalho que parecia estar em jogo.”¹¹² Assim como esses indivíduos, muitos outros escravos aventuraram-se a recorrer à justiça para garantir seus direitos. Essas ações que mobilizavam conhecidos e parentes poderiam ser modelos seguidos por outros cativos.

¹¹¹ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1999, op.cit., p.127.

¹¹² CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1990, p. 99.

CAPÍTULO 2

ÁRBITROS DA LIBERDADE: ESCRAVOS E SENHORES ANTE OS TRIBUNAIS DE PERNAMBUCO



Um senhor e seus escravos. Quantos desses teriam conquistado a liberdade?

2.1. NA LEI OU NA MARRA

No dia 1º de julho de 1881, a preta Luiza deixou sua casa nas terras de Francisco Agripino, em Nazaré, para junto com seu curador darem início a sua ação de liberdade.¹¹³ Com a ajuda de João Batista do Amaral e Melo, pretendia conseguir sua alforria por cem mil réis. As tentativas de negociação no espaço privado tinham sido em vão. A preta sabia que não podia tratar de sua liberdade “[...] livre de constrangimento por achar-se em poder de seu senhor [...]”, mas também sabia que tinha direito à alforria se possuísse o valor para indenização. O constrangimento deveria ser corriqueiro quando um escravo procurava a liberdade, visto que Luiza não foi a única a usar essa alegação.

Quando a Lei do Ventre Livre foi assinada, sancionou com seu Artigo 4º um ato costumeiramente praticado desde o período colonial.

É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.
[...]

¹¹³ Memorial da Justiça de Pernambuco, Ação de liberdade de Luiza, Nazaré, 1881.

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.¹¹⁴

Assim, o escravo que tivesse dinheiro poderia pagar por sua alforria. Para se determinar por quanto o escravo seria libertado, recorria-se às avaliações feitas em inventários ou vendas mais recentes. Caso não houvesse um valor estabelecido o tribunal realizaria um arbitramento. Mas para isso, o cativo deveria apresentar um pecúlio razoavelmente próximo do que valeria no mercado, levando-se em conta sua idade, saúde, aptidão e qualificações.

Luiza encontrou na justiça o meio para conseguir sair do cativo que a mantinha mesmo com mais de 60 anos. Mas Francisco Agripino não compareceu para realizar o acordo. E mais, a escrava não foi depositada sob a guarda de José Luis da Silva Cavalcanti Filho, como havia determinado o juiz. Logo, a preta continuava sem poder tratar de sua liberdade livre de constrangimento e requeria mais uma vez que fosse “[...] tirada da companhia de seu senhor e entregue ao depositário nomeado [...]”.

O depósito do escravo, numa ação de liberdade, era uma espécie de proteção às investidas do senhor contra a ação que se desenrolava na justiça. Sabemos que antes da Lei Rio Branco ser aprovada, a intervenção do Estado nas alforrias era bastante limitada. Quanto à indenização do valor do escravo, mesmo que possuísse dinheiro para isso, a decisão ficava restrita ao âmbito privado. A partir de 1871, o costume virou lei e cativos como Luiza, cientes de seus direitos, passaram a enfrentar seus senhores nos tribunais. Segundo Joseli Mendonça:

O procedimento jurídico do depósito, ao contrário de alocar no senhor a proteção, visava exatamente proteger o ‘libertando’ do senhor. É clara a subversão do sentido de proteção que o procedimento do depósito provocava na relação entre senhores e escravos.¹¹⁵

O escravo depositado estava longe das vistas de seu senhor e não poderia ser facilmente coagido a encerrar o processo. Não é a toa que Francisco recusou-se a entregar sua escrava para ser depositada, e reclamou por ela ter sido atendida em sua solicitação mesmo

¹¹⁴ Lei nº 2040. **A Abolição no Parlamento**: 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988.

¹¹⁵ Mendonça, Joseli Nunes, **Entre a mão e os anéis**: a lei de 1885 e os caminhos da liberdade. Campinas, Editora da UNICAMP, 1999, p.88.

tendo exibido a “[...] insignificante quantia de cem mil réis [...]”. Longe de Francisco, Luiza estaria protegida contra quem ameaçava a sua liberdade, podendo assim dar prosseguimento à ação.

Mas o depósito de Luiza era um grande incômodo para seu senhor. Segundo Francisco ele tinha o direito de ter a escrava de volta, pois não se opunha à alforria. No entanto, não concordava com o valor exibido por ser a escrava moça e comprada há pouco tempo por quinhentos mil réis, sendo este o justo valor pelo qual deveria ser indenizado por ela. A indignação de Francisco Agripino ia além, pois afirmava que estava sendo caluniado. Segundo ele, O marido de Luiza, inconformado com a permanência da esposa no cativeiro, contou ao curador que havia sido ameaçado de ser expulso das terras onde vivia e que não teria suas canas moídas.

Francisco Agripino pensou não terem efeito tais calúnias pelo fato dele ser um homem bastante conhecido na região. Mesmo assim foi intimado a entregar a escrava ao depositário e admirava-se disso por ser injusto o que foi inventado contra ele. Se o depósito tornou-se um ato legal desde o Aviso de 03 de novembro de 1783,¹¹⁶ quais seriam as razões para este senhor afirmar que a retirada de sua escrava era um ato ilegal? Talvez achasse que sua autoridade estava sendo desrespeitada já que sua propriedade estava nas mãos de outro senhor, que poderia usufruir dela sem prestar-lhe nenhuma conta. Mas vamos deixar que o próprio Francisco explique sua oposição ao depósito:

[...] não deve ser previamente depositado, visto que não há disposição alguma que neste caso autorize o depósito, e não ser justo que se prive antecipadamente ao senhor dos serviços de seus escravos, quando estes nenhum direito tem sobre sua própria condição, e somente pretendam alforriar-se por um dos meios que a lei lhes faculta, nem por tal modo se poderá prevenir o receio de sevícias, quando os mesmos escravos podem voltar para o poder de seus senhores, no caso de não poderem se libertar pela insuficiência de valor depositado ou de seu pecúlio.

Afirmava ainda que era “jurisprudência assentada” que o escravo que requisitasse o arbitramento de seu valor para libertar-se não deveria ser depositado. Para isso citou o acordo da Relação de Ouro Preto, de 26 de junho de 1874, e da Relação do Recife, de 02 de abril de 1878. Para ele não havia um justo motivo para afastar Luiza de seu poder, pois não pretendia embaraçar sua alforria. Desejava sim, receber o justo valor pela escrava, solicitando ao juiz

¹¹⁶ LIMA, Tatiana Silva de. **Os Nós que Alforriam**: relações sociais na construção da liberdade, Recife, décadas de 1840 e 1850. 2004. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004.

que considerasse sem efeito o referido depósito. A segunda solicitação de Luiza para ser depositada data de 24 de agosto e as reclamações de seu senhor aparecem em 17 de novembro. Quase três meses depositada causaram toda essa defesa do direito de propriedade. Recorreu inclusive a decisões semelhantes em outros tribunais. Não via necessidade de afastar a escrava de seu domínio, pois sua única imposição referia-se ao valor da indenização.

Entretanto, sua fala expõe muito da visão de um senhor sobre a escravidão no Brasil. Mesmo que houvesse uma legislação que garantisse a alforria paga, enquanto cativos, esses indivíduos permaneciam na condição de bens. Submetidos ao mando de um senhor, e como deixa exposto Francisco Agripino, não teriam os escravos nenhum direito sobre eles mesmos, pois eram propriedade de outra pessoa.

Francisco Agripino também ressaltou a possibilidade do escravo não conseguir se libertar, tendo de retornar ao convívio e poder do senhor. O retorno ao cativo poderia trazer também vícios adquiridos com o tempo, além da revolta por não ter alcançado seu objetivo principal. O escravo depositado poderia achar que já estava em liberdade, acostumando-se com ela e trazendo a indisciplina com seu retorno à escravidão. Esse risco poderia abalar a relação de poder que existia entre senhores e escravos. Com a Lei do Ventre Livre os escravistas sentiam a mão do Estado interferir no seu mando, nos seus bens, ou seja, nos seus escravos.

Bem, como havia desacordo quanto ao valor da escrava, seria preciso realizar um arbitramento. Se não houvesse acordo sobre a avaliação, caberia a um terceiro arbitrador concordar com uma das partes. O custo do processo de arbitramento ficaria a cargo do Fundo de Emancipação. Se o escravo morresse, seu pecúlio passaria aos seus herdeiros ou seria incluído no Fundo de Emancipação. Se o herdeiro fosse escravo ou menor livre, o juiz de órfãos tomaria a declaração do senhor ou possuidor, lavraria auto da existência do pecúlio e faria a partilha.¹¹⁷ Percebe-se que a própria lei reconhecia a existência da família escrava e os direitos dessa família.

Esse direito de pagar por sua alforria só passou a existir a partir de 1871 com a Lei do Ventre Livre. Embora fosse um costume presente no cotidiano do escravismo, tornando-se uma prática corrente no apogeu do ouro, era um ato praticado à revelia do Estado. O governo imperial não se opunha a ele, tão pouco o sancionava em lei pela oposição dos senhores que o praticavam. Segundo Manuela Carneiro da Cunha, a explicação mais provável para a não legalização desse tipo de alforria esteja no fato da concessão da liberdade ser de competência

¹¹⁷ Decreto nº 5135. **A Abolição no Parlamento**: 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988.

do senhor do escravo. Nesse caso, a interferência do Estado poderia ser considerada prejudicial a essa relação, um desrespeito aos direitos referentes à propriedade privada.¹¹⁸

Apenas em casos excepcionais a intervenção do Estado ocorria e era tolerada como, por exemplo, em guerras e conflitos internos. Mesmo assim a carta de alforria era entregue pelo senhor após indenização paga pela perda do escravo.¹¹⁹ Percebemos então que a manumissão poderia servir aos interesses de ambas as partes na sociedade escravista. Mas qual seria esse papel ideológico da alforria nessa sociedade? Segundo Marcus Carvalho a historiografia brasileira tem questionado a verdadeira eficácia da alforria como meio de libertação, pois a pensam como uma legitimação do sistema escravista. Assim,

A possibilidade dela vir a acontecer era o esteio da idéia de que havia meios para o escravo trabalhador e leal libertar-se. Visto desta perspectiva, portanto, o escravismo apresentava-se como um sistema aberto, no qual o escravo poderia ascender socialmente com relativa facilidade.¹²⁰

Entretanto, da perspectiva de quem recebia a manumissão, o caminho feito entre o cativo e a liberdade era de difícil acesso, e até 1871 a alforria poderia ser revogada.

No século XIX, o resgate compulsório do escravo através do pagamento do seu valor havia se tornado um costume reconhecido inclusive pela classe política. Perdigão Malheiros defendia que o escravo que possuísse dinheiro poderia comprar sua liberdade. Mas o Estado restringia-se a zelar pelo direito à propriedade privada garantido pela Constituição de 1824, sem interferir no contrato entre senhores e escravos. Entre os anos de 1827 e 1837, a jurisprudência começou a recomendar tais alforrias, sem um apoio legal, restringindo-se apenas a aconselhar o uso de meios conciliatórios para persuadir os senhores a aceitar o pecúlio do escravo.

A partir de 1871, a lei facultava diversos outros meios de se alcançar a alforria, mas antes de consegui-la, a condição jurídica do escravo era de um bem semovente. Luiza era casada com um homem livre, mas vivia no cativo em terras do senhor. Para ele não havia

¹¹⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: **Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹¹⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: **Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹²⁰ CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo**. Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p.247.

disposição legal que autorizasse sua retirada antes de conseguir indenizar seu valor, tão pouco garantias de que não seria maltratada caso seu intento não fosse alcançado. O tom de ameaça ao escravo que procurava a liberdade fora da esfera privada era um dos motivos para que o depósito ocorresse.

A alforria sob responsabilidade do senhor não só enfatizava o direito de propriedade, como reforçava um sentimento de obediência e subordinação do escravo. Um estímulo à continuidade de uma relação de dependência. Para os que defendiam a regulamentação da alforria paga, tal medida estimularia o trabalho, a poupança e a disciplina dos escravos.¹²¹ O controle privado da alforria, atrelava a liberdade aos ganhos e perdas das relações cotidianas, relações que se firmavam num campo de desigualdades, mesmo entre os que desfrutavam da mesma condição política:

A verdadeira sociedade brasileira oitocentista é esse conjunto do escrito e do não-escrito, que não se cruzam, um afirmando relações sem privilégios entre cidadãos equivalentes, outro lidando com relações particulares de dependência e de poder. Coexistem sem embaraços porque, sendo aliados, recortam para si campos de aplicação basicamente distintos: aos livres pobres, essencialmente, a lei; aos poderosos, seus escravos e seus clientes o direito costumeiro. Aquela é também a face externa, internacional, mas não necessariamente falsa, de um sistema que, domesticamente, é outro.¹²²

Para a autora o costume estaria mais próximo dos escravos, pois a lei distanciava-se deles pelos quilômetros que separavam as propriedades rurais dos centros urbanos. Também havia a necessidade de ter um cidadão livre para representá-los na justiça. E mesmo chegando ao tribunal, existia pouca expectativa de sua incursão ter algum êxito. Dentro dessa perspectiva suas conquistas mantinham-se no âmbito dos costumes, sem garantias legais e sem abalos ao poder senhorial na concessão da alforria.

Não pretendemos julgar o valor das alforrias pelo número de indivíduos que alcançaram a liberdade. Esse tipo de análise pode anular a importância das estratégias desenvolvidas no cativeiro, não só em prol da liberdade, como também a favor da vida, da família e dos costumes entre os escravos, livres e libertos. Não havia um mundo bipolar com

¹²¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: **Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹²² CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: **Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade**. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 141-142.

senhores de um lado e escravos do outro. Sobretudo quando adentramos cada vez mais no século XIX encontramos famílias compostas de escravos e libertos ou livres. Indivíduos que contribuíam para o resgate de seus parentes da escravidão. Certamente o costume teve mais peso que a legislação, sobretudo numa nação recém independente, mas não podemos esquecer que a lei é escrita a partir de necessidades impostas pelo cotidiano, o mesmo cotidiano que inventa e reinventa os costumes.

Para Edward Palmer Thompson, ao falar sobre a importância da cultura e dos costumes na Inglaterra do século XVIII, o direito consuetudinário “[...] derivava dos costumes, dos usos habituais do país: usos que podiam ser reduzidos a regras e precedentes, que em certas circunstâncias eram codificados e podiam ter força de lei.”¹²³ Assim, ações praticadas no dia-a-dia poderiam ser bem mais significativas que a lei escrita, sendo praticados como se fizessem parte da legislação. Algo comprovado pela presença marcante dos costumes na lei aqui estudada, que incorporou atitudes do cotidiano como a liberdade do ventre e o pagamento da alforria.

Mas se o direito costumeiro era tão eficaz, por que a alforria não foi sancionada antes? Thompson nos lembra que o costume também era um campo de conflitos, onde interesses opostos propunham reivindicações antagônicas.¹²⁴ Assim, a resposta talvez esteja no poder que a alforria praticada pelo senhor exercia. Poder de decisão sob um bem só não mais precioso que a vida – a liberdade. E essa liberdade não estaria relacionada apenas ao indivíduo que recebeu sua carta de alforria, mas também a seus familiares, amigos e parceiros, presos ainda à condição de cativo e ligados ao mundo dos livres por aqueles que conseguiram se libertar. Ainda de acordo com o mesmo autor, a sociedade poderia reconhecer os direitos costumeiros dos grupos subordinados e ao mesmo tempo, criar uma série de empecilhos para o exercício desses mesmos direitos.¹²⁵

A não intervenção do Estado dava ainda mais respaldo para os senhores utilizarem a alforria como instrumento de controle e dependência. Às autoridades restava o controle dos livres e libertos. Esse controle também era interessante para os senhores, pois parte do trabalho realizado em suas propriedades era feito por essa população, alguns também egressos do cativeiro. As alforrias com caráter de doação, resultado da generosidade do senhor e da

¹²³ THOMPSON, Eduard P. **Costumes em Comum**: Estudos Sobre a Cultura Popular Tradicional. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, p 15.

¹²⁴ THOMPSON, Eduard P. **Costumes em Comum**: Estudos Sobre a Cultura Popular Tradicional. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

¹²⁵ THOMPSON, Eduard P. **Costumes em Comum**: Estudos Sobre a Cultura Popular Tradicional. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, p.89.

fidelidade e bons serviços do escravo, pressupunham a existência de laços morais entre as partes, laços que não deveriam terminar com a alforria.¹²⁶ E como afirmou Sidney Chalhoub, referindo-se a uma crônica escrita por Machado de Assis em 1888:

A idéia aqui era convencer os escravos de que o caminho para a alforria passava necessariamente pela obediência e fidelidade em relação aos senhores. [...] a concentração de poder de alforriar exclusivamente nas mãos dos senhores fazia parte de uma ampla estratégia de produção de dependentes, de transformação de escravos em negros libertos ainda fiéis e submissos a seus antigos proprietários.¹²⁷

Mas será que essa também era a opinião dos cativos sobre esse jogo de favores? Internalizaram eles a dependência esperada pelo senhor? Segundo Luiz Felipe de Alencastro, não faria sentido para esses escravos, cortarem os laços com sua comunidade em troca de favorecimentos e mesmo da alforria. As chances de terem uma vida segura e sem privações depois do cativeiro eram poucas. Também era necessário ter o apoio de seus parentes e companheiros de infortúnio caso caíssem nas desgraças do senhor.

Certamente existiram aqueles que mantiveram o compromisso e a dependência para com as benesses do senhor, tornando-se, inclusive, menos dispostos a entrarem em conflito com esses. Entretanto, o domínio senhorial não foi capaz de cooptar a maioria dos escravos favorecidos e dividir politicamente a senzala. A própria vivência na escravidão, a formação de laços de parentesco e amizade, muitas vezes incentivada pelos senhores, criou empecilhos para esse maior controle dos proprietários. Quanto à Luiza, a escrava que nos ajudou a iniciar esse capítulo, voltaremos a sua história no momento oportuno.

2.2. BOTANDO PREÇO E COMPRANDO A LIBERDADE

Falando da liberdade, Marcus Carvalho afirma que não existe um conceito absoluto para ela. Devemos vê-la como um processo de conquistas que devem ser contextualizadas no espaço e no tempo. Segundo o autor:

¹²⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: **Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹²⁷ CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

É o desdobramento de um conjunto de direitos que podem ser adquiridos, ou pedidos, um a um com o tempo. É, portanto, um caminho a ser percorrido, e não uma situação estática e definitiva. Não existe, portanto, liberdade absoluta. E, mesmo no caso de sua mais radical ausência, resta sempre uma escolha final, entre a vida e a morte.¹²⁸

Em janeiro de 1888, Daniel, escravo de Antonio Germano de Albuquerque começou na justiça o caminho que o levaria à liberdade.¹²⁹ Com 58 anos de idade, transferiu para os tribunais a negociação que não conseguiu realizar no espaço privado. Quem assinou sua petição foi Fabrício de Albuquerque Cardoso, mas seu curador foi o já conhecido José Maria Cardoso. Com cinquenta mil réis depositados em poder do Coletor das Rendas Gerais, Daniel deveria ser avaliado quanto ao seu justo valor.

Apesar do ano ser 1888, o escravo precisou ser depositado, o que significa que foi retirado da companhia de seu senhor, para que não houvesse prejuízos a sua vida, nem interferências no processo. O cativo foi avaliado por cinquenta mil réis e quarenta mil réis, cabendo ao árbitro desempatante decidir por um dos valores como determinava a lei.

Observa-se, portanto, que não houve grande disparidade entre o valor depositado pelo escravo e os valores estabelecidos pelos avaliadores. Será que era esse o valor de um escravo como Daniel, meses antes da abolição no Brasil? Ou não havia mais interesse em manter em cativeiro um indivíduo que apresentasse um valor para sua alforria?

Bem, Daniel precisou entrar na justiça para conseguir se alforriar, isso já é um indicativo que havia empecilhos para sua liberdade. Avaliado em 40 mil réis, o liberto ainda pode recuperar os 10 mil réis restantes para utilizar na sua nova condição. Antonio Germano, que só apareceu para receber a indenização, agiu como se não soubesse da investida de seu ex-cativo para conseguir a liberdade. Não percebeu o dito Germano que seu escravo Daniel havia sido retirado de seu domínio? Daniel seria um escravo que só tinha senhor no momento de lhe entregar jornal? Antonio Germano afirmou que não se opôs a alforria de seu escravo pela quantia mencionada. Mas se tal fato fosse verdade porque a negociação não ocorreu fora dos tribunais como aconteceu, por exemplo, com Severina?

¹²⁸ CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade:** rotinas e rupturas do escravismo. Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998, p. 214.

¹²⁹ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Daniel, Nazaré, 1888.

Severina era escrava de José Gonçalves da Silva Carneiro, tinha 50 anos e vinte mil réis para se libertar.¹³⁰ A escrava, que também estava perseguindo a alforria em Nazaré da Mata em 1888, tinha outras semelhanças com o escravo Daniel, idade avançada, pouco dinheiro e mesmo curador. Os dois processos levaram pouco mais de um mês entre a petição inicial e a decretação da alforria. Entretanto, no caso da escrava, sua negociação foi realizada sem a necessidade de avaliadores. Começando nos tribunais e terminando, provavelmente como a maioria das alforrias, numa negociação privada. José Gonçalves aceitou libertá-la por sessenta mil réis e solicitou os vinte mil réis que Severina apresentou em juízo. Devido à rapidez desses processos não sabemos quais as características físicas desses indivíduos, talvez isso nos ajudasse a entender melhor seus baixos valores.

Mas existem outras informações que podem nos ajudar a entender a alforria de Daniel e Severina. Pernambuco, como grande parte do norte do Brasil, foi atingido pelo tráfico interprovincial, o que drenou grande parte da mão-de-obra cativa dessa região. Segundo a tabela estabelecida pela Lei dos Sexagenários em 1885, um escravo que tivesse entre 55 e 60 anos valeria duzentos mil réis.¹³¹ Esses escravos estavam dentro da faixa etária estabelecida pela nova tabela, entretanto seus valores estavam muito abaixo das estimativas nacionais.

A população escrava de Pernambuco em 1872 era de aproximadamente 89.028 indivíduos, numa população de 752.511 pessoas. Em Nazaré, localidade onde residiam Daniel e Severina esses números chegavam a 5.616 escravos.¹³² Para o ano em que esses indivíduos conseguiram a alforria, o número de escravos em Nazaré deveria corresponder a menos da metade, pois a população escrava de Pernambuco em 1887 era de 41.122 pessoas.¹³³

Esse declínio da população escrava foi um fenômeno comum nas províncias do norte. Segundo Peter Eisenberg a abolição efetiva do tráfico de escravos, em 1850, deu início ao gradual processo de abolição da escravatura ao impedir a renovação de metade da força de trabalho no Brasil. Esse fato também ocasionou um substancial aumento nos preços dos cativos. No final da década de 1870, os preços quadruplicaram em relação aos valores alcançados no início do decênio de 1850. Isso explicaria também, o grande volume de escravos que o tráfico interprovincial enviou das províncias do norte para a região cafeeira

¹³⁰ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Severina, Nazaré, 1888.

¹³¹ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.371.

¹³² Censo de 1872. <http://biblioteca.ibge.gov.br>

¹³³ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 346. Além dos dados retirados do censo de 1872 e do livro de Robert Conrad, ainda existe uma estatística do Ministério da Agricultura feita em 1878, em que constam 5679 escravos em Nazaré. Apeje, MA-10, 15/05/1880, p.207.

após a Lei Eusébio de Queirós. A queda nos preços internacionais do açúcar e as secas obrigaram os donos de escravos a venderem cada vez mais seus cativos.¹³⁴

O desequilíbrio na distribuição regional da população escrava gerou medo nas províncias compradoras, levando-as a impor taxas cada vez mais altas a fim de evitar uma abolição forçada nas áreas que perdiam cativos. Segundo Evaldo Cabral de Mello, o censo de 1872 já mostrava um desequilíbrio de mão-de-obra entre as regiões, o que poderia interferir na própria sobrevivência da escravidão no Brasil. Uma idéia também defendida por Robert Conrad de que a grande lavoura do norte não teria o mesmo compromisso com a sobrevivência da escravidão que as províncias cafeeiras, pois estas concentravam 2/3 da população escrava do país. Esse desequilíbrio suscitava, entre os mais pessimistas, a possibilidade de uma guerra civil como ocorrera nos Estados Unidos.

O comércio inter-regional atingiu seu nível mais elevado nos anos setenta. Para isto, contribuiu não só a crise da agricultura nortista (aniquilamento da lavoura algodoeira e redução dos preços do açúcar no mercado internacional, que a elevação da taxa cambial durante o ministério Rio Branco tornara ainda mais insuportável) como também a grande seca de 1877-1879. No Ceará, a província mais atingida, a exportação de escravos, que fora em média 800 por ano durante o triênio 1874-1876, subia a cerca de 2000 durante os três anos de estio. Por outro lado, verificava-se um incremento marcante das exportações de café com a expansão dos cafezais. Não surpreende, assim, que de 1877 a 1880, aumentem as pressões visando à proibição do tráfico interprovincial pelo Governo Imperial.¹³⁵

Sobre a posição dos parlamentares na segunda metade dos anos de 1870, Conrad afirma que: “A oposição ao tráfico que ali se desenvolveu por parte de representantes das províncias cafeeiras visou primordialmente a prolongar a existência da escravidão, que se considerava ameaçada desde a aprovação da Lei do Ventre Livre em 1871.”¹³⁶ Em 1881, os impostos provinciais tornaram o tráfico praticamente inviável, o pouco comércio que existia fornecia escravos para as fazendas do Oeste. Mas foi apenas com a Lei Saraiva - Cotegipe, de 1885, que o Parlamento aboliu o tráfico entre as províncias. Para Evaldo Cabral de Mello, o tráfico interno foi um meio encontrado pelo norte para financiar a crise econômica da década de 1870.¹³⁷

¹³⁴ EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

¹³⁵ MELLO, Evaldo Cabral de. **O norte agrário e o império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 47,48.

¹³⁶ MELLO, Evaldo Cabral de. **O norte agrário e o império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.44.

¹³⁷ MELLO, Evaldo Cabral de. **O norte agrário e o império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Além do tráfico interprovincial, as doenças também fizeram diminuir a população escrava em Pernambuco. Cólera, febre amarela, varíola, causaram mais mortes que outras causas pelo próprio modo de vida imposto pelo sistema escravista. “Portanto, na população escrava média de 1850 a 1873, que era de 126.368 indivíduos – a maior taxa de morte verificada em Recife -27 por mil – deve ter sacrificado pelos menos 3.413 vidas de escravos por ano.”¹³⁸ Mesmo numa escala menor, o número de escravos também diminuía por conta das manumissões. Seja como forma dos senhores livrarem-se de escravos indesejáveis, velhos ou doentes, seja pela compra da alforria pelo próprio cativo. Mas não podemos esquecer as fugas, a maneira mais antiga de se perder escravos.

Para Eisenberg os fazendeiros pernambucanos não teriam resistido energeticamente à abolição gradual da escravatura por terem mão-de-obra livre disponível e barata. Muitos ex-escravos permaneciam na antiga propriedade ou deslocavam-se para engenhos da mesma região onde viviam anteriormente.¹³⁹ O trabalho livre teria ganhado grande participação no total da mão-de-obra utilizada na grande lavoura do norte, sobretudo nos últimos 20 anos da monarquia no Brasil. Situação diferente de meados do século XIX quando a relação entre escravos e livres era superior a 3:1, nos engenhos da mata pernambucana. Mas já na década de 1870, os trabalhadores livres superavam numericamente os escravos em todas as categorias de ocupação, principalmente entre os sem profissão declarada.¹⁴⁰

Como já destacamos, as secas contribuíram para a desproporção entre livres e escravos, levando milhares de sertanejos a buscarem trabalho nos canaviais. Segundo Eisenberg, 45% da força de trabalho dos engenhos, nos meses de colheita da década de 1890, eram migrantes sazonais do sertão que esperavam voltar para sua terra nas primeiras chuvas.¹⁴¹ O que não significa que uma grande parcela não permanecesse nas novas localidades, principalmente após conseguirem algum progresso material.

Os anos finais da escravidão no Brasil foram marcados, cada vez mais, por disputas entre escravidão e liberdade. As províncias mais resistentes à abolição viam seus escravos e escravas fugirem ou se insurgirem contra seus senhores. Dentre esses escravos existiam ainda

¹³⁸ EISENBERG, Peter. Op.cit. p.179 apud FREITAS, Octavio. **O clima e a mortalidade da cidade do Recife**. Recife: Imprensa Industrial, 1905.

¹³⁹ EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

¹⁴⁰ EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

¹⁴¹ EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

os que procuraram a justiça para negociar seu preço, obrigando seus senhores a receber os valores arbitrados em juízo.

Segundo Robert Conrad, no final da década de 1870, o contraste entre trabalhadores livres e escravizados, em algumas províncias, já era um indício para a conversão do trabalho escravo em livre.¹⁴² No Nordeste, entre 1874 e 1884 a população escrava diminuiu 31%, 11% a menos que a média nacional. Já no centro-sul, incluindo o Rio de Janeiro, a diminuição foi de 9%, tendo São Paulo e Minas Gerais fixado seus números entre 3% e 4% respectivamente. São Paulo conseguira, inclusive, aumentar sua população cativa diferentemente das demais províncias.

A escassez de mão-de-obra apressaria o progresso da emancipação. Enquanto os cafeicultores conservavam seus escravos por compra até 1881, o Norte tinha um grande contingente de mão-de-obra livre. O capital que antes era investido em escravos, agora pagava salários.¹⁴³ Mas esses salários sofriam constantes alterações, seja pelo incremento nos trabalhadores livres oriundos das áreas de seca, seja pelo crescente número de ex-escravos no mercado de trabalho livre, sobretudo a partir de 1880. Como observou Peter Eisenberg para as décadas finais do século XIX:

Nos primeiros anos após a abolição, quando abruptamente 40 mil ex-escravos tornaram-se assalariados potenciais, os salários reais caíram a níveis inferiores aos de 1850. Em meados do decênio de 1890 verificaram-se os maiores salários nominais do século, mas a elevação do custo de vida eliminou qualquer ganho real dos assalariados.¹⁴⁴

Robert Conrad afirmou que esse fluxo de gente pobre e ex-escravos poderia ter sido direcionado para as fazendas em época de safra, com baixos salários numa clara aceitação de um sistema que chegava cada vez mais perto do fim. Mas ainda havia relutância, por parte de alguns proprietários rurais das províncias do Norte para aceitarem o emancipacionismo. Na província de Sergipe, mesmo com a escravidão ainda latente, os senhores lamentavam os efeitos da Lei do Ventre Livre e do tráfico interprovincial. Exigiam mudanças governamentais

¹⁴² CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

¹⁴³ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

¹⁴⁴ EISENBERG, Peter. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.205.

que garantissem a cooptação de trabalhadores. Aparentemente eram contra a escravidão e buscavam soluções que incluíssem a população livre ociosa.

No Maranhão, onde os brancos eram pouco mais de metade da população, assim como o Pará, existia um grupo de cidadãos influentes e muito recalcitrantes em aceitar o abolicionismo. Com eles permaneceram áreas escravistas até as vésperas da abolição.¹⁴⁵ Diferentemente das anteriores, o Amazonas possuía poucos escravos negros devido à utilização de mão-de-obra cabocla e índia no ciclo da borracha. E não podemos esquecer-nos do Ceará, tão atingido pelas secas que se tornara uma constante fonte de escravos para as províncias do sul, além de ter sido um centro de agitação que serviria de inspiração para os abolicionistas do país.

Quando o abolicionismo tomou corpo, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro estavam mais dispostas a manterem a escravatura por mais tempo,

A conversão paulista ao emancipacionismo veio tarde e foi motivada não por seu desejo de libertar os pretos ou de abrir caminho para os europeus, mas sim, paradoxalmente, para poderem manter seus escravos no trabalho numa situação de emergência, mesmo se num *status* alterado.¹⁴⁶

Mas mesmo nas regiões cafeeiras havia grupos de oposição à escravidão. O movimento antiescravatura era mais forte, sobretudo na zona urbana. As cidades serviram de refúgio para muitos fugitivos. Apesar da oposição, o Rio de Janeiro foi a capital do movimento antiescravatura após 1880. Lá se reuniam os partidos, estavam os órgãos do governo, os jornais e livros abolicionistas publicados mais facilmente.

Apesar dos baixos valores serem um indicativo da pouca concentração de cativos que Pernambuco tinha, percebemos que nas províncias do Norte ainda havia um apego aos últimos escravos, mesmo mediante indenização. O caso de Pernambuco é sintomático. Esses senhores agarravam-se aos últimos suspiros do escravismo, levando seus escravos a recorrerem aos tribunais para conquistarem a liberdade.

Severina e Daniel, dois escravos que páginas atrás vimos entrarem na justiça contra seus senhores, já tinham um longo tempo de cativo e pleitearam a alforria com senhores que se recusaram a concedê-las mesmo com indenização. Mas chegando aos tribunais tiveram

¹⁴⁵ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

¹⁴⁶ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.163, 164.

seus objetivos alcançados, mesmo que tendo seguido caminhos diferentes. Estamos vendo as tensões desses momentos finais do cativeiro no Brasil. Momento de grande propaganda abolicionista em todo o império, do aumento das fugas e da rebeldia. Mas também, um momento de apego ao direito de propriedade por senhores inconformados com a perda de seus escravos.

Já o preto Antonio, teve que esperar a Lei Áurea para ver seu processo ser encerrado.

¹⁴⁷ Escravo de Francisco Luis Dourado, casado, velho e doente, Antonio foi mais um escravo que precisou entrar na justiça para conseguir se alforriar. Seguindo os Trâmites legais, Antonio fez o depósito de trinta mil réis e solicitou que lhe fosse nomeado curador e depositário. O juiz determinou como curador e depositário João Batista do Amaral e Melo, o mesmo que assinou a petição inicial de Antonio. A entrada na justiça era um indicativo da discordância do senhor quanto aos termos da alforria de seu cativo, mas precisamente quanto ao valor a ser pago pelo escravo. Não foi diferente com Francisco Dourado, que se recusou a aceitar a “ridícula quantia” de 30 mil réis, exibida por seu escravo.

Em 25 de fevereiro de 1887 foram nomeados os avaliadores para o preto Antonio. No dia 12 de março Francisco Dourado reclamou quanto à demora na avaliação. A rapidez das ações de liberdade estava prevista na própria Lei do Ventre Livre, mas especificamente no Decreto 5135, de 13 de novembro de 1872, Artigo 58, § 1º: “O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciários de natureza civil.” ¹⁴⁸ A fim de que a decisão não se arrastasse durante anos, como ocorria com outros tipos de processos judiciais, pois isso tirava do senhor o poder sobre seu escravo, Francisco Dourado solicitou o prosseguimento do processo.

A avaliação foi marcada para o dia 19 de março. Entretanto, a última data que apareceu no documento foi 04 de junho sem referência se a avaliação havia sido feita ou não. A nova aparição do preto Antonio data de junho de 1888.

Antonio, liberto, escravo que foi de Francisco Luis Dourado, havendo recolhido a Coletoria Geral deste Município em 20 de Dezembro de 1886 a quantia de trinta mil réis (30:00) como pecúlio conforme se vê dos autos de ação de arbitramento existente no Cartório do Escrivão Almeida, vem requerer a VS para por respeitável despacho ordenar o levantamento de dita quantia e juros decorridos. ¹⁴⁹

¹⁴⁷ Ação de liberdade de Antonio, Nazaré, 1886.

¹⁴⁸ **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.536.

¹⁴⁹ Ação de liberdade de Antonio, Nazaré, 1886, p.10.

Antonio, agora liberto, veio reaver o que era seu. Depois da confirmação do seu depósito e corrigidos os juros de 5% ao ano, teve direito a trinta e dois mil e oitenta e nove réis, fora doze réis que pagou pelos autos.

Provavelmente Antonio só conseguiu se libertar com a chegada da Lei Áurea, ou então teria solicitado seu pecúlio anteriormente. Se tivesse feito um acordo fora da justiça, Francisco Dourado também teria solicitado o levantamento da quantia. Esses trinta mil réis devem ter suscitado muitas discussões fora do tribunal. É provável que Antonio tenha encontrado outros meios de gozar da liberdade que Francisco Dourado negou-se a conceder. O mais importante é que em 1888, passadas as comemorações pelo fim da escravidão, Antonio apareceu para retirar o dinheiro que lhe pertencia e que estava guardado sobre os cuidados do Governo.

Voltando alguns anos encontramos Maria, uma africana de 60 anos que também precisou entrar na justiça para conseguir sua alforria, por não poder fazê-lo “[...] livre de constrangimento por achar-se em poder de seu senhor Manuel Bezerra de Araújo Pereira [...]”.¹⁵⁰ Ao solicitar depositário e curador, Maria não estava apenas seguindo os trâmites legais no processo de arbitramento, o depósito afastava o escravo dos olhares de reprovação e as possíveis retaliações que o senhor poderia fazer durante o processo. Além disso, “livre de constrangimento” poderia indicar muito mais a necessidade de ser depositada que simplesmente seguir procedimentos legais.

Maria fez um depósito de cem mil réis, e não se esqueceu de citar que em poder do seu senhor existiam vinte e três mil réis, quantia que entregou a Manuel Bezerra quando estava doente. Por que Maria deixou seu pecúlio nas mãos de um senhor que colocava empecilhos para sua liberdade? Maria era uma velha africana que conseguiu acumular cento e vinte três mil réis. Desse valor, deixou a menor parte com seu senhor e guardou cem mil réis que usou no momento de iniciar a ação. Notem que esse foi seu depósito inicial. Talvez Manuel Bezerra desconhecesse que sua escrava acumulara um valor acima do que estava em seu poder, ou a própria Maria descobriu não ser inteligente confiar a ele suas economias.

Sabemos que segundo a Lei do Ventre Livre, era permitido ao escravo a formação de um pecúlio, este poderia ser obtido por meio de doações, heranças ou legados. Caso fosse fruto de seu trabalho e economias, deveria ter a anuência do senhor. O pecúlio do escravo deveria ficar em poder do senhor vencendo juros de 6% ao ano, ou ser posto em algum

¹⁵⁰ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Maria, Nazaré, 1877.

estabelecimento fiscal, caixa econômica ou banco de depósito. Em todos estes casos, caberia ao juiz de órfãos decretar o seqüestro dos valores depositados, caso não houvesse garantias suficientes de que seria utilizado para o fim a que se destinava. Não sabemos quando Maria ficou doente, mas entrar na justiça levou a público que Manuel Bezerra guardava seus vinte e três mil réis.

Ainda de acordo com a lei, antes de guardar o pecúlio, o senhor deveria determinar em documento o preço da alforria e entregar tal documento ao seu cativo. Caso pertencesse a condôminos, o escravo poderia escolher com quem ficaria o documento. O senhor também tinha a obrigação de informar se o escravo possuía pecúlio quando fosse matriculá-lo, realizar contratos, partilhas, inventários ou solicitar passaportes. Essa era uma forma de fazer com que a informação constasse no documento em questão. Se houvesse impossibilidade de resgatar o pecúlio das mãos do senhor, teria direito à alforria pela indenização do restante de seu valor, com serviços prestados num prazo máximo de 07 anos. Os tutores e curadores também deveriam exibir o pecúlio dos escravos que estivessem sob sua administração, sempre que fosse solicitado pelo juiz de órfãos.

O que podemos pensar da situação de Maria, que estando doente confiou suas economias a Manuel Bezerra, mas tempos depois teve que recorrer à justiça para negociar sua alforria? A lei determinava que o senhor tivesse o controle sobre os bens adquiridos por seu escravo, mas nem todos confiavam em deixar sua poupança nas mãos de seus proprietários. Poderiam então recorrer a parentes e amigos que pudessem guardar suas economias. Apelar para aqueles laços de compadrio que vimos serem tão importantes dentro do cativeiro. Maria também poderia ter estabelecido um bom relacionamento com seu senhor até o momento de querer a alforria. Depositou nele confiança suficiente para lhe entregar os bens que conseguiu adquirir em seu cativeiro.

De acordo com a matrícula, a africana Maria era solteira e de filiação desconhecida. Ser classificada como solteira não significava não ter família, apenas que Maria não era casada na Igreja. Quanto aos filhos, poderiam ter morrido ou sido separados pela venda já que a lei de 1869 só protegia da separação os casais casados e os filhos menores de 12 anos.

O juiz marcou o dia 09 de junho de 1877 para realização do acordo entre as partes. Como o acordo não ocorreu outra data foi marcada. No dia 16 do mesmo mês Manuel Bezerra aceitou os cento e vinte e três mil réis pela liberdade de sua escrava, mas não deixou de ressaltar que a mesma valia mais, mesmo não sendo moça. Maria era uma robusta escrava de

60 anos, no entanto, Manuel Bezerra alegava ser um cidadão a favor da liberdade e por isso concordava com a alforria. Sem mais questionamentos, a africana Maria teve sua liberdade.

2.3. A ALFORRIA PARA OS INDESEJÁVEIS

As alternativas para se conseguir alforria eram realmente variadas dentro da Lei do Ventre Livre. Certamente a maioria dos cativos não obtinha condições suficientes para utilizá-la, mas os que conseguiam, tinham mais chances de se encontrarem inseridos em um dos seus 10 artigos. Em 1884, Jorge, um crioulo maior de 60 anos, tentou se libertar por ter sido abandonado por seu senhor, como determinava o Artigo 6º §4º¹⁵¹. Segundo o escravo, Antonio Ferreira de Brito o havia adquirido por compra a mais de 06 anos, porém sem título algum que comprovasse sua posse, mas com domínio sobre o suplicante. O escravo ainda afirmou que o dito senhor o havia feito cometer crimes, levando-o inclusive ao tribunal.¹⁵²

Com idade avançada e sérios problemas de saúde, tinha nas promessas de seu senhor a esperança de conseguir receber sua carta de alforria, mas nem da saúde do escravo Antonio Ferreira cuidava. As promessas de liberdade seriam de conhecimento de outras pessoas, promessas que nunca foram cumpridas. O abandono era evidente devido ao mal estado da saúde do escravo que alegava estar “urinando por outras vias” que não as normais. Para Jorge, mesmo que não fosse pela lei, mas ao menos por caridade seu senhor deveria dar-lhe melhor tratamento. A velhice e as doenças eram sempre razões louváveis para se pleitear a liberdade. E, sobretudo quando cada vez mais a escravidão perdia legitimidade entre a população, esses argumentos poderiam comover juízes, advogados e a opinião pública.

Um tribunal que se compadecesse da condição de saúde de um cativo era um elemento a mais no momento de se arregimentar provas contra a escravidão. Assim como um senhor que não dava tratamento adequado a seu escravo poderia receber uma indenização menor do que esperava. Segundo Sidney Chalhoub muitos escravos afirmavam serem doentes já na petição inicial da ação de liberdade, e não temos como saber se essas doenças eram verdadeiras ou mais uma estratégia para diminuir o valor da avaliação. Além disso, não havia

¹⁵¹ No caso de ser o escravo abandonado por invalidez, o a lei determinava que o senhor deveria alimentá-lo, salvo se estivesse o mesmo senhor em pobreza extrema. **Abolição no Parlamento**: 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p.489.

¹⁵² Arquivo Público Estadual de Pernambuco. Ação de liberdade de Jorge, 1884, Cartório de Garanhuns.

muita preocupação em apresentar atestados médicos que confirmassem a enfermidade. Muitos juízes até dispensavam a avaliação médica dos libertandos. Melhor para eles.¹⁵³

A saúde dos escravos nunca foi considerada um grande problema para o poder público, tão pouco para os profissionais de saúde do Brasil. Os proprietários preocupavam-se apenas em não perder sua mão-de-obra. Implicações de ordem econômica, resolvidas com a substituição do enfermo por outros indivíduos egressos do tráfico. Nem mesmo o surgimento das faculdades de medicina no século XIX, trouxe mudanças relevantes no tratamento com a saúde dos escravos. A preocupação dos médicos higienistas era com a disciplinarização do meio urbano, o que limitava-se às denúncias de maus-tratos e alertas contra a imoralidade dos cativos, corrompendo a família branca com sua sexualidade desregrada, doenças e violência.¹⁵⁴

Apesar da abordagem médica denunciar a alimentação deficitária, a insalubridade das senzalas, o vestuário inadequado, o trabalho excessivo e a violência, esse não era um discurso unânime no Brasil. Mesmo quando ocorria tinha como finalidade aumentar a produtividade dos cativos. Em caso de doenças mais graves, a prática de alguns senhores, sobretudo nos centros urbanos, era enviar seus escravos para as casas de Misericórdia ou as enfermarias das ordens religiosas. Espaços que, pela falta de recursos, sofriam com a extrema precariedade.

Apesar de se tentar imputar a culpa de disseminador de doenças nos escravos, foi o colonizador branco, quem introduziu no Brasil moléstias graves como sífilis, varíola, hanseníase, febre amarela, cólera e peste bubônica. Os indígenas foram as maiores vítimas dessas epidemias, principalmente pela vulnerabilidade de suas defesas às novas moléstias e às mudanças nas suas condições de vida. E como afirma Carlos Miranda:

No caso específico dos escravos; a falta de uma alimentação adequada, os castigos físicos, as moradias insalubres, as vestimentas impróprias, o 'estresse' e o excesso de trabalho comprometeram-lhes a homeóstase, acarretando o surgimento de várias doenças, as quais contribuíram, sobremaneira, para a alta taxa de mortalidade entre ele.¹⁵⁵

¹⁵³ CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.169.

¹⁵⁴ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Artes de curar nos tempos da colônia**: limites e espaços de cura. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 2004.

¹⁵⁵ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Artes de curar nos tempos da colônia**: limites e espaços de cura. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 2004, p. 353.

As doenças que mais atingiam os escravos eram as infecto-contagiosas, mas freqüentemente também lhes atingiam as doenças de pele, as doenças sexualmente transmissíveis, as verminoses. Para piorar, ainda existiam aquelas decorrentes da má alimentação como a anemia, o raquitismo, a avitaminose e tuberculose. Essas os deixavam mais vulneráveis às infecções e parasitoses. Assim, muitas infecções benignas poderiam se transformar em moléstias graves. Os ferimentos provocados por acidente de trabalho ou açoitamento poderiam ocasionar o aparecimento do tétano, “A ausência de qualquer medida de higiene, como a limpeza imediata do ferimento, certamente contribuiu para aumentar o número de mortes entre escravos do Brasil.”¹⁵⁶

Ressaltamos que as doenças que atacavam os escravos no Brasil e conseqüentemente sua alta mortalidade, não eram exclusivas desse grupo. A população livre pobre sofria das mesmas moléstias que ceifavam a vida dos cativos no Brasil. Entretanto, sobre os livres não pesavam os mesmos fatores que acometiam a vida dos escravos. Viver em cativeiro era um condicionante ou agravante para as péssimas condições de higiene, alimentação e saúde de homens, mulheres e crianças. A situação piorava ainda mais se o escravo estivesse no grupo dos considerados incapazes,

[...] os cegos, os mutilados, os aleijados e aqueles que sofriam de doenças incuráveis- (nesses casos) a atitude dos senhores era de indiferença, de abandono e até de repugnância porque, além de se tornarem motivos de despesas, prestavam pouquíssimos serviços, haja vista a sua incapacidade para o duro trabalho na lavoura. A maioria desses males era decorrente de trabalho excessivo, maus tratos, doenças mal curadas, deficiência alimentar e dos acidentes de trabalho.¹⁵⁷

Esses “incapazes” quando não eram obrigados a manterem o mesmo ritmo de trabalho dos demais cativos, muitas vezes eram abandonados por seus senhores e terminavam por sucumbirem nas ruas e portas das igrejas. Essa era uma das formas de evitar o ônus de terem de sustentar cativos que não serviam mais para o trabalho para qual foram adquiridos. Porém a partir de 1871 um escravo abandonado poderia solicitar sua liberdade. Bem sabemos que não seria tão simples assim conseguir a alforria. Um escravo que vivesse nas ruas, doente,

¹⁵⁶ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Artes de curar nos tempos da colônia**: limites e espaços de cura. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 2004, p.359.

¹⁵⁷ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Artes de curar nos tempos da colônia**: limites e espaços de cura. . Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 2004, p.377.

sem cuidados, dificilmente teria conhecimento e condições de chegar até a justiça para pleitear a sua alforria.

Mas esse não parecia ser o problema de Jorge. Provou ter conhecimento suficiente de seus direitos e trouxe um homem livre capaz de lhe representar. Para ele, ainda mais grave do que ser abandonado velho e doente era a ameaça de ser vendido para fora da província. Antonio Ferreira iria vendê-lo em Alagoas, mesmo sem ter documentação que provasse sua posse, apenas a declaração de matrícula feita pelo antigo senhor. Mas Jorge reconhecia Antonio como seu senhor pelo domínio que tinha sobre ele. Tanto que cometeu delitos em seu nome. Com medo de ser vendido e assim afastado de sua comunidade, Jorge solicitou que lhe fossem nomeados curador e depositário.

O processo durou pouco mais de um mês. Mesmo nomeados, nem o curador, nem o depositário apareceram em juízo. O senhor de Jorge tratou de tirar toda a credibilidade das palavras do escravo. Segundo Antonio Ferreira, Jorge iniciou a ação apenas para caluniá-lo, e nem pecúlio ele teria para pagar por sua liberdade. Dessa maneira não haveria motivos para dar prosseguimento à ação de liberdade. É verdade que para intentar uma ação na justiça o escravo deveria apresentar um valor que se aproximasse da indenização de sua liberdade. Mas a princípio esse não parecia ser o caso de Jorge, suas alegações referiam-se primeiramente a abandono, como o mesmo especificou citando Artigo 6º §4º da Lei do Ventre Livre. Além disso, Antonio Ferreira não tinha como comprovar ser o dono do escravo. Para Jorge, havia motivos suficientes para que seu senhor perdesse a posse que tinha sobre ele.

Mas talvez, pensando não serem suficientes tais afirmações, afirmou possuir pecúlio em bens, que em tempo mostraria por documento. Que bens seriam esses que possuiria um escravo doente e abandonado? Se fosse dinheiro provavelmente Jorge teria se referido à quantia exata, mas esses bens talvez precisassem de uma avaliação. Infelizmente o processo não se estendeu o suficiente para descobrirmos o que o escravo possuía.

Para piorar a situação, Antonio Ferreira ainda afirmou que não havia ninguém para “[...] pugnar pelo direito e justiça do suplicante [...]”, dizia isso pelo fato de Jorge não ter curador nem depositário. Sem alguém para lhe representar, a justiça corria por conta das ações de seu senhor, que mesmo sem apresentar documentação de posse, conseguiu ser ouvido no tribunal. Mas se Jorge não tinha depositário, onde ele estava já que seu senhor solicitou que lhe fosse restituído o dito escravo? De acordo com o próprio Antonio Ferreira, teria sido ele aliciado, então o mais provável é que estivesse em companhia de seus aliciadores, ou ao menos recebendo ajuda deles.

Em março de 1884 o juiz concluiu que o escravo deveria voltar para sua residência, com um conselho para que se tomassem as medidas necessárias contra outras ações de aliciadores.

Mas rápido que o processo de Jorge, apenas o de Maria, uma preta de 35 anos de idade, escrava de José Ribeiro de Melo.¹⁵⁸ Alegando ter saúde comprometida, mas não declarando qual a sua doença, apenas que era crônica, apresentou um pecúlio de quatrocentos mil réis. A escrava também considerou que por sua idade, o valor apresentado seria suficiente para conseguir a alforria. É provável que a doença a qual se referisse tivesse comprometido realmente sua saúde a ponto de lhe fazer sentir-se velha com 35 anos. Segundo Carlos Miranda, as doenças que mais atacavam os escravos eram: a catapora, o sarampo, a varíola, a gripe, a meningite, a tuberculose e a hanseníase.¹⁵⁹

Mas dentre as enfermidades citadas, a que se tornou mais comum no século XIX foi a tuberculose, doença que vitimou indivíduos de todas as classes sociais. Mas na hora de escolher suas vítimas, o modo de vida dos escravos os tornava o alvo preferido não só do bacilo de Koch, mas de diversas outras doenças endêmicas e epidêmicas,

As péssimas condições de vida e os riscos derivados da natureza do trabalho escravo, como a exposição do seu organismo às variações de temperatura, à chuva, ao frio, à poeira e os trabalhos violentos e fatigantes, deixam-nos poucas dúvidas de que outras enfermidades, a exemplo das tosse convulsivas, gripes, bronquites e pneumonias, foram responsáveis pela morte de adultos e, principalmente, de idosos e crianças.¹⁶⁰

A pouca saúde foi o argumento utilizado por Maria para baixar seu preço no momento da avaliação. A ação teve início no dia 12 de abril de 1875 e no dia 18, do mesmo mês, o juiz Pergentino Saraiva decretou que fosse passada carta de liberdade à suplicante. O senhor de Maria aceitou libertá-la e para agilizar o processo ele mesmo solicitou sua declaração de matrícula, algo normalmente feito pelo curador dos escravos. Isso demonstra o interesse do senhor em que o processo fosse realizado com rapidez. Talvez a argumentação da escrava sobre sua doença fosse realmente verdadeira e o senhor tivesse medo de conseguir um valor inferior a quatrocentos mil réis.

¹⁵⁸ Memorial da Justiça de Pernambuco, Ação de liberdade de Maria, 1875, Nazaré.

¹⁵⁹ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Artes de curar nos tempos da colônia**: limites e espaços de cura. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 2004.

¹⁶⁰ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Artes de curar nos tempos da colônia**: limites e espaços de cura. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 2004, p.361.

Mas na certidão de matrícula, feita em 1872, Maria aparecia com 25 anos e boa aptidão para o trabalho no campo, logo, em 1875, ano que requereu sua liberdade, a escrava teria 28 anos e não 35 como afirmou. Qual seria a verdadeira idade de Maria? Aumentar a idade era um artifício para baixar o valor no momento da avaliação. Sabemos que os escravos com maiores preços eram aqueles mais jovens, com saúde, boa aptidão para o trabalho ou trabalho especializado. Já encontramos em outras ações escravos que elevaram exageradamente sua idade. Maria e seu curador podem ter usado esse artifício para tentar uma avaliação próxima do que foi depositado. Mas não podemos esquecer que quem fazia a matrícula não era o escravo e sim seu senhor, que usava as informações que possuía ou que julgava serem necessárias naquele momento.

José Ribeiro de Melo aceitou muito rapidamente o valor oferecido por Maria. Não esperou nem mesmo pela avaliação. Parecia ter pressa para, ou se livrar de Maria, ou receber os quatrocentos mil réis oferecidos por ela. Não foi necessário nem depositar a escrava devido à rapidez do acordo. Processos rápidos são um indicativo de que não havia empecilhos para a alforria. Mas por que um acordo tão rápido não foi realizado sem a interferência da justiça? Não estariam claras as intenções de Maria em se libertar? José Ribeiro temia receber menos por uma escrava com uma doença crônica e aparentando ter mais idade do que constava em sua matrícula? Infelizmente são poucas páginas para nos esclarecer as razões para uma disputa que chegou aos tribunais terminar tão rapidamente, ao menos Maria conseguiu a sua alforria.

Já a parda Margarida, escrava de Joaquim José Silva Borba, apresentou um pecúlio de duzentos mil réis em 02 de março de 1876.¹⁶¹ Apesar de ter 16 anos, a escrava ofereceu um valor relativamente pequeno para sua alforria alegando ser aleijada da mão direita. Mesmo reconhecendo que a Margarida tinha um “aleijo” na mão, seu senhor afirmou que isso não a impedia de realizar suas atividades diárias como cozinhar, costurar, lavar roupa e trabalhar no campo. Segundo ele, por amor à liberdade até aceitaria a quantia de oitocentos mil réis, valor que teria rejeitado pela mesma. Observem que Joaquim José não podendo omitir a deficiência física que tinha sua escrava, mas não querendo diminuir seu valor, ressaltou que ela sempre realizou todas as tarefas que lhes foram designadas sem nenhum problema. Logo, isso não seria motivo para ser alforriada por um valor tão baixo.

O senhor de Margarida aparentemente não pretendia colocar empecilho para sua liberdade. Afirmava que queria apenas ser indenizado com o justo valor pela perda de sua

¹⁶¹ Memorial da Justiça de Pernambuco, ação de liberdade de Margarida, Nazaré, 1876.

escrava. Seria até capaz de alforriá-la pelo valor que havia recusado vendê-la. Para reforçar sua argumentação como homem de princípios, como também dar mais valor a sua cativa, afirmou ser ela sadia e honesta. Não sabemos como Margarida adquiriu essa deficiência na mão direita, tão pouco se foi uma má formação congênita. Mas lembramos de como o dia-a-dia no cativeiro poderia deixar marcas em homens e mulheres:

Além das mutilações, era comum a ocorrência de sinais de violência e de deformação no corpo dos escravos – motivados por agressões físicas, castigos excessivos, doenças, excesso de trabalho ou pelo emprego de tatuagens. Em virtude dos inúmeros e severos castigos, alguns escravos apresentavam marcas para toda a vida, como cicatrizes profundas nas costas e nas nádegas, devido ao uso de instrumentos de tortura nos engenhos, nas fazendas e nos centros urbanos.¹⁶²

O “defeito” de Margarida não passou despercebido no momento da avaliação, mesmo assim ela foi avaliada em setecentos mil réis pelo primeiro arbitrador. O segundo considerou setecentos e cinquenta mil réis adequados a um jovem de 16 anos, robusta e de boa presença. Restavam agora poucas esperanças para a escrava, visto que o árbitro desempatante apenas podia concordar com uma das avaliações. Assim, Margarida foi avaliada em setecentos e cinquenta mil réis, valor muito acima do seu depósito. Não tendo como completar a importância requerida para sua alforria, o juiz ordenou seu retorno ao poder de Joaquim José.

Muitas qualidades tinha essa escrava. Realizava seus serviços mesmo com a mão direita comprometida. Seu senhor a chamou de honesta e um dos avaliadores arbitrou setecentos e cinquenta mil réis por ela ter “boa presença”. Ser chamada de honesta poderia indicar que Margarida, apesar de ser muito jovem, já tinha conquistado a confiança de seu senhor, comportando-se de acordo com o esperado. Ela era uma escrava doméstica muito hábil, mas também desenvolvia bem os serviços de agricultura. Certamente circulava entre os dois espaços, sem perder a confiança de seu proprietário. Mas era também uma escrava jovem e bonita, como declarou seus avaliadores. Era solteira, pelo menos não casada na Igreja e provavelmente não tinha filhos. Deveria despertar o interesse de outros senhores, tanto que o próprio Joaquim José afirmou ter recebido propostas para vendê-la o qual havia recusado. Para seu senhor, assim como para os avaliadores, os duzentos mil réis oferecidos por ela não condiziam com as qualidades que possuía.

¹⁶² MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Artes de curar nos tempos da colônia**: limites e espaços de cura. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 2004, p379.

Mas além de voltar ao cativo, Margarida ainda viu seu pecúlio ser entregue a seu senhor. Joaquim José solicitou ao Juiz o depósito feito no começo da ação dando garantias de que guardaria o dinheiro, corrigindo os juros de 6% ao ano como estava previsto no Artigo 49 do Decreto nº 5135 de 13 de novembro de 1872. Mesmo jovem e sendo uma escrava doméstica, Margarida conseguiu acumular um pecúlio que julgou ser suficiente para a sua liberdade. Vimos anteriormente escravos que chegaram à velhice com um pecúlio bem menor do que possuía essa jovem. Ao final da ação retornou ao engenho de seu senhor e viu suas economias serem entregues aquele que recusou dar-lhe a liberdade.

Quem também requisitou o pecúlio de seu escravo foram Dona Maria de Assunção Vasconcelos e o tutor dos seus filhos, órfãos de José Bezerra de Araújo.¹⁶³ O mulato Antonio possuía quatrocentos mil réis e teria que ser avaliado, visto que seus proprietários não apareceram para realizarem um acordo. Atestando ter graves problemas de saúde, depositou seu pecúlio em duas partes. Além de não haver acordo a ação ainda gerou um clima de disputa de poder entre o tribunal e os donos do escravo. Ao que parece, a família de José Bezerra não gostou nem um pouco de ter sido citada para comparecer em audiência. Achavam mais conveniente e adequado serem convidados, o que segundo eles, estaria de acordo com a lei.

Dona Maria de Assunção e Francisco Chavier duvidaram que Antonio tivesse algum dinheiro. E criticaram o juiz por ter admitido ilegalmente um escravo para tratar de sua liberdade.

Para essa família, mesmo que houvesse um pecúlio, não se aproximaria dos novecentos e cinquenta mil réis pelo qual Antonio foi avaliado no inventário de José Bezerra. Mas Antonio tinha esperanças de conseguir se libertar pagando bem menos do que queriam seus proprietários. Atestando ter gastrite e surdez, esse pardo de 30 anos julgou ser suficiente o depósito que fez.

Os senhores de Antonio exigiam seus direitos de propriedade e não aceitavam a intervenção do Estado na disputa entre cativo e liberdade. Sentiam-se ofendidos por serem obrigados a comparecer na justiça, pois julgavam ter uma posição superior e assim deveriam ser tratados. Se fossem ao tribunal deveria ser por sua inteira vontade e não por exigência de seu cativo, ainda mais para realizar um acordo com uma quantia tão pequena.

Na justiça, sob o ponto de vista legal, senhores e escravos estavam em pé de igualdade na hora de defenderem seus direitos, pelo menos quando se tratava de apresentarem

¹⁶³ Memorial da Justiça de Pernambuco, Ação de liberdade de Antonio, Nazaré, 1875.

provas que reforçassem suas alegações. Sabemos de todas as desvantagens que acompanhavam o escravo em litígio com pessoas livres. No entanto, com uma legislação existente, havia a possibilidade do escravo conseguir seu objetivo.

Num verdadeiro tom de ofendidos, requereram que Antonio fosse avaliado por mais que o dobro de sua oferta, e exigiram o resgate do pecúlio depositado. Mas, o juiz Pergentino Saraiva não pode aceitar as alegações feitas pela família, pois o representante enviado por Dona Maria de Assunção não apresentou nenhuma procuração quando chegou ao Tribunal. Além disso, o juiz ainda afirmou que:

[...] a favor da liberdade muitas coisas são outorgados e como diz a mesma lei são sempre de mais consideração e mais fortes as razões que há a favor dela, do que as que podem fazer justo o cativo: assim, e de acordo com os princípios do direito que regulam a matéria deve ser a lei interpretada.¹⁶⁴

Segundo o juiz, a lei não poderia ter a mesma interpretação em todos os casos. Nas ações em que a liberdade estava em jogo, o tribunal deveria levar em consideração muito mais as razões que a garantiam do que os direitos de propriedade. Ele então decretou o arbitramento para o dia 1º de julho de 1875. O padecimento e as enfermidades de Antonio foram citados pelos avaliadores, que determinaram seiscentos e quinhentos mil réis respectivamente. Como o estado de saúde de Antonio, ou melhor, seu mal estado da saúde foi comprovado por laudo médico, o terceiro árbitro achou por bem concordar com a avaliação mais baixa.

Comparado ao depósito inicial, o valor da avaliação não estava muito além do esperado. Antonio estava a cem mil réis de sua alforria. Como o valor não foi apresentado o juiz Pergentino determinou a permanência de Antonio no cativo. Mesmo assim, não deixou de mostrar sua inclinação a favor da liberdade ao ordenar que o pecúlio permanecesse na Coletoria das Rendas Gerais. Atitude que deve ter desagradado e muito Dona Maria de Assunção e sua família.

Passados pouco mais de dois meses, em 09 de setembro, Antonio afirmou possuir os cem mil réis. Em 12 de outubro de 1875 recebeu sua alforria. No dia seguinte Dona Maria solicitou o levantamento do depósito, mas pela lei ela teria que esperar ao menos um mês para fazer a solicitação. O processo terminou sem que se confirmasse a data em que a família

¹⁶⁴ Memorial da Justiça de Pernambuco, Ação de liberdade de Antonio, Nazaré, 1875, p. 14v.

recebeu a indenização pela alforria do escravo. Antonio no começo da ação era mulato e passou ao longo das páginas a ser pardo, como se a proximidade com a liberdade apagasse também do seu corpo o seu passado no cativeiro.

Outro que também pertencia a herdeiros foi o preto Joaquim.¹⁶⁵ Escravo dos filhos do finado Francisco Pedro Ferreira de Andrade e Dona Francisca Bezerra de Menezes, Joaquim exibiu a quantia de sessenta mil réis. Julgava ser o suficiente para indenização de seu valor por ser ele cego de um olho, doente e com mais de 60 anos. Como era de se esperar Firmino Ferreira de Andrade, Antonio Ferreira de Andrade e D. Hubelina, casada com Francisco Pedro de Freitas que a representou na ação, julgaram ridícula a quantia depositada, visto ter sido inventariado por quinhentos mil réis.

Exatamente um mês depois de Joaquim iniciar a ação, no dia 20 de novembro de 1883, os herdeiros fizeram uma reclamação devido à demora em ocorrer a audiência. Segundo disseram estariam “[...] sofrendo em seus direitos, pois só com a audiência poderiam requerer o que é preciso na ação de arbitramento [...]”.¹⁶⁶ Essa não foi a primeira vez que reclamaram da demora no processo, o juiz já havia recusado o pedido antes afirmando ainda não ser o momento para ocorrer a audiência. Sob ameaças de fazerem o escravo voltar ao seu poder a audiência foi finalmente marcada.

No inventário de Dona Francisca Bezerra de Menezes, feito em 1878, Joaquim aparecia com 47 anos. Apesar de ser cego de um olho, estaria apto para todo serviço e foi avaliado em quinhentos mil réis. Pelos documentos Joaquim não tinha mais de 60 anos como havia afirmado, mas também não era mais um escravo jovem e nem tinha boa saúde.

Apesar de ter sido convocado, José Maria Cardoso, curador de Joaquim só compareceu em juízo no dia 23 de novembro. E solicitou a audiência de avaliação em fevereiro do ano seguinte. A audiência foi marcada para o dia 18.

Na avaliação, foram constatadas as enfermidades de Joaquim e sua avançada idade. Foi avaliado em cem mil réis pelo primeiro árbitro por ter a profissão de Carrero. O segundo julgou serem cinquenta mil réis suficientes para indenizar o valor do escravo. O desempate concordou com as alegações apresentadas pelo primeiro avaliador. Dessa forma, Joaquim foi avaliado por quase o dobro do valor exibido, decisão que o levaria de volta ao poder de seus senhores.

¹⁶⁵ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Joaquim, Nazaré, 1883.

¹⁶⁶ Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Joaquim, Nazaré, 1883, p. 05.

O ano era 1884, o abolicionismo não era mais uma surpresa para ninguém. Já vimos em outras ocasiões o próprio juiz se posicionar a favor da liberdade. Na ameaça de permanecer no cativeiro, Joaquim recebeu uma ajuda de vinte mil réis para completar o valor anteriormente depositado. Em nome dos contribuintes assinaram Francisco Pinto de Souza Neves, Carlos da Fonseca Carvalho e Bernardino de A. Lobo Filho. Dez dias depois, em 17 de março de 1884, Joaquim e seu curador depositaram mais vinte mil réis para completar o valor da avaliação. No mesmo dia o escravo recebeu sua carta de liberdade.

Quando o escravo completava o pecúlio depositado no começo da ação, não aparecia o nome de quem havia contribuído para tal fim. Tão pouco se foram economias extras prudentemente não exibidas no início do processo. Depositar valores muito altos poderia elevar ainda mais a avaliação que geralmente era maior que o depósito. Ao apresentar quantias inferiores ao seu valor de mercado, o escravo corria o risco de não conseguir se alforriar, mas também poderia ser arbitrado por um valor próximo ao que foi depositado. Assim, após o arbitramento tinha condições de depositar o restante do valor para conseguir sua liberdade. Joaquim encontrou pessoas dispostas a contribuírem para sua liberdade, muito provavelmente, sem terem nenhum tipo de parentesco com ele.

2.4. FAMÍLIA QUE BRIGA UNIDA PERMANECE UNIDA

Este é o momento de voltarmos à história de Luiza, uma escrava de 60 anos que procurou a justiça no ano de 1881 no município de Nazaré. Seu objetivo era conseguir se alforriar com cem mil réis, “livre de constrangimento”, por conta da interferência de seu senhor. Quando a deixamos, Luiza havia sido depositada, mas Francisco Agripino não se conformava com a possibilidade de perder o poder sobre um bem que ainda lhe pertencia. Além disso, o marido de Luiza estava prestes a perder o sustento da família.

No dia 10 de dezembro o curador de Luiza, confirmou que o marido da escrava foi expulso das terras de Francisco Agripino e não pode colher suas lavouras de cana. Ciro Flamarion Cardoso chamou de “brecha camponesa” a permissão que o senhor dava aos seus escravos para cultivarem em suas terras, geralmente em momentos de folga, domingos e dias santos. Este costume teria sido praticado em todas as colônias ou regiões escravistas, em proporções variáveis, sendo inclusive sancionado nas Antilhas britânicas e francesas onde “O trabalho era de tipo familiar, embora a abertura das clareiras fosse realizada coletivamente;

homens, mulheres e crianças (desde tenra idade) trabalhavam lado a lado em grupos familiares.”¹⁶⁷

Nessas lavouras produziam-se, principalmente, gêneros de subsistência e criação de animais de pequeno porte. O incentivo a este tipo de atividade era dado devido aos poucos recursos que alguns senhores dispunham para sustentar seus cativos. Para os escravos era uma oportunidade de ter autonomia quanto a sua alimentação e a oportunidade de adquirir bens com os lucros da venda do excedente. De acordo com Eduardo Silva, a brecha camponesa servia de controle e manutenção da ordem, pois,

Ao ceder um pedaço de terra em usufruto e a folga semanal para trabalhá-la, o senhor aumentava a quantidade de gêneros disponíveis para alimentar a escravaria numerosa, ao mesmo tempo que fornecia uma válvula de escape para as pressões resultantes da escravidão.¹⁶⁸

Apesar de ser um mecanismo de controle da força de trabalho, não podemos esquecer sua importância tanto econômica quanto psicológica. A ilusão da propriedade servia como elemento de distração da condição de escravo, gerava lucro e certa autonomia. E como afirmou Carlos Engemann:

[...] a circulação de bens financeiros ou simbólicos poderia se constituir um dos meios para tornar a vida cativa minimamente suportável. Tal circulação provavelmente gerava alguma acumulação, em especial do bem mais precioso em uma situação de penúria: a esperança. Para o senhor, a esperança era de que não haveria fugas ou rebeliões, para os escravos a esperança era de poder viver da melhor maneira possível e, quiçá um dia, acumular bens suficientes para chegar a sair de sua condição jurídica, ascendendo socialmente para além da escravidão.¹⁶⁹

Luiza e sua família plantavam e moíam cana nas terras de seu senhor. Provavelmente este não devia ser o único produto cultivado, mas sim o principal, visto a preocupação do casal em

¹⁶⁷ CARDOSO, Ciro Flamarion. Agricultura, escravidão e capitalismo. Petrópolis: vozes, 1979, p.145. Ver também: BARICKMAN, B. J. **Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹⁶⁸ SILVA, Eduardo e REIS, João José. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 28.

¹⁶⁹ ENGEMANN, Carlos. Da comunidade escrava e suas possibilidades séculos XVII-XIX. In: FLORENTINO, Manoel. **Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005, p. 174.

que a cana fosse moída. A renda dessa família deveria depender dos lucros auferidos com essa lavoura, logo a retaliação do senhor contra sua escrava atingia também a sua família.

A família de Luiza era composta de livres e escravos, indivíduos de condição civil diferente, que ocupavam o mesmo ambiente de trabalho e as mesmas imposições dos senhores de escravos. Mesmo as pessoas livres não estavam isentas do sistema de dependência que envolvia os demais trabalhadores do engenho. As sucessivas secas da década de 1870 trouxeram para a zona da mata açucareira um maior contingente de trabalhadores livres, homens e mulheres que chegavam dispostos a receber salários e benefícios bem inferiores aos recebidos pelos antigos trabalhadores. Peter Eisenberg afirmou que o arrendamento ou parceria era o modo mais cômodo de se empregar trabalhadores livres, segundo ele:

O lavrador (rendeiro, parceiro) recebia um lote de terra para cultivar cana: às vezes o latifundiário fornecia as mudas a plantar na primeira safra e permitia que o parceiro cultivasse produtos alimentícios para seus familiares e escravos. O lavrador tinha de plantar, cultivar, cortar e transportar a cana para o engenho na época designada pelo proprietário. Tinha que pagar o dono da terra com metade da própria safra de cana ou do açúcar com ela fabricado, e também a metade de todo o melão, de toda a aguardente e de todos os produtos residuais.¹⁷⁰

Luiza e os seus, estavam inseridos nesse contexto de dependência, e o que antes representava ganhos financeiros e autonomia foi usado como instrumento de retaliação. Ao ver seu poder de proprietário sendo questionado, ao se deparar com a ausência de sua escrava, levada para os domínios de outro senhor, ao lidar com questões privadas no interior de um tribunal, Francisco Agripino utilizou os artifícios que possuía. Levou um advogado para defender seus interesses e mostrou a seus vizinhos e agregados qual a dimensão de seu poder. Não nos admira o medo de Luiza em voltar ao domínio de Francisco Agripino antes de ser proferida a sentença.

Segundo o curador seu retorno só poderia acontecer se fosse constatado que o valor exibido era realmente inferior ao que valeria a escrava, reforçando que a mesma era velha e enfraquecida pelos muitos filhos que teve. Em 16 de janeiro, o curador solicitou ao juiz a verificação do depósito de Luiza, havia uma dúvida quanto a sua localização. O mais provável é que a escrava estivesse escondida, com medo das ações de seu senhor para fazê-la voltar ao cativeiro, inclusive possíveis castigos físicos e privações, já que era abertamente contra seu

¹⁷⁰ EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco, 1849-1910. Rio de Janeiro/Campinas: Paz e Terra/Unicamp, 1977, p. 205 e 209.

depósito. Posteriormente se confirmou que estava em poder do seu depositário quando ele foi notificado para apresentar a escrava.

Ainda inconformado com a perda dos serviços de sua cativa e recorrendo mais uma vez a decisões tomadas em outros tribunais, Francisco Agripino solicitou novamente o levantamento do depósito de Luiza, visto que o arbitramento não ocorreu pela ausência dos arbitradores, reafirmando que: “[...] na ação de liberdade por indenização do valor não deve ser previamente depositado o escravo, pois o depósito só é preparatório da - ação contenciosa de liberdade -, e tal não se reputa a do arbitramento.” Ou seja, só deveria haver depósito nos casos em que houvesse litígio sobre a liberdade, o que não era o caso, visto que o arbitramento aconteceria. E mesmo o risco de sevícias também não era motivo para a escrava ser depositada.

A avaliação ocorreu no dia 3 de fevereiro de 1882. O primeiro árbitro avaliou Luiza em quatrocentos mil réis, devido a sua idade, robusta saúde e aptidão. Segundo a matrícula teria 46 anos e boa aptidão para o trabalho do campo. O segundo, levando em consideração ter ela mais de 40 anos, avaliou-a em cento e cinquenta mil réis. Cabendo então ao desempate dar a palavra final sobre o valor, concordou ele com a primeira avaliação.

O resultado levaria Luiza de volta ao Engenho Albuquerque não fosse outro dispositivo da Lei do Ventre Livre. Após o resultado do arbitramento seu curador recorreu da sentença ao Juiz de Direito e em 14 de abril Luiza recebeu sua carta de alforria. Em pouco mais de dois meses Luiza conseguiu ser incluída no Fundo de Emancipação e por ser casada com homem livre, possuir filhos e ter pecúlio, reunia condições suficientes para se libertar. Não sabemos se a apelação feita ao Juiz de Direito teve efeito sobre essa inclusão da escrava no fundo, entretanto sua ação e de seu curador foram suficientemente eficientes na realização do objetivo que a levou ao tribunal.

Mesmo não possuindo documentação para isso, não deixamos de imaginar qual o destino de Luiza e sua família com o fim do processo. Se mesmo antes do resultado final, seu marido já havia sido expulso das terras onde vivia, tendo de abandonar sua lavoura de cana sem por isso receber nada, imaginem quando a carta de alforria foi entregue? Nossa esperança é que a avaliação feita pelo Fundo de Emancipação tenha satisfeito as expectativas de Francisco Agripino, o que poderia evitar retaliações ainda maiores à Luiza e sua família, já que provavelmente os muitos filhos que teve, permaneciam no cativeiro. Como vimos no primeiro capítulo, as avaliações feitas pelo Fundo de Emancipação geralmente estavam acima

dos valores praticados no mercado de escravos, fato que levou um Coletor das Rendas Gerais a desafiar o poder de senhores de engenho ao questionar os valores arbitrados.

Gervázio, um crioulo de cor preta, também teve sua ação de liberdade iniciada por um parente.¹⁷¹ Em 1878, Severino José da Costa, um preto de nação costa, pai de Gervázio procurou a justiça para libertar seu filho. Severino, que já havia sido escravo e havia libertado outros membros de sua família, procurava meios de libertar também esse filho. Esse momento era especial visto que seu senhor ameaçava levá-lo para o Recife a fim de vendê-lo. Um irmão de Gervázio já havia sido vendido um ano antes. A venda do crioulo poderia resultar na transferência de Gervázio para fora da província o que causava grande medo em seus parentes.

Severino ofereceu seiscentos mil réis para liberdade de seu filho, valor que julgou ser proporcional a um escravo cego, mas que não havia agradado ao senhor Abdias Bibiano. Além de solicitar que se iniciasse a ação para liberdade de Gervázio, seu pai ainda pediu para que ele fosse mantido no Recife, provavelmente para evitar retaliações. O depositário designado pelo juiz não pode aceitar a incumbência, por isso a responsabilidade foi repassada para José Pascoal Rabelo que o juiz julgou ter as qualidades necessárias para tal função.

Mas para Abdias Bibiano, Gervázio valia um conto e oitocentos mil réis, por ser jovem, robusto, sadio e perito oficial de sapateiro. Sem referir-se ao fato do escravo ser cego, seu senhor determinou um valor muito superior ao que foi depositado. Ser um escravo com ofício poderia contribuir para auferir rendas maiores que um escravo do campo, por exemplo, mas também elevava seu valor no momento da avaliação. Abdias Bibiano vendeu Pedro, o irmão de Gervázio, por um conto e trezentos mil réis, um escravo que afirmou não ter habilidade e ser dois anos mais moço que o irmão. Assim, por suas qualificações e na juventude de seus 20 anos, Gervázio valeria o triplo do que foi depositado para sua alforria.

Seguindo o mesmo raciocínio de Abdias Bibiano, os avaliadores concluíram que o preto deveria ser libertado por um conto e setecentos mil réis, por não acharam nele “achaque” nenhum e ainda ser perito em sapateiro. Assim perdia a proposta de Severino José da Costa, pois o segundo avaliador determinou um conto de réis para a alforria, considerando que o escravo tinha o “peito aberto”¹⁷² e uma dor no coração. Mesmo o avaliador escolhido pelo advogado do escravo, avaliou o preto muito acima do que foi depositado por seu pai.

¹⁷¹ Memorial da Justiça de Pernambuco, ação de liberdade de Gervázio, Ipojuca, 1878.

¹⁷² Segundo o conhecimento popular, o “peito aberto” é uma dor no peito provocada por excesso de esforço físico, ou um grande esforço realizado de forma errada. Ainda hoje, no subúrbio de grandes cidades, como Recife, as pessoas utilizam o serviço das benzedeiras para se curarem desse mal.

Com a primeira avaliação chegando a um conto e setecentos mil réis, seria muito difícil o segundo propor um valor inferior a um conto de réis.

O próprio curador afirmou que o laudo dado pelo segundo avaliador foi bastante consciente e Gervázio não poderia ter sido avaliado por um valor superior a esse. Percebiam a estratégia do advogado para conseguir uma nova avaliação. Usando o argumento do exagero no arbitramento solicitou ao juiz que a avaliação fosse cancelada. Segundo José Paulo Rego Barreto, se o valor tivesse chegado a um conto de réis o restante da quantia teria sido depositada, mas o valor determinado foi muito superior ao que realmente valeria um escravo como Gervázio.

Concordando com as alegações do curador, o juiz marcou a nova avaliação para o dia 05 de março. Entretanto ela foi ainda menos favorável ao crioulo, visto ter sido avaliado por um conto e oitocentos e um conto e cem mil réis. Como ocorreu no primeiro arbitramento o desempatante optou pela avaliação do primeiro árbitro. A solução para Gervázio não voltar ao cativeiro seria enviar o caso para o Tribunal da Relação, o que ocorreu no dia 29 de maio de 1878, documentação que não tivemos acesso.

A família do preto Gervázio estava muito envolvida na busca pela liberdade de seus membros. Vimos o pai reunir suas economias para trazer a liberdade para a sua família. Como ele mesmo afirmou, já havia libertado sua esposa e uma filha legítima, o que nos leva a crer que a família também era composta de outros indivíduos que não eram seus filhos. Com esperanças de libertar também Gervázio, o pai depositou seiscentos mil réis que sabemos não ser uma quantia pequena para um liberto acumular com seu trabalho, já tendo usado suas economias para libertar a si e a outros. E seguindo os caminhos trilhados por Robert Slenes sobre os escravos de Campinas percebemos também para Pernambuco que:

Os escravos certamente não puderam criar as instituições que eles desejavam, mesmo no contexto da *plantation*. Os senhores, contudo, também não puderam construir suas posses exatamente como eles queriam; muito menos eles conseguiram transformar seus trabalhadores em máquinas, desprovidas de ‘todas as formas de união e de solidariedade’ e reduzidas a ‘condições anômicas de existência’.¹⁷³

¹⁷³ SLENES, Robert. **Na senzala, uma flor**: esperanças e recordações da família escrava - Brasil, Sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2000, p. 114.

Outra família que também se envolveu na disputa pela liberdade foi a do casal Claudino e Norberta.¹⁷⁴

Claudino, preto, escravo de Joaquim Alves Camello, morador no engenho Trigueiro deste termo, casado com Norberta, fula, maior de 60 anos do serviço do campo, doente, tendo recolhido em julho do ano de 1878 o pecúlio de 42 mil réis, destinado na quantia de 26 mil réis para auxílio de sua liberdade e de 16 mil réis para auxílio da liberdade de sua mulher, quer que a quantia toda reunida seja aplicada com a juros vencidos a favor da liberdade de Norberta, e por isso vem atenciosamente requerer a vossa senhoria que se sirva considerar como exibida a quantia para preço da alforria da mencionada escrava, dando-lhe curador e depositário, convidando seu senhor para acordar na oferta do preço da alforria, e se não efetuar-se o acordo prescrito na lei, seja seu senhor citado com vênias, para na primeira audiência vir nomear e aprovar louvados que determinem o valor da escrava Norberta, mulher do suplicante [...]¹⁷⁵

Estamos diante de um marido que procurou, através de suas economias, comprar a alforria da esposa. Tendo depositado um pecúlio para a liberdade do casal, ele abriu mão da sua parte para contribuir com a liberdade de Norberta. De acordo com o ele, a esposa tinha idade avançada e era doente. Já tivemos a oportunidade de ver outro casal que buscava a liberdade e preferiram usar o dinheiro para libertar um dos cônjuges. Agora vemos marido e mulher depositarem em juízo uma quantia, também inferior ao preço de mercado de um escravo, e anos depois solicitarem em juízo que apenas um fosse libertado.

Mas quando verificada a matrícula, havia uma diferença entre a idade alegada pelo suplicante e a que constava no documento. Norberta teria sido matriculada em 1872, na época já era casada com Claudino e teria 34 anos. Outro dado que chama atenção é a ausência de filiação da escrava. Se Norberta tinha 34 anos em 1872 quando foi matriculada então seu ano de nascido foi 1838, depois de decretado o fim do tráfico de escravos. A filiação desconhecida poderia indicar que ela entrou no Brasil pelo tráfico ilegal e assim teria direito à liberdade. Mas essa hipótese não chegou a ser levantada por seu curador.

Outra informação que não condiz com as alegações do suplicante é sobre a data de depósito do pecúlio do casal. De acordo com o Coletor das Rendas Gerais, o depósito ocorreu em 1881 e não em 1878 como afirmou Claudino. Essas informações que envolvem datas são bastante complexas, sobretudo porque entre o dito e o feito poderia haver um tempo maior do

¹⁷⁴ Memorial da Justiça de Pernambuco, Ação de liberdade de Norberta, Nazaré, 1885.

¹⁷⁵ Apesar de se referir à esposa como fula, Norberta apareceu na matrícula com a designação de cabra. Segundo Kátia Mattoso, cabra era o mestiço de mulato com negro, um indivíduo de pele muito clara. MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990, p.250.

que se esperava. O escravo poderia ter entregado ao seu senhor ou representante o valor para depósito na data que afirmava, mas até chegar às mãos do coletor não sabemos quanto tempo transcorreu. Sabemos que o pecúlio deveria ser do conhecimento do senhor do escravo, cabendo a ele guardar o dinheiro ou fazer o depósito para correr os juros. Quando não havia confiança suficiente, o escravo poderia deixar com terceiros ou ele mesmo guardar suas economias para a alforria.

Claudino e Norberta reuniram suas economias, e pelo que lhes constava, o seu depósito foi feito em 1878. Essa poupança deve ter sido feita com muito sacrifício, visto não terem depositado nenhum valor até 1885. Ou isso ou preferiram guardar eles mesmos o que foi arrecadado daquele ano em diante. A idade de Claudino não consta no processo. Mas se sua esposa tinha 47 anos, segundo sua matrícula ou mais de 60 como afirmou o marido, a idade dele provavelmente era superior a dela. Então, estamos falando de um casal de escravos que não eram mais jovem tentando se libertar no mesmo mês em que foi assinada a Lei dos Sexagenários. Mas segundo Norberta não houve acordo entre ela e seu senhor:

[...] Sucede que chamado o suplicante recusou a comparecer e constituiu advogado para estar em juízo, o que importa oposição à alforria da suplicante, pelo que é evidente, que não deve a suplicante continuar em casa de seu senhor, e deve ser depositada para esperar o resultado final da ação [...]

Sem acordo entre as partes a solução seria um arbitramento do valor de Norberta realizado em juízo. Notem a preocupação da escrava em ser depositada visto que seu senhor não aceitou o valor oferecido para a alforria. Não havia garantias de sua integridade se permanecesse na companhia de seu senhor. Preocupação muito semelhante à de outros escravos que seguiram o mesmo caminho.

Apesar da lei exigir a idoneidade dos depositários, o mais provável é que tivessem nas motivações econômicas as razões mais fortes para desempenharem tal função, pois “Os processos de liberdade duravam geralmente alguns meses, e o depositário do escravo estava legalmente desobrigado de pagar qualquer aluguel enquanto durasse a ação judicial.”¹⁷⁶ Sendo o depósito economicamente viável ou não, a alegação de Norberta, em querer ser depositada era verdadeira. Joaquim Alves tinha contratado os serviços do advogado José da

¹⁷⁶ CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.170.

Costa para defender seus interesses, não só na ação de liberdade de sua escrava, como também em outra querela envolvendo seu nome.¹⁷⁷

Determinados os árbitros para realizarem a avaliação, não sabemos por que, Joaquim Alves aceitou fazer um acordo. Concedeu-lhe a liberdade por oitenta mil réis. Além do valor depositado, a escrava lhe entregou mais trinta mil réis. No final do processo declarou que Norberta tinha 55 anos, idade que não condizia nem com a alegação inicial de seu marido, nem com a matrícula feita pelo próprio Joaquim Alves em 30 de setembro de 1872.

Quem estaria com a razão sobre a idade de Norberta, seu senhor ou seu marido? Sabemos que em algum momento Joaquim Alves mentiu, pois declarou uma idade na matrícula e outra no processo. Será que os argumentos do marido foram tão convincentes que obrigaram seu senhor a ratificar a idade da escrava? Afinal 55 anos não estava muito longe dos 60 anos que ela tinha na petição inicial.

Qual a importância de Claudino e de outras famílias na busca da alforria de seus membros? Para Robert Slenes, as chances de se conseguir a alforria eram pequenas, mas existiam, assim:

Para os escravos mais bem sucedidos na formação de pecúlios familiares e laços de dependência com pessoas de recursos, a liberdade, ao menos para uma pessoa da família, não deve ter sido uma meta irrealista. Mesmo que ainda estivesse fora do alcance da maioria.¹⁷⁸

Além da participação nas ações de liberdade, a família também estava presente em outras maneiras de se conseguir a alforria dos parentes. Em 1872 o vigário Galindo Firmo da Silva pediu ao Presidente da Província de Pernambuco esclarecimentos de como deveria proceder num caso que ocorreu em sua paróquia.¹⁷⁹ Segundo o vigário, o senhor Francisco Leite de Albuquerque teria mandado batizar a filha de sua escrava Josefa. Mas o padrinho da criança, que também era irmão de sua mãe, declarou que a menina havia nascido após a Lei do Ventre Livre. Quando o senhor da escrava percebeu o que aquele equívoco poderia

¹⁷⁷ Tratava-se da disputa pelo seu direito sobre a capela de Nossa Senhora das Dores e de seu patrimônio que se encontravam dentro do engenho Trigueiro, propriedade do dito Joaquim Alves.

¹⁷⁸ SLENES, Robert. Senhores e subalternos no Oeste Paulista. In: NOVAIS, Fernando & ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Orgs.). **História da vida privada no Brasil**. Império, a Corte e a modernidade nacional. São Paulo: vol. 02, Cia das Letras, 1997.

¹⁷⁹ Arquivo Público Estadual de Pernambuco, Assuntos Eclesiásticos V-15, p.215, 215 v, 1872.

acarretar, tratou logo de exigir do vigário a correção do engano e a devolução de sua propriedade:

[...] apresenta-se Francisco Leite, disputando a posse de sua escravinha, provando com pessoas fidedignas do lugar de sua moradia, com a mesma mãe da escravinha – o dia em que nascera a referida cria, e que por certo, em face do assento, prova a estratégia do padrinho.

A estratégia do padrinho era tornar sua afilhada “como se de ventre livre nascesse”, segundo as alegações do vigário e do senhor Francisco Leite, com informações mentirosas sobre o nascimento da criança. Não sabemos se era o padrinho quem mentia ou o senhor de Josefa que não queria perder a cria de sua escrava. O que sabemos é que o vigário não queria ser responsabilizado pelo erro cometido, mesmo porque havia punições para aqueles que prejudicassem a liberdade dos ingênuos.¹⁸⁰ Por isso pediu esclarecimentos ao Presidente da Província sobre as diretrizes que deveria tomar nesse caso, visto que não poderia rasurar o livro de batismo. Livro este que era feito exclusivamente para dar assento aos batismos dos ingênuos.

Pressionado para resolver o caso, o vigário recorreu a uma autoridade do Estado. Ao dirigir-se ao Presidente da Província demonstrou sua preocupação com a defesa da propriedade privada: “[...] pergunto a Vossa Excelência – de que mais devo usar para que seja restituído aquele bem a seu legítimo dono: Ele reclama com justo direito a posse de sua escravinha [...]”. O justo direito a que se refere era de propriedade sobre o ventre de sua escrava que agora era questionado pela legislação. Para corroborar com ele havia pessoas “fidedignas” capazes de atestar a data do nascimento da filha de Josefa. À menina restaria viver no legítimo cativeiro que lhe foi destinado.

Sobre os laços firmados pelo batismo Stephen Gudemane e Stuart Schwartz afirmam que:

Há evidências de que os escravos usaram o compadrio para garantir um possível aliado ou protetor, uma teoria que está de acordo com o próprio significado desses

¹⁸⁰ A declaração errada do pároco ou do senhor era passível de multa ou punição criminal, conforme as circunstâncias do fato. Caso o erro fosse corrigido no primeiro ano de vida da criança cessaria a culpa. Decreto 5135 de 13 de novembro de 1872. **Abolição no Parlamento** : 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988.

laços. [...] A existência de um padrinho livre residindo na vizinhança representava vantagens para os escravos, vantagens de maior peso que aquelas propiciadas por amizades íntimas ou por laços de família, que levariam à escolha de outros escravos.
181

Sendo assim, o padrinho dessa criança estava ainda mais ligado à família, visto ser tio da menina e já usava seu poder de parente para lhe dar proteção, ou melhor, para lhe dar a liberdade que o ventre de sua mãe não concedeu. O batismo, como os mesmos autores afirmaram, era uma forma de libertação. Representava igualdade como cristão e salvava o indivíduo da perdição, do pecado. Em oposição à escravidão significava igualdade, humanidade, absolvição. Pensando assim o batismo seria uma ameaça à escravidão, pois a escravização do batizando representaria uma contradição potencial para a Igreja.¹⁸²

Mas essa não parecia ser a opinião do vigário. Estava mais preocupado com o direito de propriedade que Francisco Leite tinha sobre a nova cristã, opinião que sabemos ser a da maioria dos membros dessa instituição milenar. Sendo responsável pela autenticação da condição de ingênuo das crianças nascidas a partir de 28 de setembro de 1871, muitos padres ainda estavam bastante comprometidos com os senhores das mães dessas crianças, muito mais de que com os significados do batismo cristão.

Muitas críticas foram feitas sobre a ineficácia da Lei do Ventre Livre. Não discordamos das vantagens oferecidas aos senhores das mães dos ingênuos no momento de utilizarem o trabalho dessas crianças. Mas se a lei estava do lado dos senhores, dando pouquíssimas possibilidades de liberdade à criança, por que então tanto trabalho teve o padrinho da menina em convencer o vigário que sua sobrinha nasceu depois da lei? E mais trabalho ainda teve o senhor em reunir provas contrárias. Segundo o vigário, a própria mãe da criança confirmaria a data do nascimento. Josefa era, naquele momento, a maior interessada em corroborar que o nascimento de sua filha ocorreu sob a nova lei. Entretanto, não sabemos que tipo de persuasão foi usada com ela, tornado-a a maior das provas da fraude feita pelo padrinho da menina.

¹⁸¹ GUDEMAN, Stephen & SCHWARTZ, Stuart B. Purgando o pecado original: compadrio e batismo de escravos na Bahia do século XVIII, p.47. In: REIS, João José (Org.). **Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

¹⁸² GUDEMAN, Stephen & SCHWARTZ, Stuart B. Purgando o pecado original: compadrio e batismo de escravos na Bahia do século XVIII. In: REIS, João José (Org.). **Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

Voltemos então ao questionamento anterior. Porque tanto trabalho para mudar o status da criança que mesmo sendo ingênua permanecia em poder do senhor de sua mãe? Uma resposta possível pode estar num anúncio do Diário de Pernambuco de 1872:

Uma mulata escrava com 35 anos de idade, casada, deseja ir criar em alguma casa de família, levando em sua companhia seu filho, que tem dois meses e está gordo e limpo; com a condição, porém de que lhe adiantem (para sua liberdade) 1:000\$, pagando a mesma com o seu trabalho da criação, e depois completando o pagamento com os seus serviços, pois sabe engomar, cozinhar, coser alguma coisa e trabalhar em diversas qualidades de doces: quem quiser fazer este negócio que a mesma receberá como uma esmola, anuncie sua morada para se tratar.¹⁸³

A escrava em questão era uma ama de leite oferecendo seus serviços em uma casa de família. Seu filho estava livre pela lei, mas só poderia gozar de plena liberdade se sua mãe também conseguisse se libertar antes dele completar 08 anos. Nesse anúncio vemos dois artigos da lei sendo ressaltados - a liberdade do ventre e a liberdade condicional. A escrava oferecia seus serviços com a condição que recebesse um conto de réis para comprar sua alforria. Para isso além da função de ama de leite, também poderia trabalhar nos demais serviços domésticos e até na venda de doces. Se seu intento fosse alcançado, seu filho passaria à liberdade sem restrições.

Essa mulata procurou os meios legais para libertar-se. Estava atrás de uma casa de família e não de homens solteiros, o que poderia indicar que era uma mulher honesta, casada como ela mesma afirmou. Não pretendia prestar serviços sexuais, assim como não corromperia a moral da família. Além disso, era boa mãe e também uma boa ama, pois se seu filho de dois meses era uma criança sadia, assim também seria a criança que se propunha a cuidar. Sobre a imagem dos cativos domésticos afirmou Sonia Maria Giacomini,

O escravo doméstico, em geral, e a ama-de-leite, em particular, são apontados como elementos corruptores da família dominante. O papel estratégico da ama nas relações entre casa grande e senzala confere às ama-de-leite o lugar privilegiado de agente de corrupção da família branca.¹⁸⁴

¹⁸³ Fundação Joaquim Nabuco, Diário de Pernambuco, 20/08/1872, p.04.

¹⁸⁴ GIACOMINI, Sonia Maria, **Mulher e escrava**: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis, Vozes, 1988, p.49.

Além dessa visão pejorativa sobre a ama escrava, ainda existiam os problemas de saúde. De todos os males que atingiam os escravos, desnutrição, doenças, infecções, estes se agravavam quando se tratavam de crianças. Desde os problemas na gravidez, os maus-tratos e excesso de trabalho que poderiam levar a abortos ou má formação fetal, até a ausência de assepsia no parto e nos cuidados com o bebê. O tétano, por exemplo, vitimava muitos recém-nascidos devido aos poucos cuidados dispensados ao cordão umbilical no nascimento e nos momentos subsequentes.¹⁸⁵

A fraqueza física de muitas escravas quando chegavam à velhice, devia-se também à desnutrição durante as várias gravidez e amamentações que ocorriam, geralmente, até os 03 anos de idade. Essa desnutrição afetava a saúde da mãe e da criança, que, quando desmamadas, passavam a receber alimentos de adultos deixando de receber os nutrientes necessários para um bom desenvolvimento.¹⁸⁶ Ao afirmar que seu filho estava “gordo e limpo”, a escrava demonstrava que sabia como cuidar de uma criança e seu filho não levaria nenhuma moléstia para aquela família.

Estamos, sem discussão, diante de diversos casos em que a família teve, abertamente, uma função importante no caminho entre o cativeiro e a liberdade, mas acima de tudo, papel de destaque na experiência diária de resistência à escravidão:

A existência de sólidos espaços de agregação social entre os escravos é hoje parte inquestionável de nosso conhecimento historiográfico. Instituições como a família, as irmandades negras e o compadrio, apenas para citar algumas, ordenavam as relações, esconjuravam a anomia e tornavam o viver menos difícil e sofrido. Nelas se urdia a oposição ao cativeiro: a inassimilável e espetacular – expressa nas grandes revoltas e em alguns tipos de quilombos –, mas, sobretudo a resistência cotidiana, sistemática e mais poderosa, com que por vezes se lograva reordenar alguns cânones da escravidão.¹⁸⁷

Mesmo sabendo que sua oferta no jornal nada mais era que um negócio a ser realizado, não se esqueceu de mencionar que para ela seria muito mais que isso. O contrato era visto como um ato de caridade, de benevolência de uma família de posses para com aquela humilde escrava necessitada. A resposta ao seu anúncio não encontramos, talvez pelo valor

¹⁸⁵ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Artes de curar nos tempos da colônia**: limites e espaços de cura. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 2004.

¹⁸⁶ KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

¹⁸⁷ FLORENTINO, Manolo. Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro, 1789-1871. In: FLORENTINO, Manolo. **Tráfico, cativeiro e liberdade**: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005, p.350.

solicitado ser alto para ser pago em 07 anos, como previa a legislação. Mas outras escravas que também buscavam prestação de serviços, concorrendo com trabalhadores livres, tiveram melhor êxito:

Uma escrava de habilidade e boa conduta, precisa da quantia de 500\$ para o completo de sua liberdade, e sujeita-se a sublocar os seus serviços a quem lhe fizer essa esmola; quem quiser anunciar por esse diário.”¹⁸⁸

“A escrava que precisa de 500\$ para sua liberdade, dirija-se a Rua do Hospício n. 28, andar térreo, que achara com quem tratar.”¹⁸⁹

“A preta que anunciou precisar de 500\$000 para o resto de sua alforria, sublocando os serviços, dirija-se a Rua do Pires, sobrado n. 28.”¹⁹⁰

Essa preta que solicitou quinhentos mil réis para completar o valor que já possuía para se libertar, teve várias ofertas de prestação de serviços e até poderia escolher qual a melhor delas. Diferente do primeiro anúncio, não existia a presença de uma criança nesse negócio, mas as estratégias são praticamente as mesmas, qualidades morais e habilidades para realizar o trabalho. Tudo isso num tom de súplica, apelando-se inclusive para os valores cristãos.

Essas escravas estavam amparadas pela lei para contratarem serviços em troca da liberdade, ato que deveria ter a ciência de seu senhor. Não sabemos se o mesmo era verdade, talvez o fato dos nomes dessas mulheres não aparecerem nos anúncios assim como seus endereços, possa indicar que era um negócio feito às escondidas. Mas também poderia representar maior comodidade para quem buscava esse tipo de serviço. Como se fossem trabalhadoras livres, estavam no jornal oferecendo seus serviços com uma justificativa que ia além do aspecto econômico. A liberdade aparecia como a razão para se oferecer e contratar os serviços de uma escrava.

São histórias de conquistas e frustrações, de liberdade e escravidão que foram muito além da busca pela alforria. Era a própria necessidade de uma vida melhor que levava esses e outros indivíduos a sempre reescreverem o dia-a-dia, e seguindo as palavras de Robert Slenes:

[...] existia para ele a possibilidade de tirar da aflição e do suor uma vida melhor, mesmo que a liberdade não chegasse a se concretizar. O escravo que trilhava esse

¹⁸⁸ Arquivo Público Estadual de Pernambuco, Diário de Pernambuco, 04/10/1871, p.03.

¹⁸⁹ Arquivo Público Estadual de Pernambuco, Diário de Pernambuco, 05/10/1871, p.03.

¹⁹⁰ Arquivo Público Estadual de Pernambuco, Diário de Pernambuco, 05/10/1871, p.03.

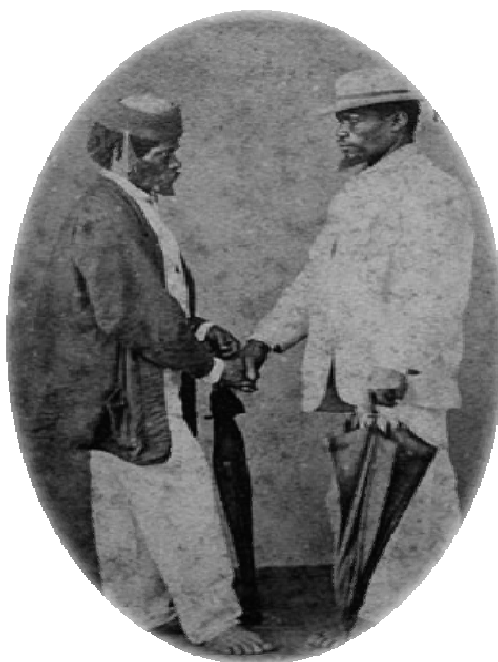
caminho, igual ao quilombola, levantava seu ‘mocambo’; resgatava seu passado, que não era apenas a dor, e usava-o para enfrentar o que vinha pela frente. [...] ele conquistava ‘direitos’ e formava uma visão de economia moral que ajudava a aglutinar sua comunidade, solidificando a determinação coletiva de colocar limites à exploração senhorial. E, mais importante do que isto, adquiria condições para (re) criar uma cultura e uma identidade própria que tornava a família e a roça muito mais do que um engodo ideológico, mesmo para aqueles que se empenhavam em melhorar sua situação através de uma estratégia de aparente de colaboração com o senhor.¹⁹¹

Todos esses objetivos e principalmente a liberdade, foram perseguidos nas páginas anteriores por diferentes escravos e escravas. Homens, mulheres, jovens, velhos, sadios, doentes, qualificados ou de roça. Indivíduos que souberam na urdidura do cativo arrancar direitos que aparentemente não lhes pertencia. Pois mesmo com uma legislação vigente, os argumentos a favor da propriedade tentavam disfarçar o apego que ainda existia pela escravidão. A família, o abandono, o trabalho, as doenças não são privilégio do século XIX, mas foram ganhando novos contornos à medida que as idéias adentravam esse século, assim como novos significados foram dados ao cativo e a liberdade.

¹⁹¹ SLENES, Robert. **Na senzala uma flor**: Esperanças e Recordações Na Formação da Família Escrava (Brasil Sudeste, Século XIX). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.208.

CAPÍTULO 3

LIBERDADE X PROPRIEDADE



Uma complexa sociedade escravista

3.1. O DIREITO DE SER

A Constituição de 1824 declarava cidadãos brasileiros todos àqueles nascidos dentro do território nacional, mesmo que tivessem sido escravos ou filhos de ex-escravos.¹⁹² Outrora na escravidão, a sociedade os considerava coisa e pessoa dependendo da situação, sendo na maioria das vezes descritos e tratados como bens por não terem direitos civis nem políticos. Além do cativo ainda havia a carga pejorativa que pesava sobre eles.

Na lei penal, diferente da lei civil no momento de se determinar a penalidade, o escravo era visto como pessoa, tendo que responder por seus atos. Nesse caso sua situação de

¹⁹² WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império. In: Wolkmer, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.376.

cativo agravava ainda mais a pena.¹⁹³ Olhando o Código Penal, Adriana Pereira Campos diz que:

[...] dois códigos foram produzidos, o Criminal e o Processual Criminal, reservando um tratamento jurídico diretamente vinculado à figura do escravo. Essa distinção produziu, inclusive, uma cisão de tratamento penal no Código. Às pessoas livres estava reservado o tratamento preconizado pelas luzes, inspirado no Direito Natural.¹⁹⁴

Todos sabiam quem eram os escravos, qual sua posição dentro da sociedade, como deveriam ser tratados e como deveriam agir, mesmo que na prática suas atitudes não correspondessem sempre às expectativas dos senhores. Mesmo a passagem da condição servil para a liberdade não era garantia de que o indivíduo gozaria de direitos de cidadania.

Segundo Hebe Matos numa sociedade escravista a cor da pele também era um forte indicativo de sua condição, ela não designava apenas pigmentação ou mestiçagem, definia lugares sociais em que etnia e condição social mantinham ligações que não poderiam ser facilmente dissolvidas. A cor poderia ser um indicativo de cidadania na sociedade imperial.¹⁹⁵ Corroborando com a mesma opinião afirmou Stuart Schwartz que os não brancos acabavam sofrendo com duas desvantagens:

[...] sua cor indicava claramente ascendência africana e, portanto, condição social inferior, presumivelmente a de escravo, em alguma época do passado. Segundo, havia uma insinuação de ilegitimidade na existência de uma pessoa mestiça, pois supunha-se que o homem branco normalmente não se casava com mulheres de condição racial inferior.¹⁹⁶

Seguindo então esse raciocínio, a liberdade, relacionada à propriedade, mobilidade e cidadania, seria um atributo dos brancos. Para os contemporâneos o escravo também era sinônimo de trabalho não especializado, cuja força era exigida assim como a humilhação. Mas

¹⁹³ WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império. In: Wolkmer, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 388

¹⁹⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. 2003. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003, p.59-60.

¹⁹⁵ MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998.

¹⁹⁶ SHWARTZ, Stuart. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial**. São Paulo: Companhia da Letras, 1999, p.213.

a escravatura, no Brasil, ia além dos aspectos econômicos, a propriedade de homens e mulheres representava status, demonstrava que por mais desprovido de bens que o indivíduo fosse, havia abaixo dele alguém em pior situação.

Então, se esses indivíduos não eram cidadãos, não gozariam de nenhum direito. As conquistas aconteceriam no cotidiano, nas lutas diárias, negociações num espaço conflituoso. A legislação, não estabelecendo “direitos” aos escravos deixava brechas para interpretações pessoais e contratos sem fins legais. Esses se baseavam no direito costumeiro, o que, numa sociedade que excluía da condição de cidadãos boa parcela de seu povo, deveria ser uma prática que atingia também o mundo dos livres. O próprio Antonio Pereira Rebouças ressentia-se pelo Brasil não ter uma legislação que regulamentasse a conquista da alforria.¹⁹⁷ Discordando de Teixeira de Freitas para quem havia uma incompatibilidade entre escravidão e um Código Civil, Rebouças via dificuldades nos dirigentes em pensarem uma sociedade escravista cuja alforria paga fosse algo legalizado. A liberdade deveria fazer parte de um corpo de leis e não figurar apenas como mera exceção ou caso especial, o problema era definir o que era cidadania e quem participaria dela.¹⁹⁸

Referindo-se às discussões dentro do Instituto dos Advogados do Brasil sobre a liberdade, Eduardo Pena observou que essas divergências dentro do Instituto deviam-se também à falta de um Código Civil e de uma legislação que regulamentasse as relações escravistas. Para o autor o corpo de leis no Brasil era um verdadeiro labirinto que conduziria seus usuários a situações diversas e resultados imprevisíveis,

Inúmeros códigos de leis, herdados do Império, dada sua vastidão e origem distintas, deram margem, freqüentemente, ao surgimento de interpretações divergentes sobre um mesmo tema jurídico. O direito brasileiro do período era um campo cercado de paradoxos, em que os juristas travavam batalhas infundáveis. Era, na metáfora já citada, um grande e complexo labirinto que, a depender da habilidade daquele que ingressava em seu interior, poderia conter muitas saídas, e saídas até diametralmente opostas. Sobretudo quando as ruas e vielas do labirinto eram as dos códigos romanos, somados às seculares ordenações portuguesas e à recente e efervescente produção dos códigos mais ‘civilizados’ das nações européias. Juntando-se a tudo isso os milhares de arestos de jurisprudência, que se debruçaram sobre esse horizonte quase infinito de leis, emitindo interpretações próprias e muitas vezes contraditórias, podemos compreender a

¹⁹⁷ Advogado e parlamentar, Rebouças foi um mulato de origem simples que conseguiu ascender socialmente e ocupar posições de prestígio na sociedade. Foi conselheiro de D. Pedro II e um dos maiores especialistas em direito civil do país além de ter sido pai do engenheiro e abolicionista André Rebouças. GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2002.

¹⁹⁸ GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2002.

aflição das autoridades imperiais (e somada a elas, a do instituto) de que se elaborasse, o quanto antes, um código civil, conciso e claro, que definisse, enfim, que leis do imenso labirinto poderiam ser aplicadas.¹⁹⁹

Assim, não apenas para os escravos, mas para a maioria da população, o acesso à justiça poderia terminar com resultados variáveis que se baseavam na lei, na jurisprudência, no costume ou na interpretação pessoal dos magistrados. Imaginemos então que provar a propriedade escrava seria menos oneroso que provar a liberdade, pois havia todo um conjunto de regulamentações e costumes que identificavam o negro com o cativo. Caberia então ao escravo, no momento de questionar sua condição o ônus da prova, ou seja, provar que teria direito à liberdade.²⁰⁰ Para isso todos os recursos deveriam ser empregados, todas as estratégias e ações, tudo que provasse a condição de liberto, que provasse a ilegalidade do cativo, seu direito à liberdade.

Sabemos que as ações de liberdade não são exclusivas do nosso período estudado. Entretanto, a Lei do Ventre Livre, que apareceu como um caminho que poderia ser trilhado para a conquista da alforria, baseou-se em ações conquistadas no dia-a-dia, como afirmou Eduardo Silva, "[...] consagrou, de cambulhada, várias práticas costumeiras."²⁰¹ Com a lei aprovada, a questão era reunir informações ou recursos de quem coubesse a obrigação de provar suas alegações.

Provar que tinha direito à liberdade não era tarefa fácil, entretanto, a partir da segunda metade do século XIX uma série de fatores contribuiriam para diminuir a cumplicidade da população do Brasil com a continuidade da escravidão. Hebe Mattos explica que essa mudança é decorrente do processo de criouliização da população, devido, principalmente, ao fim do tráfico internacional de escravos e a concentração de cativos, levados pelo tráfico interprovincial, às províncias cafeeiras.²⁰² Porém, sabemos que no Brasil a escravidão foi mais que um dado econômico. Além do que, o tráfico entre as províncias não extinguiu a

¹⁹⁹ PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, p.118.

²⁰⁰ Ônus Probandi: é o ou encargo da prova, nas questões judiciais, exprime a locução: a obrigação de provar. A obrigação de provar cabe a quem alega, ou seja, ao litigante. DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1967, V- III p. 1094.

²⁰¹ SILVA, Eduardo. **Dom Obá II D'África, o príncipe do povo**: vida, tempo e pensamento de um homem livre de cor. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.144.

²⁰² MATTOS, Hebe. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: Alencastro, Luiz Felipe de. **História da Vida Privada no Brasil**: Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

escravidão no restante do país, um ano antes da Lei Áurea, Pernambuco possuía 41.122 escravos, de acordo com o relatório do Ministério da Agricultura.²⁰³

Como afirma Regina Célia, mesmo que os contornos da escravidão e da liberdade tenham se tornado mais fluídos com as ambigüidades características desse período, essa mudança foi bem menos cristalizada do que percebemos hoje: “da escravidão não se passou para a liberdade, como se da escuridão se fizesse a luz.”²⁰⁴ Sem exagerar o poder da “crioulização”, concordamos então que as mudanças que se processaram a partir de 1850 foram marcantes, contribuindo, sobretudo a partir de 1871, para transferir gradativamente do escravo para o senhor o encargo de provar o seu direito.

Mas a nova legislação também dava condições e prazos para que o senhor garantisse a sua posse, ou pelo menos, um valor que cobrisse a perda do trabalho escravo. Mesmo assim é interessante ver a propriedade escrava ser questionada em juízo através de uma legislação que tinha contornos emancipacionistas. Aos senhores caberia provar que tinham direito de mando sobre “algo” adquirido seja por compra, por herança ou pelo ventre de sua escrava. Assim deixou explícito o já conhecido juiz municipal Pergentino Saraiva na sua argumentação sobre a alforria de Luis, em 1875, em liberdade por não ter sido matriculado:

Não se tratando nos presentes autos de uma ação de liberdade propriamente tal, mas simplesmente da verificação de um fato, de cujo conhecimento resulta imediatamente - ser considerado liberto o escravo a quem ele tocar, Lei de 28 de setembro de 1871, artigo 8 § 2, Dec. n 5135 de 13 de Novembro de 1872 art. 87 § 2, incumbindo, não no liberto, mas no que foi seu senhor, o ônus de por ação ordinária disputar o seu domínio [...]²⁰⁵

O juiz nem considerou a investida de Luis e seu curador como uma ação de liberdade, mas uma simples averiguação de um direito que lhe pertencia, bastando para seu usufruto que ele o provasse. Assim, coube ao ex-senhor de Luis provar o seu domínio sobre o escravo.²⁰⁶ Segundo Lenine Nequete, um Aviso de 04 de julho de 1876, recomendava não ser necessário passar carta de liberdade aos escravos não matriculados. Isso porque não se tinha

²⁰³ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.353.

²⁰⁴ XAVIER, Regina Célia Lima. **A conquista da liberdade: libertos em Campinas** na segunda metade do século XIX. Campinas: CMU/UNICAMP, 1996.

²⁰⁵ Memorial da Justiça de Pernambuco, Ação de liberdade de Luis, Nazaré, 1875, p.05.

²⁰⁶ Segundo o Artigo 19 do Decreto nº. 4.835 o senhor tinha o direito de tentar provar que a falta de matrícula não ocorreu por sua culpa ou omissão, se conseguisse, o liberto voltaria ao seu domínio. **A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta, 1823-1888**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 508.

conhecimento de todos que estavam nessa situação, assim como também poderia despertar os senhores a usarem em maior escala da ação de escravidão.²⁰⁷

Dessa forma, tanto escravos quanto senhores, com seus respectivos advogados, chegavam aos tribunais com a necessidade de provarem suas alegações quantas vezes fossem necessárias. E a partir de 1871, a Lei do Ventre Livre concedeu um sustentáculo maior para os escravos que levavam seus senhores aos tribunais.

3.2. O PODER DE INTERFERIR

Iniciar o processo era o segundo passo para a ação de liberdade, já que o primeiro era a iniciativa do escravo ou seus familiares para conseguir a alforria. Nesse momento era preciso conseguir alguém que escrevesse e assinasse uma petição inicial explicando as razões para o processo. A intervenção de um cidadão era necessária por causa da ausência de personalidade jurídica do escravo.

Na historiografia sobre ações de liberdade encontramos referências a solicitadores, pessoas especialmente contratadas para essa função. Entretanto, nos diversos processos que encontramos, não podemos identificar essa atividade. A grande maioria dos indivíduos que assinaram a petição inicial tornou-se curador dos escravos. Sendo assim, o interessado na liberdade procurava o advogado que julgava adequado para lhe defender. Esse por sua vez estava envolvido no processo muito antes dele dar entrada nos tribunais.

No decorrer do litígio judicial, a participação de outros indivíduos se fazia necessária caso fosse preciso determinar o valor da alforria. Dependendo da habilidade de senhores e curadores, os avaliadores escolhidos por eles poderiam puxar o preço do escravo para mais ou para menos. Como sabemos, caberia a um terceiro árbitro escolher um dos valores aplicados e justificar a sua escolha. Quando o resultado desagradava uma das partes era o momento de se questionar a lisura do processo, momento esse em que a probidade do judiciário também estava em jogo. Teoricamente, não era para nenhum dos árbitros se colocarem a favor das partes, apenas estipularem um valor de mercado para aquele escravo. E pelas avaliações feitas para o Fundo de Emancipação, sabemos como a escolha dos árbitros não tinha nada de imparcial.

Imparcial também não foi a atuação do judiciário em Pernambuco. Na comarca de Nazaré encontramos duas personalidades que estavam declaradamente a favor da liberdade a

²⁰⁷ NEQUETE, Lenine. **Escravos e magistrados no segundo reinado**: aplicação da lei nº. 2040, de 28 de setembro de 1871. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988, p.37.

partir de 1871. A serviço do Estado, esses indivíduos tiveram uma atuação de destaque quando o assunto era a libertação de escravos.

Dentre esses representantes da justiça de Pernambuco destacamos um indivíduo que teve muito trabalho quando o assunto era a liberdade. José Maria Cardoso tornou-se Promotor Público de Nazaré em 1868, depois em 1878 e finalmente em 1889. Além disso, foi Fiscal da Coletoria desse mesmo município em 10 de abril de 1878 e ajudante do Procurador dos Feitos da Fazenda Provincial em 1889.²⁰⁸ Em 1869 já era então um dos três advogados que Nazaré possuía.²⁰⁹ De 1871 até 1888, salvo nas ocasiões em que esteve atuando em outras funções no município, foi um advogado bastante atuante nas ações de liberdade.

Sua atuação aparece na documentação a partir de 1875, ano em que esteve envolvido em quatro ações de liberdade, a do cabra Luis de 17 anos, libertado por falta de matrícula, de Antonio que procurava se alforriar com o pecúlio de quatrocentos mil réis, Maria com o mesmo valor e o grupo de 20 escravos do Engenho Laranjeiras. Apesar de não encontrarmos grandes defesas realizadas pelo curador, sua atuação não pode ser negligenciada, principalmente porque pudemos encontrá-lo exercendo sua função de curador de escravos até os últimos suspiros do cativeiro no Brasil.

Suas defesas concentravam-se na validade que a nova legislação tinha sobre o caso defendido, tanto nas alforrias por falta de matrículas, quanto nos arbitramentos. Além disso, o fato de ter conseguido a alforria de 20 escravos de uma só vez deve ter chamado a atenção para o seu trabalho como curador, levando outros cativos a procurá-lo para o mesmo fim. Assim, esse advogado aparece não só como curador de escravos, mas também assinando várias petições de liberdade. Diferente de outros advogados encontrados, como Manuel de Macedo que também foi Promotor Público de Nazaré, assumindo o cargo em 1887²¹⁰, o perfil de José Maria Cardoso era de um abolicionista, pois defendia apenas escravos nas contendas judiciais em que se envolvia.

Na mesma comarca em que atuava José Maria Cardoso, estava o juiz municipal Pergentino Saraiva de Araújo Galvão. Nascido em Pernambuco, concluiu o curso de Direito em 1860. Três anos depois já era Promotor Público da comarca de Limoeiro e de Paudalho, lá

²⁰⁸ ACIOLI, Vera Lúcia; ASSIM, Virgínia Maria Almoêdo. (orgs.) **A face revelada dos promotores de justiça:** o Ministério Público de Pernambuco na visão dos historiadores. Recife: MPPE, 2006.

²⁰⁹ Almanak administrativo, mercantil, industrial e agrícola da Província de Pernambuco. Recife: Tipografia Mercantil, 1881.

²¹⁰ ACIOLI, Vera Lúcia; ASSIM, Virgínia Maria Almoêdo. (orgs.) **A face revelada dos promotores de justiça:** o Ministério Público de Pernambuco na visão dos historiadores. Recife: MPPE, 2006, p.426. Manuel de Macedo também foi conselheiro da prefeitura de Nazaré em 1892, segunda administração municipal eleita no mesmo ano. PEDROSA, Mons. Petronilo. **Nazaré, terra e gente.** Recife: Centro de Estudos de História Municipal, 1983.

repetiu sua atuação em 1865 e 1866. Também foi promotor em 1878 da Comarca de Flores, onde também atuou como Fiscal da Coletoria Provincial sendo removido para Limoeiro no ano seguinte.²¹¹

Diferente de José Maria, Pergentino Saraiva não se privava em fazer longas defesas do direito de liberdade, sendo assumidamente seu defensor. Além dos obrigatórios argumentos fundamentados na legislação, o juiz também explorava os sentimentos de humanidade, caridade e civilização, chegando a transferir para o senhor o “ônus da prova” no momento de contestar a validade da alforria de seu ex-escravo. Na ação de liberdade do escravo Antonio, o juiz repetiu uma disposição contida nas Ordenações Filipinas, utilizada para dar razão às causas a favor da liberdade:

[...] a favor da liberdade muitas coisas são outorgadas e, como diz a mesma lei, são sempre de mais consideração e mais fortes as razões que há a favor dela, do que as que podem fazer justo o cativo: assim, e de acordo com os princípios do direito, que regulam a matéria deve ser a lei interpretada.²¹²

Não só a lei deveria ser seguida, mas principalmente a lei que privilegiava a libertação de escravos. Sem transgredir as regras do Direito, o juiz fundamentou sua decisão da liberdade antecipando sentença final. Imaginemos então que ao enfrentar seu cativo no tribunal, litigando por um valor maior, ou mesmo para não perdê-lo sem indenização, os senhores de escravos já deveriam ficar preocupados quando sabiam que o juiz em questão era Pergentino Saraiva. Não que todas as ações tenham terminado com êxito para os escravos, mas certamente o desenvolver do processo não seria de tranqüilidade para os senhores.

Já a atuação do advogado Antonio Salustiano de Abreu Rego não foi nada eficiente na defesa do escravo Jorge. Antonio não só atuava como advogado como também Promotor Público em Garanhuns em 1875 e depois em 1878, assumindo a coletoria Provincial no ano seguinte. Natural de Pernambuco formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais no ano de 1878. Sua defesa do escravo nem chegou a ocorrer. Apesar de ter sido nomeado, não consta nenhuma participação sua para que Antonio conseguisse se alforriar, tanto que rapidamente o juiz determinou que o escravo voltasse para a posse de seu senhor, com um alerta para que não fosse permitido um novo aliciamento do escravo.

²¹¹ ACIOLI, Vera Lúcia; ASSIM, Virgínia Maria Almoêdo. (orgs.) **A face revelada dos promotores de justiça: o Ministério Público de Pernambuco na visão dos historiadores**. Recife: MPPE, 2006.

²¹² Memorial da Justiça de Pernambuco. Ação de liberdade de Antonio, Nazaré, 1875, p. 14v.

Que outras explicações além de uma postura senão abolicionista, ao menos emancipacionista, podemos dar para o comportamento de juízes e advogados que se colocavam a favor da liberdade? Segundo Andrei Koerner, essa mudança de comportamento, principalmente dos magistrados, está relacionada com a maior inserção do judiciário tanto na dinâmica política do Império, quanto na sociedade escravista. Assim, “com essas mudanças institucionais e sociais, um número cada vez maior de magistrados passou a decidir a favor da liberdade dos escravos, criando relações conflituosas com os poderes locais e alterando a própria prática judicial.”²¹³ A partir da atuação desses magistrados, percebe-se uma maior autonomia do Judiciário em relação aos interesses dessa sociedade fundada no latifúndio agroexportador.

Em outra decisão judicial percebemos também essa interferência do Poder judiciário nas relações privadas relacionadas à matrícula de escravos. As dúvidas sobre a matrícula eram temas constantes nas consultas ao Presidente da Província e às autoridades da Corte, principalmente porque interferiam no poder que os senhores tinham sobre suas propriedades. Percebemos isso nas diversas respostas enviadas pelo Ministério dos Negócios da Agricultura Comércio e Obras Públicas ao Presidente da Província de Pernambuco, em que destacamos um caso ocorrido no sertão pernambucano, comentado em 1875.²¹⁴ Segundo o documento, o Juiz Municipal de Triunfo consultou o Juiz de Direito da Comarca de Vila Bela se deveria passar carta de liberdade a cinco escravos pertencentes aos bens deixados pela falecida Maria de Santa Anna Cavalcanti. O grande problema é que os escravos haviam sido matriculados após o prazo legal no município de Ouricuri.

Para o Juiz de Direito a matrícula não poderia ter ocorrido por questões de tempo e espaço. Tempo porque foi após 30 de setembro de 1873, data final de matrícula e espaço por não ocorrer, por exemplo, no Termo de Flores do qual Triunfo havia sido desmembrado desde 1870, nem na Comarca de Vila Bela ao qual Triunfo passou a pertencer a partir de 1872.²¹⁵ Nessas localidades havia coletorias onde a matrícula poderia ter sido feita, o que não aconteceu. Mas se o prazo legal havia terminado como os escravos foram matriculados?

Como as gratificações para os encarregados da matrícula não eram substâncias, havia acúmulo de trabalho e reclamações. Nem todos os municípios tinham coletorias para o trabalho, o que levava o governo a abrir exceções em determinadas localidades de difícil

²¹³ KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec, 2006, p.29.

²¹⁴ Arquivo Público Estadual de Pernambuco. Ministério da Agricultura – MA 12.

²¹⁵ Calendário Oficial de Datas Históricas dos Municípios do Interior de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos Municipais – 2. Recife: CEHM/ FIAM, 1994.

acesso. Problemas com os livros de matrícula também foram relatados, havia localidades em que estes não chegavam ou não eram suficientes para a demanda. Assim, Ouricuri poderia ter configurado uma dessas exceções em que os prazos de matrícula foram estendidos. Como também poderia ser uma localidade de influência desses Cavalcantis ou terem, por lá, parentes na máquina administrativa.

Os casos de senhores tentando matricular seus escravos fora do prazo ou recorrendo das multas impostas pelos atrasos na matrícula eram muitos e vão do litoral ao sertão. Assim, os escravos em questão, matriculados irregularmente, não poderiam ter sido descritos nos bens da falecida nem tão pouco postos na partilha, pois, a partir de 30 de setembro de 1872 todas as transações envolvendo escravos deveriam ter as certidões de matrícula, como deixa claro o Artigo 45 do Decreto nº 4835 de 1º de dezembro de 1871.²¹⁶

Essa querela foi parar nas mãos do Juiz municipal, depois na mesa do Juiz de Direito que a enviou ao Presidente da Província e terminou no Rio de Janeiro através de um ofício de 18 de dezembro de 1874, retornando a Vila Bela em 1876. É importante notar que se passaram apenas alguns anos desde a aprovação da Lei do Ventre Livre, que por ser muito complexa exigiu diversos decretos para esclarecer as dúvidas mais constantes. Mesmo assim, ainda havia situações em que os juízes preferiam deixar a resolução a cargo das autoridades governamentais.

O Ministério acusou o juiz municipal de ter agido irregularmente, quando incluiu escravos sem o documento de matrícula na partilha dos bens de Maria de Santa Anna. Dessa forma estavam todos libertos, independente de qualquer título ou carta, cabendo aos interessados provar que não tiveram culpa no caso.

Os cinco escravos envolvidos nessa discussão são anônimos, entretanto, foram os mais interessados no desfecho da contenda. Após a morte de sua senhora seriam dados em partilha aos herdeiros, mas pela falta da matrícula passaram à liberdade. Assim como tantos outros que questionaram seu cativeiro usando como base a nova legislação, tinham conhecimento suficiente para saberem ou serem informados de sua ilegalidade. No momento de mudança de senhor e até mesmo de localidade, que poderiam ser separados de amigos e parentes, em que seus laços de solidariedade estavam sendo ameaçados, demonstraram a articulação possível entre os livres, libertos e escravos, articulação, inclusive que envolvia autoridades locais e nacionais.

²¹⁶ **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p 512.

“Para os senhores, os magistrados tornavam-se parciais, porque, ao conceder a liberdade a escravos, as suas decisões contrariavam os seus interesses imediatos e ajudavam a precipitar a extinção da escravidão.”²¹⁷ Ao tomar parte pela liberdade, o tribunal estava se colocando a favor do escravo. Mesmo que a prática estivesse fundamentada na lei, manifestava-se uma oposição entre o Poder Judiciário e os interesses dos proprietários. Observando mais profundamente, ao decidir pela liberdade, a justiça estava incorporando à sociedade civil indivíduos antes escravizados.

Se os magistrados passaram a ter maior autonomia para decidirem pela liberdade, os advogados já seguiam a cartilha do liberalismo mesmo antes da Lei do Ventre Livre. Junto com outros setores do meio urbano, advogados e outros bacharéis, atuaram inicialmente em partidos políticos, associações acadêmicas, jornais liberais e políticos. A partir de 1870 os debates sobre o emancipacionismo foram ampliados, inclusive com as posições públicas do Instituto dos Advogados do Brasil, o aparecimento da revista *O Direito* e as apresentações feitas por advogados como Luís Gama nas demandas sobre liberdade.²¹⁸

3.3. O DIREITO DE TER

E como reagiam os senhores dos escravos diante de defesas tão consistentes da liberdade? Bem, já tivemos amostras de como o direito de propriedade era mais do que evidente na hora de se contestar a alforria de um cativo. Mas além dele, os senhores e senhoras escravistas julgavam ter direitos mais do que naturais sobre aqueles indivíduos. Para legitimarem e fazerem valer suas alegações apelavam para sua imagem diante da sociedade. Ao que parece, a defesa do direito de propriedade como um direito natural e por que não inalienável, era o argumento principal para os opositores da abolição da escravidão e até mesmo do emancipacionismo “lento e gradual” pregado pelo governo. Reside aí mais um problema das libertações concedidas pela justiça, pois como afirma Koerner: “A importância das libertações de escravos pode ser considerada também do ponto de vista dos seus efeitos difusos, pois, para os senhores, essas decisões judiciais significavam a perda da garantia estatal da propriedade de escravos.”²¹⁹

²¹⁷ KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec, 2006, p.141.

²¹⁸ KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec, 2006.

²¹⁹ KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec, 2006, p.140.

Em 1876, Joaquim José Silva Borba, senhor da escrava Maria de 16 anos, declarou que “por amor a liberdade” aceitaria um valor inferior ao justo preço da escrava. Essas alegações eram mais do que recorrentes quando os senhores procuravam defender seus direitos de propriedade sem ferir as razões em prol da liberdade,²²⁰ no momento em que ficavam cada vez mais evidentes as mudanças na sociedade sobre os direitos que os escravos teriam à sua liberdade como um direito natural. Parecia uma incoerência defender a permanência do escravo no cativeiro e ao mesmo tempo promover uma ode a maior das aspirações humanas. Muito mais que uma estratégia para ter sua índole reconhecida pela sociedade, indicava uma real perspectiva dos proprietários de escravos. Se a emancipação e até a abolição aconteceria, não deveria com isso levar à ruína a lavoura nacional, nem as posses desses senhores.

Vimos, no segundo capítulo, como Luiza precisou ser retirada da posse de seu senhor para tratar de sua liberdade “livre de constrangimentos”. Mesmo concordando que a alforria deveria ocorrer, Francisco Agripino não admitia perder sua propriedade sem antes ser indenizado. A recusa do senhor em aceitar o valor proposto por seu escravo ou representante indicava não apenas seu interesse em não perder sua mão-de-obra, mas sua defesa ao respeito que deveria existir quanto à propriedade privada. Respeito tanto por parte dos escravos, quanto por parte do Estado. Nesse caso, o conflito que se iniciava entre senhores e escravos, e de acordo o pensamento escravista era aí que deveria ser resolvido, ganhava interferência do governo. Partindo para o âmbito judicial advogados e juízes poderiam representar um papel decisivo para determinar quem tinha mais direitos naquele momento, o senhor ou o escravo.

Quantos senhores além dos citados acima vimos se recusarem em aceitar os dispositivos que entravam em choque com seus direitos de proprietário? Apesar da legislação emancipacionista ter garantido vantagens para os senhores em troca da liberdade de seus escravos, na prática, a maioria de seus artigos não eram bem tolerados. Certamente não estamos defendendo que a Lei do Ventre favoreceu os interesses de todos os escravos que atendiam às suas especificações, sabemos bem que não, entretanto, em seu cerne estava a contestação dos direitos de propriedade sobre os escravos e até mesmo sobre os demais subordinados.

No engenho Gaipió, o coronel José Felix da Camara Pimentel e seus familiares sentiram-se no direito de manipular pessoas e informações a fim de terem seu objetivo alcançado. Até agora fica a dúvida se a família havia sido conivente com a falsificação das

²²⁰ Memorial da Justiça, Ação de liberdade de Maria, Nazaré, 1876.

matrículas. Contudo, o mais importante é o que fizeram após supostamente tomarem ciência da falsificação. Omitiram informações, caluniaram o oficial de justiça, tentaram até mesmo subornar o coletor das rendas gerais para que a matrícula fosse realizada fora de todos os prazos legais. Utilizando-se de todo conhecimento que tinha tanto da região quanto das pessoas, a família tentou a todo custo ficar a margem da lei. A perda de um número tão grande de escravos, num momento em que era o tráfico interprovincial drenava muitos braços de Pernambuco, deve ter deixado a família realmente preocupada.

Outra interessante alegação feita tanto pelo coronel quanto pelo advogado foi que a perda daqueles escravos levaria os menores a um estado de esmola. Isso provavelmente aconteceria se aquela fosse a única propriedade que possuíam, mas segundo informações encontradas José Felix em 1875 era dono dos engenhos Bemfica, Dois Mundos, Gaipió, Piedade, São João e Soledade²²¹. Portanto, se nesses dois anos entre os dados citados e a ação de liberdade, o coronel não perdeu todas as suas propriedades, a família não ficaria na miséria sem aqueles escravos. O argumento da pobreza gerada pela culpa de escravos aproveitadores e de um Estado usurpador bem que poderia sensibilizar juízes e testemunhas. A imagem de uma família a beira da miséria, prestes a perder sua única fonte de renda e de órfãos que agora sem pai, também ficariam entregues a sua própria sorte era bastante comovente. Ainda bem que essa não era a realidade da família Camara Pimentel.

Alegações pertinentes, se pensarmos que ao chegar à justiça cada uma das partes deveria usar das armas que possuísse para ter êxito. De forma alguma a disputa ocorria de forma equilibrada, principalmente em casos envolvendo escravos e senhores, mas a favor da liberdade muitas coisas são outorgadas como nos disse o Juiz Pergentino Saraiva. Mas além dos direitos que julgavam ter sobre sua propriedade, não admitindo a interferência da lei, que outros direitos homens como o coronel José Felix julgavam ter? Homem probo, como afirmou seu advogado, adquiriu a patente de Tenente Coronel, provavelmente na Guarda Nacional. Só isso já era suficiente para torná-lo pessoa conhecida, respeitada e temida entre os seus. Como dono de terras tinha sob seu controle uma série de pessoas, familiares, escravos, agregados, rendeiros, mais motivos para exigir ser respeitado, além de já ter sido suplente do juiz municipal. Que outros motivos queremos para entendermos a atitude do coronel? Como aquela personalidade poderia aceitar perder um grupo de escravos por um detalhe que era a

²²¹ Arquivo Público Estadual de Pernambuco. Almanak Administrativo, Mercantil, Industrial e Agrícola da Província de Pernambuco. Recife: Tipografia Mercantil, 1869 a 1885.

falsidade das matrículas? Ele que além de ser de boa índole e moral era um representante do Estado, da ordem e da segurança.

O Próprio Estado lhe deu todas as ferramentas para que se sentisse acima das leis e do restante da população, mas agora, o mesmo Estado lhe obrigava a suplicar e expor seus familiares ao constrangimento público para não perder seus escravos. Como ele, diversos outros senhores encontrados nas ações sentiam-se na mesma situação, sentiam que estavam sendo traídos pelo Estado, o mesmo Estado que ajudaram a formar. Dona Salustiana assim como o pai não admitia aquela situação, mandou inclusive dar uma surra no escravo que ousou dizer que estava livre e mostrando-lhe que o poder de alforriar ainda pertencia aos senhores, presenteou Capitulino com uma gargalheira. Se a alforria não foi concedida por ela, então era ilegal.

Em Escada os senhores indignados com a atuação do coletor das rendas gerais fizeram um abaixo assinado junto com suas reclamações. Não admitiam terem a avaliação dos seus escravos para o Fundo de Emancipação, contestadas pelo coletor João Batista Gomes. Do grupo de 30 cidadãos constava Antonio Campelo de Albuquerque dono do engenho Arandu, Joaquim Theodoro de Barros Costa, Luis de França Batista dos Santos e Agostinho Alves de Barros, todos vereadores de Escada, sendo este último dono do Engenho Prazeres. Ainda havia o advogado José de Barros Lins Wanderlei, e um bacharel, Antonio Epaminondas de Barros Correia, rendeiro dos Engenhos Amaragy e Raiz ambos da Baronesa de Amaragy. Também era dono dos engenhos Contendas e Florencio.²²² Foi Promotor Público de Caruaru e o mais importante, era vice-presidente de Pernambuco em 1881.

Desse grupo tão interessante a participação do vice-presidente da província era destaque. Dava um tom maior de respeito e credibilidade ao grupo, pois alguém de cargo tão importante também foi atingido pelo coletor, era uma maneira de alertar o coletor de com quem ele estava se envolvendo e mostrar à sociedade como era audacioso aquele representante do governo. João Batista poderia só está cumprindo sua função contestando o valor das avaliações, mas acusar o vice-presidente de está sendo beneficiado por seu cargo era quase uma acusação de corrupção, mesmo que fosse uma prática costumeira.

Mas será que as alegações do coletor estavam corretas, e realmente as avaliações feitas pelas juntas de classificação eram exorbitantes? Será que esse não era um caso específico de Escada? Ou eram apenas intrigas políticas? Vamos observar então outro município que assim como Escada, hoje faz parte da Zona da Mata de Pernambuco. Segundo a lista dos escravos

²²² Apeje. Almanak Administrativo, Mercantil, Industrial e Agrícola da Província de Pernambuco. Recife? Tipografia Mercantil, 1869 a 1885.

alforriados pelo fundo de emancipação de Itambé em 1877, por nove contos novecentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezesseis réis, foram libertados 08 escravos. Uma média de mais de um conto de réis por escravo. Atravessando a Zona da Mata e chegando ao Agreste temos a classificação de Bonito em que tivemos escravos velhos cujo senhor foi indenizado com trezentos mil réis. Outros, ainda em idade produtiva, entre 41 e 43 anos tiveram os senhores indenizados em um conto e quinhentos mil réis cada.²²³

Sabemos que os valores das avaliações variavam de acordo com a localidade, a economia da região, o grau de influência do senhor dos escravos e a convivência do coletor. Ainda assim são números bastante elevados para a alforria de escravos em Pernambuco, principalmente se consideramos que muitos contribuíam com seu pecúlio fazendo diminuir o valor da indenização que o governo pagaria ao senhor. Interessante é ver como o próprio escravo poderia contribuir para sua liberdade pelo Fundo de Emancipação, tanto contribuindo com suas economias, quanto em relação ao seu comportamento. No município de Cimbres, a parda Antonia foi avaliada em duzentos mil réis, já as pretas Delfina e Alexandrina e o preto Vicente foram avaliados em trezentos mil réis cada, pelo fato de terem uma má moralidade. Provavelmente seus senhores estavam bem ansiosos para livrarem-se deles.²²⁴

Bem, defeitos na moral não parecem ter sido problema para os senhores de Escada, pois suas avaliações foram bem altas. Só nos resta pensar que o coletor estava cansado de ver em tantos locais, disparidades tão grandes nas classificações e como representante do Estado no exercício de suas funções, tratou de fazer cumprir a lei. O coletor de Ipojuca, João Manuel também contestou os valores dos escravos do senhor Juvinião Antonio Duarte Cunha. Juvinião era dono do Engenho São João, o mesmo engenho que em 1869 pertencia ao coronel José Felix. No ano de 1881 o encontramos como rendeiro do Engenho Gaipió, pertencente aos herdeiros do coronel.²²⁵ O coletor que contestou os valores dos escravos de Juvinião, João Manoel de Sousa Moraes, era o mesmo que o coronel José Felix tentou subornar para conseguir a matrícula tardia de seus escravos. A informação do suborno foi confirmada pelo próprio coletor, que serviu de testemunha para os libertos contra o coronel.

Juvinião foi um daqueles senhores que afirmou aceitar um valor por seus escravos em nome da liberdade, mas o coletor tinha um pensamento bem diferente para aquela atitude. O sacrifício em prol da liberdade que Juvinião afirmou fazer valia na verdade setenta e seis

²²³ Apeje- JM- 45-1877.

²²⁴ Apeje- JM- 45-1877.

²²⁵ Apeje. Almanak Administrativo, Mercantil, Industrial e Agrícola da Província de Pernambuco. Recife: Tipografia Mercantil, 1869 a 1885.

mil réis, valor que abriu mão para libertar uma família de escravos. O juiz não viu problemas na avaliação e concedeu cartas de liberdade a todos, conseqüentemente Juvinião foi indenizado no valor que esperava. Diferente do coronel Felix, sua relação com a justiça e com a Lei do Ventre Livre lhe trouxe algum lucro.

Outro senhor que sentiu seu direito de propriedade ser violado foi o Tenente coronel da Guarda Nacional Joaquim Gonçalves Guerra. Joaquim, que também foi chefe do Partido Liberal de Nazaré, havia sido chefe do destacamento da vila quando aquela praça foi retomada pelas forças legalistas na ocasião da Revolução Praieira. Ao enfrentar as forças do governo foi derrotado e na ocasião teve que fugir para a Paraíba.²²⁶ Esse senhor de terras e político não se conformou com a decisão de perder o escravo Luis por falta de matrícula, comprado ao senhor Alexandre Dourado de Aguiar.

Conceder a alforria a um escravo sob um valor que julgava ridículo já não era bem tolerado, a situação piorava se o motivo da alforria era a falta de matrícula, isso significava que o senhor não receberia nada. A única solução era propor uma ação ordinária, como fez o coronel José Felix para tentar recuperar seus escravos. No caso do coronel Joaquim ainda existia outro problema, o juiz responsável pelo processo era Pergentino Saraiva, que como vimos, era explicitamente um defensor da liberdade.

Já tivemos a oportunidade de conhecer a história do crioulo Jorge, que em 1884 tentou se libertar por ter sido abandonado, por ser velho e doente. Sabemos que as intenções do escravo foram frustradas e ele teve de retornar ao poder de seu senhor. Jorge foi considerado tão incapaz pela justiça, que nem seu desejo de liberdade foi levado em consideração, pois o juiz considerou sua atitude fruto do aliciamento de terceiros. Além disso, a ausência de pecúlio resultaria numa liberdade sem indenização para Antonio Ferreira, o que parecia desagradar também ao juiz. Nem mesmo o curador e o depositário intercederam pelo escravo. Jorge havia sido realmente abandonado.

Diz Antonio Ferreira de Brito deste Termo que tendo vindo seo escravo Jorge aeste juizo o caluniar com supostas imposições e athe allongando ter peculho o que tudo contesta, e recuera V.S sidigne mandar que junto esta aos autos, julgue o supplicante carecidor da ação imandar que ao supplicante lhe ceja restituído o dito Escravo visto ter sido alliciado eo procesado é de natureza adiministrativa i áquele Escravo não tem ainda curador inem dipositario inbora tenha sido luniados, e tudo deve constar dos autos. ²²⁷

²²⁶PEDROSA, Mons. Petronilo. **Nazaré, terra e gente**. Recife: Centro de Estudos de História Municipal, 1983.

²²⁷ Memorial da Justiça de Pernambuco, Ação de liberdade de Jorge, Garanhuns, 1884.

Mas a curta passagem de Jorge pela justiça, de 29 de janeiro a 03 de março de 1884, ainda traz outras discussões. Intencionalmente deixamos as palavras de Antonio Ferreira como foram encontradas no documento, pois aparentemente foi escrita pelo próprio senhor do escravo. É pouco provável que um advogado tivesse tão pouca habilidade em escrever como ocorreu naquele caso. Não muito diferente foi a petição inicial de Jorge, escrita pelo senhor João Ferreira da Costa. Esses cidadãos livres pareciam não estarem muito familiarizados com a cultura letrada. Mesmo assim suas declarações foram aceitas, principalmente as do senhor do escravo.

A atuação desses senhores, ante as reivindicações de seus escravos e a participação do Estado nas relações privadas, está muito relacionada ao que a sociedade oitocentista entendia por cidadania e como vivenciava essa cidadania. De acordo com José Murilo de Carvalho: “O cidadão político não nasceu adulto em lugar nenhum, exigiu período de aprendizado, mais longo ou mais curto dependendo do país.”²²⁸ Mas o que era a cidadania no Brasil oitocentista? Que relação esse tema tem com a busca da liberdade pelos escravos no Brasil? Assim como homens e mulheres não se tornaram cidadãos ao nascerem, como nos diz autor, os escravos também não se tornavam cientes de que tinham direitos costumeiros ou positivados de um momento para o outro.

3.4. A CIDADANIA NUMA NAÇÃO ESCRAVISTA

Os estudos sobre a cidadania no Brasil oitocentista estão longe de terminar. Sobretudo quando entramos no campo da cidadania numa sociedade em que, mesmo sem personalidade jurídica, os escravos conseguiam levar seus senhores aos tribunais. Era um cotidiano extremamente complexo, sem delimitações estanques do que era a vida na escravidão. Determinar quem tinha ou não todas as características de um cidadão, numa sociedade como a que acompanhamos nas páginas anteriores, não representa tarefa fácil. Nem é essa a nossa proposta. O que queremos é entender um pouco mais quem eram essas personagens que encontramos nas ações de liberdade e como elas entendiam seus direitos e deveres.

Num país em que 84% da população era analfabeta, ter acesso a informações sobre direitos e cidadania, poderia não representar uma atitude corriqueira. Mesmo assim, tanto os senhores, quanto a população mais humilde recorria aos meios necessários para terem seus direitos defendidos quando se sentiam prejudicados. Para Pernambuco os dados do censo de

²²⁸ CARVALHO, José Murilo. Cidadania: tipos e percurso. WWW.cpdoc.fgv.br/revista/arq/199.pdf. Acesso em 13/12/2006. p. 06.

1872 revelam uma população com 82,5% de analfabetos num universo de 841.539 pessoas, em que menos de 11% eram escravos.²²⁹ Mas a própria forma de organização, assim como as práticas culturais do Brasil colocavam empecilhos ao exercício da cidadania no país, dentre elas Carvalho destaca: “[...] a escravidão, que negava a cidadania, mesmo civil, a boa parte da população; o patriarcalismo, que a negava às mulheres; o latifúndio que fazia o mesmo com seus dependentes.”²³⁰

Todos esses fatores causavam em parte elite intelectual certa indignação por não poderem importar tal e qual as teorias praticadas na Europa. Acusavam os brasileiros de serem avessos às luzes da ilustração, do baixo nível de educação e civilização, da grande influência dos potentados rurais e da falta de uma opinião pública. Mas certamente não era uma opinião coesa para toda elite, pois enquanto uns ressentiam-se por não terem no Brasil um iluminismo esclarecido, outros viam a necessidade de se adaptarem a uma realidade mais intratável.²³¹

Assim, num ambiente em que a escravidão e a grande propriedade eram uma constante, não havia muito incentivo à formação de futuros cidadãos. Mas quando nos referimos aos escravos a situação se agrava ainda mais, pois nem eram cidadãos, nem tinham direitos civis básicos como integridade física, liberdade e à própria vida. Aos demais membros da população, sobretudo a grande gama de trabalhadores pobres livres, faltavam-lhes quase todos os requisitos para o exercício de seus direitos, principalmente a educação. Referindo-se a essa substancial parcela da população brasileira Carvalho afirmou que:

Ela dependia dos grandes proprietários para morar, trabalhar e defender-se contra o arbítrio do governo e de outros proprietários. Os que fugiam para o interior do país viviam isolados de toda convivência social, transformando-se, eventualmente, eles próprios em grandes proprietários.²³²

²²⁹ MAIA, Clarissa Nunes. Os promotores de justiça e a manutenção da ordem em Pernambuco do século XIX. (In) ACIOLI, Vera Lúcia; ASSIM, Virgínia Maria Almoêdo. (Orgs.) **A face revelada dos promotores de justiça: o Ministério Público de Pernambuco na visão dos historiadores**. Recife: MPPE, 2006.

²³⁰ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania: tipos e percurso**. WWW.cpdoc.fgv.br/revista/arq/199.pdf. Acesso em 13/12/2006, p.15.

²³¹ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania: tipos e percurso**. WWW.cpdoc.fgv.br/revista/arq/199.pdf. Acesso em 13/12/2006.

²³² CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 21.

Mas para Carvalho, os senhores também não eram cidadãos, o que nos parece a princípio uma constatação incoerente se comparada com a situação em que viviam os escravos e os livres pobres. Os senhores eram livres, votavam, eram votados nas eleições municipais, mas para o autor faltava-lhes o sentido de cidadania. Mas qual seria o sentido de cidadania para José Murilo de Carvalho? Para ele, esses senhores de gente eram apenas potentados que tinham nas mãos parte das funções que o Estado deveria desempenhar. Em seu poder, a justiça, principal representante da igualdade de direitos, transformava-se em mais um instrumento pessoal:

“A justiça do rei tinha alcance limitado, ou porque não atingia os locais mais afastados das cidades, ou porque sofria a oposição da justiça privada dos grandes proprietários, ou porque não tinha autonomia perante as autoridades executivas, ou, finalmente, por estar sujeita à corrupção dos magistrados.
233

Nessa perspectiva, a cidadania estava constantemente comprometida pela ação desses senhores. Com um sentido de poder que superava a ação do Estado, exerciam seu domínio sob aqueles que estavam sob sua autoridade, julgando-se acima do Estado. Dessa forma, o Estado só seria atendido quando servisse aos interesses de um determinado senhor ou grupo da qual fizesse parte, sempre que respeitasse a esfera privada do poder. Esses limites da ação do Estado também eram reconhecidos pelos demais membros da sociedade, que viam mais eficácia em resolver suas pelejas com a ajuda de um desses senhores poderosos da região.

Nesse contexto, as mulheres e os escravos encontravam-se numa posição bastante desprivilegiada. Não teriam acesso à justiça ficando a cargo de uma jurisdição privada. Mas essa autoridade dos senhores locais não levava a constantes embates entre o Estado e os poderes privados, na maioria das vezes havia uma dependência mútua, o poder do senhor estava presente nos mais longínquos recantos, principalmente onde a mão do Estado não chegava. Assim, nos locais onde não haveria funcionários suficientes para arrecadar impostos ou policiar a área, era conveniente ter um desses potentados para cumprir as referidas funções.

Situações que não eram atípicas no Brasil independente. Mesmo com um Estado mais presente na vida da população, o costume de mando não deixou de fazer parte do cotidiano da sociedade. E a proximidade do Imperador também não foi suficiente para extinguir tais

²³³ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 21-22.

práticas. A própria independência foi o resultado de uma negociação entre a elite nacional, a coroa portuguesa e os ingleses, com a mediação de D. Pedro. Mas não se pode negar o avanço que representou a primeira Constituição da independente nação brasileira, segundo Carvalho ela era até muito liberal para a época. Os homens com mais de 25 anos que tivessem renda mínima de 100 mil réis, poderiam votar, no caso dos libertos lhes era permitida a participação nas eleições primárias e a população pobre não estava longe de ter a renda exigida para participar das eleições. Além disso, ainda era permitido o voto aos analfabetos, situação bastante diferente das nações européias.²³⁴

Esses dados demonstrariam uma participação efetiva da população masculina adulta nas eleições no Brasil. Para Suzana Cavani essa extensão do direito de voto à população encontrava muitos limites. Mesmo concordando que a exigência da renda não era um grande problema para a época, afirma que as operações fraudulentas na votação e apuração, a compra de votos, a presença de pessoas não qualificadas para votarem e a impunidade para os crimes eleitorais, também comprometiam o processo eleitoral aos olhos dos cidadãos.²³⁵ Neste quadro, a reforma eleitoral de 1881 restringiu ainda mais a participação da população às eleições, ao exigir alfabetização e comprovação da renda para o exercício do voto.

Tais problemas eram ainda mais agravados se pensarmos que não seria tarefa fácil transformar uma população, que passou três séculos como colonos, em cidadãos. Esse feito não representaria uma ação rápida, algo conseguido apenas com a aprovação de uma Constituição. O analfabetismo, o poder dos donos de terras transformados em coronéis pela Guarda Nacional, o controle do governo e a violência dos dias de votação eram outros constantes empecilhos para a formação de uma população ciente do significado das eleições e da própria cidadania.

Para os contemporâneos, a cidadania no Brasil deveria seguir os moldes das nações européias e Norte-Americana, entretanto, ao chegarem aqui, as idéias adaptavam-se à realidade local e reunia-se na mesma atitude conceitos aparentemente incompatíveis, como por exemplo, o liberalismo e a escravidão. Assim, a população que se acostumava a ser

²³⁴ “A eleição era indireta feita em dois turnos. No primeiro, os votantes escolhiam os eleitores, na proporção de um eleitor para cada 100 domicílios. Os eleitores, que deviam ter renda de 200 mil-réis, elegiam os deputados e senadores.” CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.30.

²³⁵ CAVANI, Suzana. Cidadania e judiciário: a atuação dos promotores e juízes. (In) ACIOLI, Vera Lúcia; ASSIM, Virgínia Maria Almoêdo. (orgs.) **A face revelada dos promotores de justiça**: o Ministério Público de Pernambuco na visão dos historiadores. Recife: MPPE, 2006.

chamada de independente, de cidadã, precisava reformular e se adaptar a esses novos conceitos que antes eram incoerentes com a condição de colonos.

Uma sociedade amparada no latifúndio, na monocultura e na escravidão, precisava de tempo para se adaptar a sua nova condição de nação independente, à influência das luzes, do liberalismo e da possibilidade de ser extinta a escravidão. Essa mesma sociedade tinha nesses valores coloniais a própria formação de seus costumes e sua cultura. Uma cultura mesclada de aspectos oriundos dos três continentes que formaram o povo brasileiro. Nesta perspectiva, a própria escravidão extrapolou a sua funcionalidade econômica para ganhar contornos sociais e culturais.

A modernidade valorizava a liberdade individual como um bem inalienável, tão valioso quanto à própria vida, em contraste, o Brasil, que queria tornar-se moderno, trazia no costume a exigência do cidadão ser dono de alguém. E mesmo aqueles que outrora viveram no cativeiro, não se ofendiam em seguir o mesmo caminho:

O senhor e o escravo conviviam dentro do cidadão, gerando mestiços políticos, assim como a relação das raças produziu os mestiços étnicos. [...] A mestiçagem política era a mais grave consequência da escravidão, porque não poderia ser extinta pela simples extinção de sua causa.²³⁶

A tese de que a escravidão era um empecilho para o desenvolvimento do Brasil como nação já havia sido defendida por José Bonifácio. A escravidão seria incompatível com a liberdade individual e com um governo liberal por introduzir no país um inimigo e pondo em risco constante a segurança interna e externa, pois havia dificuldade em se formar uma defesa realmente poderosa. Contra a escravidão também argumentava que além de ser pecado, ia contra a liberdade como direito natural acima da propriedade, impedia o progresso técnico, era onerosa e levava ao ócio.²³⁷

É certo Bonifácio não estava defendendo o fim imediato do cativeiro no país, mas pensava a longo prazo quais seriam as consequências que essa instituição traria para a recém formada nação. Pensava que a curto prazo os efeitos de uma abolição da escravidão não seriam muito salubres para a integridade do novo império - a razão nacional, ou seja, “Para

²³⁶ CARVALHO, José Murilo de. Escravidão e razão nacional. Dados – **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol.31, n.3, 1988, p. 304.

²³⁷ CARVALHO, José Murilo de. Escravidão e razão nacional. Dados – **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol.31, n.3, 1988.

ele, a manutenção da escravidão era o preço a pagar pela unidade e não vice-versa.”²³⁸ Acreditava que haveria repúdio por parte das províncias que mais utilizavam o trabalho escravo, principalmente o Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, consideradas a base de sustentação de Pedro I.²³⁹

Os debates sobre a permanência da escravidão retornaram quando se discutia uma legislação para o elemento servil, nesse momento vozes como a de José de Alencar partiram em defesa da instituição defendendo sua importância na construção da civilização e como necessidade econômica. A escravidão acabaria, mas sem a intromissão do Estado, seria apenas uma questão a ser resolvida pelo tempo. Uma abolição lenta como propunha o Estado resultaria em revoltas e lutas raciais, para o escravo miséria imediata, para os senhores ruína econômica, para o Estado a bancarrota pela destruição das bases da riqueza nacional.

Logo, a abolição não seria interessante para nenhum dos envolvidos e seu término desequilibraria econômica e socialmente o país. Essa não era a opinião dos escravos, se não tinham em mente libertarem todos os cativos do Brasil, procuravam ao menos alforriar-se ou a seus parentes.

Apesar da Constituição ter ignorado a escravidão, que identificamos nas entrelinhas, seu liberalismo não trouxe modificações no âmbito social e a permanência do regime escravista impunha sérios limites à ampliação dos direitos civis. Se as revoltas ocorridas sob o domínio de Portugal tinham caráter separatista ou local, esperava-se que a independência trouxesse em seu bojo um sentimento de pertença nacional. Porém, as manifestações após o 07 de setembro e no decorrer do segundo reinado, não tiveram a caracterização cidadã que esperavam certos membros da elite. Tinham sim, um tom de reivindicação, uma noção de defesa de direitos pessoais e coletivos e, sobretudo no segundo reinado a população já demonstrava ter alguma noção sobre seus direitos e as obrigações do Estado, mesmo que a passos lentos.

Para Hebe Matos apesar da Constituição Imperial ter reconhecido os direitos civis de todos os cidadãos brasileiros, com diferenças, apenas no aspecto político quando estabeleceu

²³⁸ CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.19.

²³⁹ Eduardo Spiller Pena critica José Murilo de Carvalho por incluir, entre os críticos da escravidão como obstáculo para a construção de uma nação soberana e livre, o jurista Perdigão Malheiros, mesmo diante de sua recusa em aprovar o projeto emancipacionista de 1871 com o pretexto de que poria em risco a unidade da nação. PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa** imperial: juristas, escravidão e a Lei de 1871. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2001.

qualificações censitárias para o exercício do voto, permitiu a manutenção da escravidão e impôs restrições para o gozo pleno dos direitos civis e políticos dos libertos:

Apesar da igualdade de direitos civis entre os cidadãos brasileiros reconhecida pela constituição, os brasileiros não-brancos continuavam a ter até mesmo o seu direito de ir e ver dramaticamente dependente do reconhecimento costumeiro de sua condição de liberdade. Se confundidos com cativos ou libertos, estariam automaticamente sob suspeita de serem escravos fugidos - sujeitos, então, a todo tipo de arbitrariedade, se não pudessem apresentar sua carta de alforria.²⁴⁰

Mantida a escravidão, mantinham-se também as restrições para uma cidadania plena a todos os brasileiros. Para a autora a cor era um forte indicativo de uma condição civil, ou melhor, da ausência de direitos civis, sendo muitas vezes omitida na tentativa de desassociar a imagem do indivíduo ao cativo. A escravidão, como já falamos representava a pior das situações para o indivíduo, um infortúnio pessoal para alguém tratado tanto pela sociedade quando pelo Estado como coisa e pessoa. Sem um apoio legal para a maioria de suas exigências, foi no cotidiano que os escravos arrancaram dos senhores e do Estado uma série de direitos, muitos incorporados às leis emancipacionistas como vimos anteriormente. Nesse aspecto, a Constituição de 1824 ratificou a falta de direitos dos escravos e o reconhecimento dos privilégios senhoriais e hierarquias herdadas do Império Português, com as diversas disposições censitárias.

Essa limitação imposta aos libertos era tema constante dos discursos proferidos pelo conselheiro Antonio Pereira Rebouças. Nascido na Bahia em 1798 do casamento entre uma liberta e um português alfaiate, tornou-se rábula e um dos maiores especialistas em direito civil do Brasil. Deputado na Assembléia Geral nas décadas de 1830 e 1840 atuava como advogado sem ter cursado Direito, tornando-se inclusive Conselheiro de D. Pedro II e advogado do Conselho de Estado. Mas o principal aspecto a ser ressaltado sobre Rebouças era sua insatisfação quanto à condição do liberto.

Longe de ser um defensor da abolição imediata da escravidão no país, o conselheiro estava muito mais preocupado com a situação dos libertos e sua inclusão no mundo da cidadania. Suas preocupações concentravam-se no momento em que o indivíduo deixava de ser escravo e como poderia naquele momento ser inserido na sociedade, não estava preocupado com o período em que esses homens viviam no cativo. Uma diferenciação

²⁴⁰ MATTOS, Hebe M. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar. 2000, p. 21.

bastante complexa, visto que o próprio Rebouças era um defensor da compra da alforria pelo escravo, e que outro momento essas pessoas acumulariam recursos para comprar a liberdade senão durante o próprio cativeiro?

Muito antes da Lei 2040 ser aprovada, Rebouças já propusera a regulamentação da alforria dos escravos pelo pagamento de seu valor. Em 14 de maio de 1830, propunha que a liberdade fosse concedida amigavelmente com a indenização ao senhor do escravo.²⁴¹ Ao defender a compra da alforria pelo cativo, Rebouças estava defendendo a indenização aos senhores pela perda de sua propriedade, uma defesa ao direito de propriedade, como pressuposto para o bom ordenamento da sociedade. Seu projeto parece ter sido o primeiro a tentar regulamentar o pecúlio, prática já recorrente no direito costumeiro.

Sua defesa da propriedade e respeito à constituição foram talvez, uma tentativa de apresentar-se como exemplo, de que conquista a liberdade a cidadania poderia ser exercida sem percalços e a sociedade não precisaria temer aquele indivíduo. Talvez se fosse mais radical em suas idéias não tivesse alcançado o status e o “bom conceito” que conseguiu entre as autoridades do Império. Mas não podemos esquecer, que como homem que vivia numa sociedade escravista e bebendo das idéias da elite, tanto liberal quanto conservadora, Rebouças tinha poucas chances de ter um pensamento diferente do que tivera, sendo ele mesmo senhor de vários escravos.

Em defesa da propriedade coloca-se a serviço de senhores e de escravos nas ações de liberdade, pois pensava a liberdade como algo pertencente a alguém, se fosse do senhor, caberia ao escravo resgatá-la através de sua indenização. Para ele, direito natural era o de propriedade, que deveria ser respeitado, se pensasse diferente teria libertado seus escravos sem a necessidade de indenização ou prestação de serviços. Mas a atuação de Rebouças no cenário político nacional concentrou-se na primeira metade do século XIX, e como já observamos muitas mudanças ainda povoariam o oitocentos, desde o fim do tráfico até a abolição total da escravidão no império.

As preocupações com a liberdade sem prejuízo para a propriedade também faziam parte dos pensamentos de outro representante do direito brasileiro. Mas ao contrário de Rebouças, que nunca chegou a ser acusado de renegar seus discursos, nem seus escritos, esse jurista foi severamente criticado por sua mudança de posicionamento sobre o emancipacionismo no Brasil.

²⁴¹ As informações apresentadas sobre Antonio Pereira Rebouças constam da obra de Keila Grinberg. GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direitos civis no tempo de Antônio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Acreditamos que não há, por enquanto ainda não foi encontrada, nenhuma outra personalidade do Brasil monárquico que represente melhor o conflito entre a liberdade e os direitos de propriedade, do que Perdigão Malheiros. Jurisconsulto e advogado do Instituto dos Advogados do Brasil, herdou do pai a profissão e da mãe um universo econômico e cultural de uma sociedade escravocrata. Nosso interesse por esse “pajem da casa imperial”, como se referiu Eduardo Spiller Pena, concentra-se não só em sua defesa dos direitos que teriam algumas categorias de escravos no Brasil, mas também por sua surpreendente mudança de posicionamento no momento de votação da Lei do Ventre Livre. Para nós essa mudança reflete bastante os conflitos por qual poderia passar um político no Brasil, no momento que suas idéias estavam prestes a serem postas em prática.

Defendeu a emancipação dos escravos tanto em seus debates, quanto na sua obra mais famosa “A escravidão no Brasil: ensaio histórico- jurídico- social”, escrito entre 1866 e 1867. Na época como presidente do instituto em 1863, já havia proposto a libertação do ventre como meio de proporcionar uma emancipação gradual e sob controle no país, assim como também propôs o resgate compulsório do escravo através de seu pecúlio. Projetos ratificados quando de seu mandato como deputado em 1870, ressaltando que o pecúlio era um direito de propriedade do escravo, do qual poderia dispor livremente principalmente se o objetivo fosse sua alforria.²⁴²

Entretanto, a partir do momento em que o projeto para reforma do sistema servil foi apresentado, em maio de 1871, a postura de Malheiros parecia bastante incoerente com sua atuação anterior. Criticou eloqüentemente a implantação de uma reforma da escravidão naquele momento, opondo-se inclusive aos dispositivos contidos no projeto que ele mesmo havia defendido anteriormente. Alegou que a libertação do ventre não libertaria os ingênuos, pois estes continuariam no cativeiro até os 21 anos, assim como foi contra a alforria paga pelo escravo por prever um grande abalo no Império devido ao fim dos laços de sujeição que unia escravos e senhores.

Joaquim Nabuco tentou explicar a mudança de comportamento de Malheiros com um diagnóstico de “fadiga ou obsessão intelectual”, já os membros do gabinete Rio Branco não entendiam a incoerência de suas idéias negando seus escritos emancipacionistas. Mas para Pena, o jurisconsulto estava agindo de acordo com sua trajetória dos anos anteriores, longe de propor uma abolição imediata, Malheiros criou projetos emancipacionistas “essencialmente

²⁴² As informações sobre Perdigão Malheiros foram retiradas do livro de Eduardo Spiller Pena. PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871**. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2001.

conservadores”, suas medidas não interferiam diretamente nas relações escravistas, nem nos direitos de propriedade dos senhores, além de incentivarem um controle efetivo dos libertos.

Contudo é de causar espanto uma oposição tão radical ao projeto que tinha suas características. Mesmo assim Pena não vê incoerência com a postura de Malheiros, visto que no momento de executar suas idéias, sentiu a necessidade de recuar percebendo que seu tão caro gradualismo seria rompido. Também estariam em jogo “o respeito aos princípios legítimos e legais do estado de propriedade” e a “manutenção da paz e da unidade do Estado imperial” defendidas por ele.

Outra questão que parecia causar um conflito de idéias era a ausência de um código civil no Brasil, outro empecilho para a cidadania como afirmavam os contemporâneos de Rebouças. Um problema, criar um código liberal que concedesse direitos de cidadania a todos os indivíduos num sistema fundamentado na distinção entre pessoas – os livres e libertos e coisas - os escravos. Para Keila Grinberg, o maior problema não era conciliar escravidão e um código civil, mas sim codificar uma série de direitos numa sociedade onde as pessoas transitavam de um estado civil para a sua ausência, ou seja, a pessoa podia nascer escrava, tornar-se livre e até voltar a ser escrava novamente.

O próprio Rebouças entendia que a dificuldade estava em legislar sobre cidadania excluindo grande parcela da população, sua preocupação não era com a existência da escravidão, mas sim com a passagem para a liberdade e as condições para o exercício da cidadania pelos libertos. Além disso, tornava-se cada vez mais difícil conceituar o que era um escravo no Brasil oitocentista. O tradicional “ser humano desprovido de liberdade e propriedade”, nunca tinha sido tão insuficiente para definir a multiplicidade de indivíduos nessa condição. A solução encontrada foi protelar a escrita do código para o pós-abolição.²⁴³

Após as comemorações da Lei Áurea ainda demorariam algumas décadas para podermos observar uma participação popular mais efetiva nos acontecimentos políticos. Segundo José Murilo de Carvalho, até a década de 1930 não havia no Brasil um povo politicamente organizado, tão pouco um sentimento nacional consolidado. A relação do povo com o governo era de suspeita ou reivindicação quando o julgavam arbitrário demais. Para o autor, a longa história de escravidão porque passou o país mesmo depois de sua independência, teria retardado ainda mais o desenvolvimento da cidadania no Brasil, afirmando que:

²⁴³ GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**, Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

[...] a escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco o fazia. O senhor não admitia os direitos dos escravos e exigia privilégios para si próprio. Se um estava abaixo da lei, o outro se considerava acima.²⁴⁴

Mas, nessa mesma que restrita tentativa de buscar direitos que considerava pertinentes, pobres e escravos usaram os recursos de que dispunham sempre que julgavam excessivo o arbítrio de senhores ou do Estado. Nesse percurso pela defesa de direitos e privilégios, a Lei do Ventre Livre representou um recurso legal para os escravos terem acesso à liberdade quando conseguiam levar seus senhores aos tribunais. Nessa busca pela alforria não estavam sozinhos, contavam muitas vezes com a iniciativa de parentes, amigos ou conhecidos interessados em retirar essas pessoas do cativeiro ou mesmo explorarem sua mão-de-obra em troca da ajuda para iniciar a ação de liberdade. E como afirmou Elcine Azevedo discordando de José Murilo de Carvalho sobre o grau de politização dos brasileiros, nesse caso referindo-se aos envolvidos nas contendas a favor da liberdade:

Tais pressupostos acabam excluindo a possibilidade de perceber como políticas as diversas formas de engajamento e envolvimento, tanto d'escravos como de advogados e autoridades públicas, na atuação organizada em favor da liberdade, ainda nas décadas anteriores à de 1881.²⁴⁵

Ao apresentar o escravo como um indivíduo dotado de direitos positivados, a lei também contribuía para que desmoronasse cada vez mais a ambigüidade do escravo ser tratado ao mesmo tempo como coisa e pessoa. Sendo pessoa apenas no momento de responder por seus delitos, passava a ser pessoa também dotada de direitos que poderiam garantir aquilo que era a antítese da escravidão. Ao tornar mais complexa a definição do que era ser escravo no Brasil, a lei abria brechas para que essa condição fosse cada vez mais questionada pelos próprios escravos, seus familiares, amigos e curadores.

Sem medo de sermos repetitivos, destacamos como esses homens e mulheres que perseguiram a liberdade nas décadas finais da escravidão no Brasil, nos ajudaram a

²⁴⁴ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 53.

²⁴⁵ AZEVEDO, E. Para além dos tribunais In: LARA; MENDONÇA. (orgs.), **Direitos e justiça no Brasil**. Campinas/ SP: Editora da UNICAMP, 2006, p.202.

compreender o que era lutar pelos direitos que julgavam ter numa sociedade que não os reconhecia como pessoas. Nesse caminho, a justiça se configurava como um espaço privilegiado de lutas e debates sobre escravidão e liberdade, tanto poderia ser a possibilidade legal da alforria, como uma última tentativa de preservação da propriedade.²⁴⁶

Regina Célia nos fala das dificuldades enfrentadas por aqueles que procuravam esse caminho:

[...] o recurso à justiça exigiu um certo aprendizado. A maneira como deviam proceder em suas ações, a observância de quais fundamentos jurídicos deveriam reclamar, como desenvolver formas de pressão ou de depreciação de seus valores, tudo precisava ser reconhecido e aproveitado.²⁴⁷

Essa aprendizagem, não acontecia apenas no momento de procurar as instâncias oficiais de poder, ela o ocorreu desde os primeiros desembarques de escravos no Brasil. Mulheres e homens tiveram que aprender novos ritmos e técnicas de trabalho, além de outras habilidades propiciadoras da convivência social. Era um conhecimento diário, uma reorganização da vida e dos costumes e como afirma Eduardo Silva “[...] a necessidade de construir laços com a sociedade mais ampla era uma questão de sobrevivência, primeiro passo de uma micropolítica de integração”²⁴⁸. Até mesmo o desejo e os meios de conseguir a liberdade faziam parte desse aprendizado, dependiam das habilidades desenvolvidas e do domínio dos códigos culturais.

Mesmo antes da existência da lei, os escravos já utilizavam o judiciário para defenderem seus direitos. E nem sempre perdiam, como poderia se esperar, afinal de contas, a classe senhorial também não era coesa. Um escravo alforriado judicialmente poderia se tornar um liberto extremamente grato aqueles que o defenderam em juízo.²⁴⁹ Daí a importância das alforrias anunciadas em festas e jornais, as doações ao fundo de emancipação e os agradecimentos feitos pelos próprios escravos.

²⁴⁶ XAVIER, Regina Célia Lima. **A conquista da liberdade: libertos em Campinas** na segunda metade do século XIX. Campinas: CMU/UNICAMP, 1996.

²⁴⁷ XAVIER, Regina Célia Lima. **A conquista da liberdade: libertos em Campinas** na segunda metade do século XIX. Campinas: CMU/UNICAMP, 1996, p.57.

²⁴⁸ SILVA, Eduardo. **Dom Oba II D'África, o príncipe do povo: vida, tempo e pensamento de um homem livre de cor**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.115.

²⁴⁹ CARVALHO, M. J. M. De cativo a famoso artilheiro da Confederação do Equador: o caso do africano Francisco, 1824-1828, **Varia História**, nº27, julho, 2002.

Agradecimento

A liberta Luiza tendo ontem recebido sua carta de liberdade por ocasião do aniversário da Sociedade Emancipadora, não pode deixar de vir ocupar as colunas deste jornal para manifestar seu profundo reconhecimento para com aquela sociedade; e oferece um voto de gratidão aos Ilustríssimos senhores Luiz Gonçalves da Silva e capitães José Antonio Pinto e Eleuterio de Azevedo, que contribufram para isso; ficando certos os referidos senhores que tão humanitário serviço jamais será olvidado. Ao Ilustríssimo senhor João Luiz Viana, que também muito se prestou, para o mesmo se mostra igualmente reconhecida.²⁵⁰

A certeza da lei poderia trazer outros contornos para a situação, principalmente num momento em que a liberdade ganhava o apoio da opinião pública. A libertação, mesmo tendo a gratidão da liberta, era realizada por indivíduos interessados em promover o emancipacionismo. Pessoas que reconheciam que a escravidão chegaria ao fim, mesmo que o processo ocorresse de forma lenta e gradual.

Ação meritória

O nosso amigo Ilustríssimo senhor major José Thomaz Pires Machado Portela, digno irmão do Excelentíssimo senhor vice presidente Dr. Manoel Portela, tendo alforriado gratuitamente uma sua escravinha no aniversário de falecimento de seu estimado pai, acaba de proceder da mesma forma com a menor Ignez e o preto Eloy pelo aniversário de sua prezada mãe: o procedimento do nosso amigo é tanto mais notável, por constar grande parte de sua fortuna de escravos, os quais lhe são indispensáveis para o trabalho de seu engenho.²⁵¹

Já a ação do major Thomaz, ainda figurava nos moldes das alforrias esporádicas. A importância da mão-de-obra escrava é clara, tanto que o desejo de liberdade representa uma ameaça à riqueza nacional. Mesmo assim ela acontece em ocasiões especiais. Não só os senhores, como o próprio governo estava preocupado com o destino do Brasil sem a mão-de-obra escrava. Apesar de defender o emancipacionismo, quando se aproximou o momento dos senhores optarem pelo trabalho dos ingênuos ou entregarem as crianças ao Estado, o governo se encarregou de instruir os presidentes das províncias.

Todos deveriam utilizar o trabalho das crianças. As autoridades alegavam que não havia dinheiro para as indenizações, o que poderia levar o caos aos cofres públicos. Além disso, a continuidade dos ingênuos com os senhores de suas mães, garantiria indivíduos

²⁵⁰ Diário de Pernambuco, 04/10/1871, p.04.

²⁵¹ Fundaj, Diário de Pernambuco, 09/12/1871, p.04.

acostumados ao ritmo e as condições de trabalho, sem prejuízos para a lavoura nacional.²⁵² Essas informações deveriam ser repassadas para as autoridades mais próximas que tivessem contato direto com os senhores. A mesma estratégia foi utilizada quando a Lei do Ventre Livre foi aprovada. O governo recomendou aos párocos discrição nas localidades em que houvesse pouca recepção à lei.

A atuação dos escravos, dos senhores, dos advogados, juízes e do governo, nos ajudou a entender um pouco mais essa sociedade da segunda metade do XIX. Entender porque era tão difícil para os donos de escravos perderem o poder de alforriar apenas os seus escolhidos. Entender as ambigüidades de um Estado que visualizava a abolição mais tentava atrelar a educação dos ingênuos a uma moral escravista. Entender porque velhos homens e mulheres ainda tinham forças para perseguir a liberdade, mesmo que seus contemporâneos e a própria historiografia não enxergasse importância nessa conquista. São trajetórias de vida, ou melhor, fragmentos de vida apreendidos através de documentos judiciais, através do contato dessas pessoas com a justiça.

Numa sociedade em que a maioria da população era analfabeta, tinha seus direitos constantemente desrespeitados, viviam sob a dominação de um potentado rural, os escravos eram sim sujeitos políticos, por que faziam política na mais adversa situação. Não apenas os que conseguiram chegar aos tribunais, mas todos aqueles que realizavam suas negociações diárias, que formavam famílias, que acumulavam pecúlio, que gastavam com diversão, que fugiam, que casavam, que sobreviviam.

²⁵² Apeje, MJ-06, 1878, p.479-482.

CONCLUSÃO



Esta deveria ser a parte mais simples do trabalho, mas nem sempre terminar é uma tarefa fácil. Ao longo dessas páginas nos encontramos com os mais variados personagens da história do Brasil nessa segunda metade do século XIX. Homens e mulheres que talvez não percebessem as mudanças que hoje enxergamos e quem sabe valorizassem bem mais os pequenos ganhos diários como conquistas que durariam a vida toda.

Saber quem eram essas pessoas e quais as suas impressões sobre o tempo que viveram é um desafio e um sonho de grande parte dos historiadores. Mas o que conseguimos, além é claro das nossas impressões sobre esses indivíduos do passado? Exatamente isso, apenas impressões. Marcas deixadas sem nenhuma intenção de servirem como modelo para explicar toda a sociedade.

Dentre as muitas personagens que passaram por essas páginas, encontramos um imperador, comprometido com a causa do emancipacionismo. Causa que era moda na Europa, modelo de civilização para as nações colonizadas, mas que tinha um conflito internacional para resolver antes de arrumar a situação dentro de casa. A Guerra do Paraguai surgiu, justamente quando o Brasil iniciava sua campanha para a realização de uma legislação servil.

Diga-se de passagem, é muito complicada para nós, a situação de ter uma nação escravista, sem que a escravidão aparecesse na Constituição. Mas talvez não fosse complicado para aquela sociedade, pois de 1824 até 1888, não temos notícia de contestações ao sistema escravocrata, simplesmente por ele não figurar na carta de leis.

Ser um país escravista era muito mais que apenas pessoas com escravos. Era desumanizar alguém, ou pelo menos tentar. Era estar preso a um status social, mesmo as vésperas da abolição, como pudemos observar nos casos de escravos que precisaram entrar na justiça para exigir a alforria em 1888. Como mudar a mentalidade de uma sociedade

escravista secular? A partir da segunda metade dos oitocentos, identificamos mudanças significativas nessa sociedade. Mudanças produzidas por um misto de razões, condições e imposições. A crioulação da sociedade, a pulverização da propriedade escrava, o empobrecimento da população, o fim do tráfico e o sempre presente desejo de liberdade esperando ou criando oportunidades.

Encontramos também senhores ofendidos com a nova lei. Aprovar uma legislação que previa condições de alforria, mesmo sem autorização dos senhores, parecia tão imoral quanto para nós é a escravidão. A economia estaria arruinada sem braços para a lavoura. Seria o fim da disciplina, porque não seriam libertados apenas os escolhidos. Entre os próprios escravos haveria discórdia, porque a lei não agraciava a todos. Assim como também sofreriam sem o amparo dos seus senhores. E principalmente, a lei interferia no direito, quase divino, de propriedade, este sim, contemplado na constituição.

E essas não são as únicas críticas à lei. Por não libertar todos os que se propunha, por não promover a educação dos ingênuos, por permitir que os senhores recorressem, a Lei do Ventre Livre foi tão ineficaz quanto à de 1831. Voltemos então aos pequenos ganhos, para diminuirmos a desvalorização da lei. Até o fim da escravidão, ainda se recorria à primeira lei de extinção do tráfico de escravos, sim, porque mesmo com a Lei Eusébio de Queirós, a anterior não foi cancelada.

Não contabilizamos quantos escravos foram libertos pela lei de 1871 em Pernambuco, mas podemos imaginar quantas famílias foram reunidas na liberdade, quantos parentes ficaram mais unidos para tirar um membro da escravidão, quantos filhos comemoraram a liberdade de suas mães e deixaram a casa de seu ex-senhor, quantos vizinhos contribuíram para o pecúlio comprando produtos e serviços desses escravos, quantos juízes puderam usar a lei para justificar um sentimento que já possuíam, quantos advogados, que pensando em fazer carreira, ajudaram esses escravos a se libertarem, quantas alforrias negadas voltaram a ser resolvidas de forma particular depois de algumas visitas ao tribunal, quantos homens e mulheres se sentiram compelidos a enxergar a liberdade como uma realidade a partir do exemplo de outros.

Como disse um excelente historiador, a liberdade não era um dado, como a gravidez, era um processo de conquistas que poderiam ser alcançadas ou não ao longo da vida.²⁵³ E para

²⁵³ CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822-1850. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998.

nós, distantes do tempo escravista é importante entender como ocorriam essas perdas e conquistas.

Ao estabelecer a alforria paga e reconhecer a existência da família escrava, a lei preceituou atitudes que faziam parte desse processo de conquistas e perdas cotidianas, desse processo de liberdade. Voltando os olhos para aquela sociedade, percebemos que os mais interessados na nova legislação, foram os menos consultados sobre suas vantagens e desvantagens. Ao questionar publicamente a legalidade da propriedade escrava, os escravos estavam também condenando a escravidão à extinção.

Revendo nosso capítulos reafirmamos que, apesar da perspectiva de controle dessa mão-de-obra através da matrícula existir, o registro, ou melhor, sua falta, serviu como meio de libertação. Ao criar um mecanismo para forçar os senhores a declararem sua posse de escravos, o governo também criou um meio para a alforria, que se tornou eficaz, sobretudo entre aqueles senhores que tentavam burlar a lei, evitando pagar a quantia referente à sua propriedade escrava. Julgando a ineficácia da lei sobre seu direito de propriedade, propiciaram condições para que grupos de escravos se libertassem e outros questionassem a legalidade de seu cativeiro. A crença no não cumprimento das leis levou muitos senhores a perderem seus cativos.

Ainda assim, havia meios de conseguir ganhos, com as alforrias forçadas. As exorbitantes quantias pagas pelo Fundo de Emancipação por escravos muito velhos, muito jovens ou doentes, resguardavam o direito do senhor de ser indenizado pela perda de seus escravos. Uma verdadeira festa com o dinheiro público destinado às libertações. Entretanto, a interferência de membros do governo, mesmo que esporádicas, nas altas indenizações, demonstrava que já havia um desacordo quanto ao valor pago por um escravo a ser libertado. O Estado não estava comprando um cativo para prestar-lhes serviços, mas sim resgatando esses indivíduos da escravidão. Mesmo que a intenção dos funcionários fosse diminuir o ônus financeiro, essa atitude de enfrentar os senhores, não deixa de ter um conteúdo moral.

Ser liberto pelo Fundo significava ser tirado da escravidão com o dinheiro de um Estado escravista, que procurava promover o emancipacionismo. Certamente, muitos foram libertos com a contribuição de suas economias, outra prerrogativa para ser, mais rapidamente, incluído na classificação. Mas a ação estatal, libertando com dinheiro de seus cofres, assemelhava-se às libertações feitas pelas associações emancipacionistas e abolicionistas. Ao promover a liberdade, o Estado contribuía para a ruína da escravidão, interferindo nas

negociações privadas para a alforria e assumia uma postura assistencialista em relação aos escravos.

Mas era principalmente através da contestação dos próprios cativos sobre seu direito à liberdade, que os senhores sentiam ameaçado seu poder de mando. A alforria mesmo comprada figurava como prêmio para aqueles que satisfaziam as exigências de seus senhores. Ao exigirem na justiça, esse direito, os escravos contribuíam para outra alforrias. Sem personalidade jurídica, tinham naquele momento o direito legal de enfrentarem seus senhores nos tribunais. A reação a isso acompanhamos em diversos casos. Senhores que ameaçavam os escravos e seus familiares, que desrespeitavam as ordens dos juízes e mantinham escravos que deveriam ser depositados, presos e tratados como possíveis fugitivos. Era intolerável ser obrigado a aceitar a vontade de um escravo.

São contendas judiciais que figuravam muito antes da Lei do Ventre Livre ser pensada, mas que ganharam um respaldo ainda maior com a legislação emancipacionista. Sem falarmos nas tantas alforrias resolvidas no âmbito privado, sob a ameaça do senhor ter sua privacidade revelada num tribunal, ou mesmo receber um valor inferior pelo escravo.

Ainda existiram aqueles tantos, que tiveram suas expectativas frustradas e ainda sofreram as retaliações ao voltarem ao cativeiro, sem falar na maioria que não conseguiu usar a lei ao seu favor. E que seguramente devem ter utilizado os meios que tantos outros utilizaram, quando o Estado ainda não era promotor da liberdade. Para os mais interessados na liberdade, a lei de 1871 não era a solução definitiva, esta só viria mais de uma década depois, mas como instrumento ela apontou alguns caminhos para a liberdade no Brasil.

ANEXO

LEI DO VENTRE LIVRE

"Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

A princesa imperial regente, em nome de Sua Majestade o imperador o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§1º: Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§2º: Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§3º: Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviço. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§4º: Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos que estejam em poder do senhor dela, por virtude do §1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los e o senhor anuir a ficar com eles.

§5º: No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de doze anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§6º: Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no §1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§7º: O direito conferido aos senhores no §1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º: O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do Art. 1º, §6º.

§1º Aditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º: A criar e tratar os mesmos menores.

2º: A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3º: A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§2º: As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos, quanto aos menores.

§3º: A disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos e às pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§4º: Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o §1º impõe às associações autorizadas.

Art. 3º: Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§1º: O fundo da emancipação compõe-se:

1º: Da taxa de escravos.

2º: Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º: Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Império.

4º: Das multas impostas em virtude desta lei.

5º: Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

6º: De subscrições, doações e legados com esse destino.

§2º: As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4º: É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§1º: Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma de lei civil. Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§2º: O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§3º: É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

§4º: O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§5º: A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela

falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§6º: As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§7º: Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de doze anos, do pai ou mãe.

§8º: Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quinta parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

§9º: Fica derogada a ord. liv. 4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º: Serão sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único: As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

Art. 6º: Serão declarados libertos:

§1º: Os escravos pertencentes à Nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§2º: Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§3º: Os escravos das heranças vagas.

§4º: Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§5º: Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7º: Nas causas em favor da liberdade:

§1º: O processo será sumário.

§2º: Haverá apelações ex-officio quando as decisões forem contrárias à liberdade.

Art. 8º: O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§1º: O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será convencionado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserida a disposição do parágrafo seguinte.

§2º: Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados a matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§3º: Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de quinhentos réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de mil réis, se exceder o dito prazo. O provento deste emolumento será destinado a despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emergência.

§4º: Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de cem mil réis a duzentos mil réis, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e por fraude, nas penas do artigo 179 do Código Criminal.

§5º: Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos a multa de cem mil réis.

Art. 9º: O governo em seus regulamentos poderá impor multas até cem mil réis e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10: Ficam revogadas as disposições em contrário. Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

Princesa imperial Regente.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancelaria-mor do Império.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou em 28 de setembro de 1871.

André Augusto de Pádua Fleury.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 28 de setembro de 1871.

José Agostinho Moreira Guimarães.

CRÉDITOS DAS ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 (capítulo 1) - www.cliohistoria.hpg.ig.com.br/bco_imagens/escravos/imagens.htm

Imagem 2 (capítulo 2) - www.cliohistoria.hpg.ig.com.br/bco_imagens/escravos/imagens.htm

Imagem 3 (capítulo 3) - <http://catalogos.bn.br/redememoria/galerias/Christianojr/index.htm>

Imagem 4 (conclusão) - Obra de Johann Moritz Rugendas. In: FLORENTINO, Manolo e GÓES, José Roberto. **A Paz das Senzalas**: família escrava e tráfico atlântico. *Rio de Janeiro, 1790-1850*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1997.

FONTES

Fontes manuscritas

Arquivo Público Estadual de Pernambuco

- Petições Senhores e Escravos – 45.1 A-B, O-V.
- Ministério da Agricultura – MA 10
- Ministério da Justiça – MJ 6,7, 10, 12,43, 45
- Assuntos Eclesiásticos – AE 14,15
- Cartório de Garanhuns

Memorial da Justiça de Pernambuco

- Comarca de Nazaré
- Comarca de Ipojuca

Fontes impressas

Arquivo Público Estadual de Pernambuco

- Almanak Administrativo, Mercantil, Industrial e Agrícola da Província de Pernambuco. Recife: Tipografia Mercantil, 1869 a 1885.

Fundação Joaquim Nabuco – Fundaj

- Diário de Pernambuco -1871, 1872

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **A Abolição no Parlamento:** 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988.
- ACIOLI, Vera Lúcia; ALMOÊDO, Virgínia Maria. (orgs.) **A face revelada dos promotores de justiça:** o Ministério Público de Pernambuco na visão dos historiadores. Recife: MPPE, 2006.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **A invenção do Nordeste e outras artes.** Recife: FJN, Ed. Massangana, 1999.
- Alencastro, Luiz Felipe de. **História da Vida Privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional.** São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco:** o negro no imaginário das elites-século XIX. Rio Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha:** a trajetória de Luiz Gama na Imperial Cidade de São Paulo. Campinas, Editora da Unicamp, 1999.
- AZEVEDO, Elciene. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista de São Paulo. In: Lara, Silvia; Mendonça, Joseli. (Org.). **Direitos e Justiça:** ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- BARICKMAN, B. J. **Um contraponto baiano:** açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BARTIRA, Ferraz. O fundo de emancipação em Pernambuco. **Clio:** revista de pesquisa histórica. Recife, nº. 12, 1989.
- BRANDÃO, Sylvana. **Ventre livre, mãe escrava:** a reforma social de 1871 em Pernambuco. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1996.
- CAIRES, Ricardo. **Os escravos vão à justiça:** a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFBA, Salvador, 2000.
- **Calendário Oficial de Datas Históricas dos Municípios do Interior de Pernambuco.** Coleção Documentos Históricos Municipais – 2. Recife: CEHM/ FIAM, 1994.
- CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais:** direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX. 2003. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

- *CÂNDIDO, Tyrone. Fazendo justiça: E. P. Thompson, o crime e o direito. MNEME-Revista de Humanidades - ISSN 1518-3394 UFRN-CERES. <http://www.seol.com.br/mneme/>.*
- CARDOSO, Ciro Flamarion. **Agricultura, escravidão e capitalismo.** Petrópolis: vozes, 1979.
- CARVALHO, José Murilo de. Escravidão e razão nacional. Dados – **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol.31, n.3, 1988.
- CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania: tipos e percurso.** WWW.cpdoc.fgv.br/revista/arq/199.pdf. Acesso em 13/12/2006.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822-1850.** Recife: Editora Universitária da UFPE, 1998.
- CARVALHO, Marcus. De cativo a famoso artilheiro da Confederação do Equador: o caso do africano Francisco, 1824-1828. **Varia História.** Nº27, julho, 2002.
- CARVALHO, Marcus. **Rumores e rebeliões: estratégias de resistência escrava no Recife, 1817-1848.** http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-5.pdf.
- CARVALHO, Marcus. **Resistência escrava no Brasil: raízes e roteiros de algumas discussões recentes.** <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/aladaa/carval.rtf>.
- CAVANI, Suzana. Cidadania e judiciário: a atuação dos promotores e juízes. (In) ACIOLI, Vera Lúcia; ASSIM, Virgínia Maria Almoêdo. (orgs.) **A face revelada dos promotores de justiça: o Ministério Público de Pernambuco na visão dos historiadores.** Recife: MPPE, 2006.
- CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: artes de fazer.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1994.
- Idem. **A escrita da história.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1990.
- Constituição brasileira de 1824. www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em 10/05/2007.

- CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: **Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- DEBES, Célio. Aspectos Jurídicos da escravidão. **Revista da procuradoria geral do estado de São Paulo**. São Paulo, nº. 27-28, jan./dez. 1987.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1967, V-III.
- EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.
- ENGEMANN, Carlos. Da comunidade escrava e suas possibilidades séculos XVII-XIX. In: FLORENTINO, Manolo. **Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.
- FARIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- FLORENTINO, Manolo e GÓES, José Roberto. **A Paz das Senzalas: família escrava e tráfico atlântico. Rio de Janeiro, 1790-1850**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1997.
- FLORENTINO, Manolo. Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro, 1789-1871. In: FLORENTINO, Manolo. **Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.
- FLORENTINO, Manolo. **Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.
- FONER, Eric. O significado da liberdade. **Revista Brasileira de História**. , São Paulo, v. 8. nº. 16, pp. 9-36, 1988.
- FORTES, Alexandre. O direito na obra de Thompson. **Revista de História Social**. Campinas. Nº 2. 1995.
- GEBARA, Ademir. Evolução da legislação civil e o problema da indenização. In. SZMRECSÁNY, Tamás; LAPA, José Roberto do Amaral. (Orgs) **História Econômica da Independência e do Império**. São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 1996.
- GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 1988.
- GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática, 1991.

- GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**, Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.
- GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2002.
- GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: Lara, Silvia; Mendonça, Joseli. (Org.). **Direitos e Justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- GUDEMAN, Stephen & SCHWARTZ, Stuart B. Purgando o pecado original: compadrio e batismo de escravos na Bahia do século XVIII, p.47. In: REIS, João José (Org.). **Escravidão e invenção da liberdade**: estudos sobre o negro no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- GUIMARÃES, Fátima. Percurso no pensamento e na prática dos feminismos: introdução à abordagem de gênero. In: **Gênero e História**: caderno de história do departamento de história da UFPE. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2002.
- KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.
- KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec, 2006.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Da Escravidão ao trabalho livre**. Campinas, Ed. Papirus, 1988.
- Lara, Silvia; Mendonça, Joseli. (Org.). **Direitos e justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- LIMA, Tatiana Silva de. **Os Nós que Alforriam**: relações sociais na construção da liberdade, Recife, décadas de 1840 e 1850. 2004. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.
- MAIA, Clarissa Nunes. Os promotores de justiça e a manutenção da ordem em Pernambuco do século XIX. (In) ACIOLI, Vera Lúcia; ASSIM, Virgínia Maria Almoêdo. (orgs.) **A face revelada dos promotores de justiça**: o Ministério Público de Pernambuco na visão dos historiadores. Recife: MPPE, 2006.
- MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei**: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no império do Brasil. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava (em torno da Lei do Ventre Livre). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 8. nº. 16, p. 37-55, 1988.

- MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.
- MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998.
- MATTOS, Hebe. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: Alencastro, Luiz Felipe de. **História da Vida Privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- MATTOS, Hebe M. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar. 2000.
- MATTOS, Ilmar Robloff. **O tempo saquarema**: a formação do estado imperial. São Paulo: Editora HUCITEC, 1990.
- MELLO, Evaldo Cabral de. **O norte agrário e o império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1999.
- MIRANDA, Carlos Alberto Cunha de. **Artes de curar nos tempos da colônia**: limites e espaços de cura. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 2004.
- MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. Brasília: Editora da UnB, 1986.
- MUNHOZ, Sidnei. **Fragmentos de um Possível Diálogo com Edward Palmer Thompson e com Alguns de seus Críticos**. <http://www.uepg.br/rhr/v2n2/sidnei.htm>.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- NEQUETE, Lenine. **Escravos e magistrados no primeiro reinado**: aplicação da lei nº. 2040, de 28 de setembro de 1871. Brasília: fundação Petrônio Portella, 1988.
- OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. **O liberto**: o seu mundo e os outros. Salvador, 1790-1890. São Paulo: Corrupio/CNPq, 1988.
- PAIVA, Eduardo França. **Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII**: estratégias de resistência através dos testamentos São Paulo: Annablume, 1995.
- PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- PEDROSA, Mons. Petronilo. **Nazaré, terra e gente**. Recife: Centro de Estudos de História Municipal, 1983.

- QUEIRÓZ, Suely R. Reis. Escravidão negra em debate. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org.) **Historiografia brasileira em perspectiva**. São Paul: Contexto, 2005.
- REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil**: a história do levante dos Malês (1835). São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986.
- REIS, João José (org.). **Escravidão e Invenção da Liberdade**: estudos sobre o negro no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1988.
- REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio**: história de quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito**: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- REIS, João José. Nós achamos em campo a tratar da liberdade: resistência negra no Brasil oitocentista. In. MOTA, Carlos Guilherme. **Viagem incompleta**: a experiência brasileira (1500-2000). São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2000.
- **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 8. nº. 16, 1988.
- RODYCZ, WILSON CARLOS. **O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil**. http://www3.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol3n5/sumario_vo.php.
- SACKS, Oliver. **Um antropólogo em Marte**: sete histórias paradoxais. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- SALES, Ricardo. **Nostalgia Imperial**: a formação da identidade nacional no Brasil do segundo reinado. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.
- SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Recife: SOS Corpo, 1996.
- SHWARTZ, Stuart. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Companhia da Letras, 1999.
- SILVA, Eduardo. **Dom Obá II D'África, o príncipe do povo**: vida, tempo e pensamento de um homem livre de cor, São Paulo, Companhia das. Letras, 1997.
- SLENES, Robert. Senhores e subalternos no Oeste Paulista. In: NOVAIS, Fernando & ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Orgs.). **História da vida privada no Brasil**. Império, a Corte e a modernidade nacional. São Paulo: vol. 02, Cia das Letras, 1997.
- SLENES, Robert. **Na senzala uma flor**: esperanças e recordações da família escrava - Brasil, Sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

- THOMPSON, Edward P. **Senhores e caçadores**: a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- THOMPSON, E. P. As peculiaridades dos ingleses. Campinas: IFCH – Unicamp, 1993. p. 96. Apud FORTES, Alexandre. O direito na obra de Thompson. **Revista de História Social**. Campinas. Nº 2. 1995, p.108-109.
- THOMPSON, Eduard P. **Costumes em Comum**: Estudos Sobre a Cultura Popular Tradicional. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.
- VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. **Preços de Escravos em Pernambuco no Século XIX**.<<http://www.unb.br/face/eco/cpe/TD/252Oct02FVersiani.pdf>>.
- WEHLING, Arno (Org.). INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO - **A abolição do cativeiro**: os grupos dominantes. Rio de Janeiro, 1988.
- WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império. In: Wolkmer, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002
- XAVIER, Regina Célia Lima. **A conquista da liberdade: libertos em Campinas** na segunda metade do século XIX. Campinas: CMU/UNICAMP, 1996.